



**GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44

**24<sup>a</sup> Reunião da Câmara Especial Recursal.**

Brasília/DF.  
10 de Novembro de 2011.

*(Transcrição ipisis verbis)*  
*Empresa ProixL Estenotipia*

450 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos.  
46Vamos dar início à 24ª reunião Câmara Especial Recursal do Conama, hoje 10  
47de novembro de 2011. Nós temos a presença do quorum já que se encontram  
48os representantes do Ministério da Justiça, do ICMBio, do Ministério do Meio  
49Ambiente, do Ibama, da Fundação Brasileira de Conservação da Natureza e da  
50Contag. Só atendendo, prestar alguns esclarecimentos para nós organizarmos  
51os nossos trabalhos. Houve vários pedidos de inversão de pauta em  
52decorrência de ausência justificadas e compromissos profissionais, eu vou  
53fazer menção a eles e peço que os senhores prestem atenção para ver se está  
54corretamente organizado. Então, a representante do Ibama solicitou que o  
55processo do item 10 da pauta, que é Rio Concrem Industrial Ltda, que é um  
56processo de relatoria do ICMBio, que foi iniciado o julgamento em outubro e  
57houve um pedido de vista do Ibama que fosse julgado no dia 10 de novembro,  
58no período da tarde, que os processos do item 22 e representação da madeira  
59Gabriel e 29 Marcos Túlio Costa Teodoro fossem julgados no dia 11 de  
60novembro pela manhã. Os representantes das entidades empresariais  
61solicitaram que os processos de sua relatoria, que são os três processos dessa  
62pauta e os outros três processos que ficaram da pauta da reunião anterior,  
63houve ausência justificada, fossem julgados no período da tarde do dia 11 de  
64novembro. O representante do Ministério da Justiça solicitou que os processos  
65de sua relatoria fossem julgados no dia 10/11, e os representantes da Contag  
66solicitaram que os processos de nº 17, 21 e 31, vou fazer menção a eles.  
67Madenese e Pignaton Ltda, Davi Luis da Silva e Eliezer dos Santos fossem  
68julgados no dia 10/11 pela manhã e os processos de nº 13, 15 e 18 fossem  
69julgados no dia 11 de novembro. Correto, não é? Todas as solicitações foram  
70deferidas pela Câmara Recursal, eu acho que não há problemas quanto a isso.  
71Prosseguindo. Tem que prestar um informe que na 7ª reunião da Câmara  
72Especial Recursal, no dia 16 e 17 de junho, acho que foi reconhecida a  
73prescrição. Correto? Foi isso mesmo, foi prescrição? Foi reconhecida a  
74prescrição e por força do normativo nós temos que oficiar o Ibama para que  
75apure e investigue responsabilidade. Houve uma resposta que foi  
76encaminhada, foi recebida Conama no dia 25 de outubro, em que a PFE,  
77Ibama e ICMBio do Amazonas encaminham um parecer referente à sindicância  
78para apurar suposta irresponsabilidade de servidores do Ibama no tocante ao  
79procedimento adotado para o controle transporte de madeira da empresa Mil  
80Madeira. Esse parecer eu vou ler apenas a conclusão deles depois ele vai  
81ser juntado nos autos do processo da Câmara Recursal, a conclusão foi,  
82"portanto, considerando que a Comissão não encontrou ilegalidade ou ato de  
83improbidade, salvo melhor juízo, propunha pelo arquivamento do processo na  
84forma do art. 145 da Lei 8112/90, encaminhando cópias do julgamento em  
85relatório ao órgão denunciante, que no caso é a CER/Conama. Esse é um  
86dever que nós temos e que eles têm que apurar. Houve a apuração e não foi  
87encontrada irregularidade ou ato de improbidade. A Maíra, do Departamento de  
88Apoio do Conama vai prestar um esclarecimento.

89

90

91**A SRª. MAÍRA LUÍSA MILANI DE LIMA (DCONAMA)** - Esse processo é de  
922010. Então, na ocasião, foi reconhecida a prescrição, mas como havia esse  
93indício no processo de que os servidores do Ibama haviam feito um acordo

94com a empresa que ia contra a legislação, os membros da Câmara acharam  
95por bem solicitar essa apuração.

96

97

98**O SR. ANDERSON BARRETO ARRUDA (DCONAMA)** - Pelo que eu me  
99recordo, na época dos autos, pela quantidade de madeira que eram  
100transportados entre o plano de manejo e a sede de empresa havia um acordo  
101entre os servidores do Ibama e a empresa de só fazer a fiscalização, controle  
102em um outro procedimento. E não nos dois justamente porque ficaria muito  
103difícil. E eu acho que foi por conta disso, houve a incidência da prescrição.

104

105

106**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não foi prescrição. O  
107que foi o resultado? Isso é importante para mim.

108

109

110**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O resultado, é o seguinte,  
111houve uma fiscalização, essa Mil Madeiras sempre foi considerada pelo Ibama  
112como um exemplo de manejo florestal. Ela tem certificação UFEC, ela é  
113reconhecida mundialmente como exemplo. Como a quantidade de madeira era  
114muito grande, eles tinham um esquema que aparentemente funcionava no  
115Estado do Amazonas inteiro, para essas grandes quantidades da madeira, que  
116eles não emitiam ATPF para cada carregamento da madeira, mas faziam um  
117acerto mensal dessas ATPFs porque senão seria tipo 5 mil ATPFs por ano, era  
118uma quantidade que o Ibama local não dava conta a fazer. Eles tinham esse  
119procedimento. Numa fiscalização que envolveu funcionários de outros Estados,  
120esses funcionários foram lá, verificaram nos livros esse tipo de procedimento e  
121multaram a madeira por conta disso, apesar de o Ibama já ter regularizado  
122mensalmente todo esse transporte de madeira. Eu acredito que deve ter sido  
123esse procedimento que apesar de não se regulamentar, no meu entender, dava  
124cobertura para a prática da empresa e a Câmara votou nesse sentido e  
125cancelou a multa, eu acho que foi por isso que esse procedimento foi para lá  
126para verificação desse procedimento.

127

128

129**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa multa não foi  
130cancelada. Pelo que eu estou vendo aqui, foi julgado em procedente o recurso.  
131Você tem esse voto? Porque assim, gente, eu vou até pedir para julgar esse  
132processo hoje porque eu tenho aqui um dos processos da minha relatoria está  
133relacionado com essa Mil Madeireira, a empresa que comprava a madeira dela.

134

135

136**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pela não incidência da  
137prescrição. No mérito, pelo não provimento do recurso, com o cancelamento do  
138auto de infração.

139

140

141**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas lá embaixo, olha.  
142Tem sustentação oral, tem voto divergente.

143

144

145 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** - Voto maioria é o voto relator.

146

147

148 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Resultado (...) do relator.

149 Foi o meu voto.

150

151

152 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você tem esse voto?

153

154

155

156 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho.

157

158

159 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você imprime para  
160 mim? Porque eu vou ver se eu recupero do Ministério do Meio Ambiente.

161

162

163 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Posso te mandar por e-  
164 mail, de repente.

165

166

167 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Me manda por e-mail,  
168 que aí eu imprimo depois eu vou tentar recuperar o voto do MMA. Só que não  
169 sei se eu vou ter tempo de olhar tudo isso hoje para votar isso hoje aproveitar a  
170 sua presença aqui. Eu vou tentar. Eu teria que ir no Ministério para pegar o  
171 voto do Ministério do Meio Ambiente. Não foi escrito.

172

173

174 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ibama votou junto com o  
175 Ministério do Meio Ambiente.

176

177

178 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só para eu poder ter  
179 mais informações para passar. Eu acho isso importante, que eu achei um caso  
180 bem complicado, bem relevante, foi o que mais me deu trabalho fazer o voto  
181 dessa vez, eu confesso que eu li, mas nem me atentei para isso aqui.

182

183

184 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu te mando. Eu vou  
185 transformá-lo em PDF e mando para o seu e-mail porque o meu sistema de  
186 Word é diferente, você não vai conseguir ler depois.

187

188

189 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Daqui também é  
190 diferente. Posso prosseguir? Além desse informe que está aqui, depois nós  
191 vamos juntar nos autos do Conama, eu vou só informar que houve retorno dos  
192 processos de diligência, são os processos de nº 1 a 9 da pauta, os processos  
193 de nº 5, Viana Siderúrgica do Maranhão, 7 e 8 são Sidnei Sanches Amora, o

194primeiro de relatoria da CNI retornou e o de Sidnei Sanches Amora, relatoria  
195FBCN também retornaram. Só que esses processos retornaram agora. O do  
196CNI retornou ontem, em 9 de novembro, e o do Sidnei Sanches foi no final da  
197semana passada. Eles foram encaminhados para os relatores sem tempo hábil  
198para que fossem trazidos nessa 24ª reunião. Então, eles vão ser incluídos na  
199pauta de julgamento da 25ª da CER/Conama, que está marcada para os dias 8  
200e 9 do dezembro. Os demais processos, Arno Pereira, nº 1, Silva Roberto  
201Moraes nº 2 e Nerci Rigon, nº 3, Red Comércio de Madeira, nº 4 e Madeireira  
202Popinhaki, nº 6 e Indústria de Conservas Dourados, nº 9 não retornaram de  
203diligência. Ficam automaticamente incluídos na próxima até que, se  
204retornarem, sejam votados. Então, prestados os informes, eu acho que foi isso.  
205Vou dar início atendendo aos pedidos de inversão de pauta, nós vamos  
206começar hoje pela manhã com os processos de relatoria do Ministério da  
207Justiça e da Contag. Os relatores pediram para que fossem julgados nesse  
208período. Então, eu começo chamando a julgamento o processo nº 11 da pauta,  
209é o processo 02054001377/2007-61 autuado, Aronildo Ortiz, relatoria Ministério  
210da Justiça. Com a palavra o relator.

211

212

213**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se de auto de  
214infração lavrado em desfavor de Aronildo Ortiz, nº 540053/D, data de autuação  
215é 31 de agosto de 2005. O objeto de auto de infração é multa por provocar  
216incêndio em 642,200 hectares de floresta amazônica em Alta Floresta/MT, o  
217valor da multa é de R\$ 963.300,00. O dispositivo legal aplicado é art. 28 do  
218Decreto 3.179, multa de R\$ 1500,00 por hectare ou fração, prática autuada  
219também é crime, art. 41 da Lei 9.605, a pena é reclusão de 2 a 4 anos e multa.  
220O relatório de fiscalização de 21 de agosto de 2007 informa que a fiscalização  
221foi feita a partir de rotas lógicas elaboradas pelo núcleo de geoprocessamento  
222para confirmação do desmatamento e identificação dos responsáveis. O  
223proprietário informou que estava regularizando a propriedade junto a SEMA/MT  
224e que os documentos estavam de posse do engenheiro florestal responsável, o  
225Sr. Ivan Silva. Foi emitida a notificação nº 327034 B para que apresentasse a  
226respectiva documentação. O proprietário apenas apresentou o protocolo de  
227pedido de licença ambiental, não apresentando a escritura da propriedade,  
228autorizações de desmatamento e queimada e margens georreferenciadas da  
229propriedade. A área foi calculada com base nas coordenadas geográficas  
230declaradas na LAU e nas informações prestados pelo proprietário. Com a  
231utilização de imagens de satélite e nas informações prestadas pelo proprietário  
232com utilização de imagem de satélite de 2007. Foi constatada queimada em  
233Floresta Amazônica sem autorização confirmada por troncos carbonizados  
234remanescentes, fotos das folhas 6, bem como dano à APP. Não há defesa  
235inicial. O autuado foi notificado por edital e deixou de apresentar a sua defesa.  
236O auto de infração foi homologado em 22 de abril de 2008, folhas 21. Em seu  
237primeiro recurso, o autuado em resumo requer o cancelamento do auto de  
238infração alegando que houve cerceamento da defesa por não ter sido  
239notificado, o auto de infração havia sido enviado para endereço desconhecido  
240na cidade de Presidente Bernardes/SP. Requereu cópia do dos auto em 24 de  
241abril de 2008 e não foi atendido, a falta de notificação acarreta nulidade total do  
242procedimento administrativo. Não provocou incêndio em lugar algum. As  
243coordenadas do auto de infração não coincidem com sua propriedade. O mapa

244de folhas 41 revela que a propriedade tem 671,2975 hectares, dos quais  
245368,2186 desmatados. Não houve queima na sua propriedade, foi solicitado  
246licenciamento ambiental da propriedade. Apresentou PRAD, visando à  
247regularização do seu passivo ambiental ficando a multa inexigível até o fim do  
248processo administrativo. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm a  
249mesma linha de argumentação. Não há contradita. O valor da multa aplicada,  
250R\$ 963.300 é o combinado pela lei, R\$ 1500,00 por hectare ou fração. Fecho o  
251relatório, vamos ao voto. Com relação à admissibilidade o recurso. A  
252procuração às folhas 31. O recurso ora interposto, ao Ministro de Estado do  
253Meio Ambiente, encaminhado ao Conama por força de supressão de instância  
254recursal é tempestivo. O autuado foi notificado em 18 de fevereiro de 2008 e  
255protocolou recurso em 28 de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos  
256para sua admissibilidade podendo ser conhecido.

257

258

259**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator,  
260representando o Ministério da Justiça está conhecendo do recurso tempestivo  
261interposto por advogado com procuração nos autos. Eu pergunto como  
262entendem os senhores.

263

264

265**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
266relator.

267

268

269**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o  
270relator.

271

272

273**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o  
274relator.

275

276

277**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

278

279

280**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
281Ambiente também acompanha o relator.

282

283

284**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos à prescrição. A  
285última decisão recorrível é do Presidente do Ibama, folhas 51,1 datada de 21 de  
286julho de 2008. O envio do processo ao Conama deu-se em 16 de outubro de  
2872009. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não  
288houve prescrição intercorrente, só ocorreria em 16 de outubro de 2012 e a  
289pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em oito anos e só  
290ocorreria em 21 de julho de 2016.

291

292

293 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator afasta a  
294 prescrição intercorrente à prescrição da pretensão punitiva. O Ministério do  
295 Meio Ambiente acompanha.

296

297

298 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

299

300

301 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
302 relator na conclusão.

303

304

305 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag também acompanha o  
306 relator.

307

308

309 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
310 relator.

311

312

313 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu retifico e acompanho  
314 relator.

315

316

317 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Do mérito. Ainda que os  
318 autos tragam várias informações a respeito do evento indicado no auto de  
319 infração, carecem de maior esclarecimento nos seguintes pontos, especialmente  
320 na ausência de contradição após o primeiro recurso. A) Se a data da imagem às  
321 folhas 3 é a mesma posta junto à assinatura, uma vez que não há informações  
322 sobre a data da imagem de satélite. B) Se há coincidência de área de  
323 desmatamento e de área queimada de floresta. O mapa folhas 3 trata de  
324 desmatamento e o autuado alega que não houve queimada. C) Se a totalidade  
325 de 642,200 hectares indicados no auto de infração nº 540053/D encontra-se no  
326 interior da propriedade do autuado. O autuado alega que as coordenadas do  
327 auto de infração não coincide com a sua propriedade, que a propriedade tem  
328 área 671,2975 hectares, dos quais apenas 368,2186 desmatados. E D) Quais  
329 as contestações relativas ao mapa de folhas 41 apresentado pelo defesa.  
330 Desse modo, posiciono por me remeter aos autos ao Ibama para diligência, a  
331 fim de prestar os esclarecimentos listados no parágrafo anterior.

332

333

334 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Hugo, você acha que  
335 não tem nenhum elemento que mostre que houve de fato desmatamento e qual  
336 foi a extensão? Quando você estava falando no relatório, você falou que tinha...  
337 você usou uma expressão, que era para calcular. As imagens de satélite  
338 mostravam a situação que supostamente ampararia a ocorrência de...

339

340

341 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que eu entendo é que  
342 esse mapa, que eu não sei exatamente qual é a data, demonstra que há esse

343desmatamento de 642 hectares. O desmatamento. Aqui eu acho que fala de  
344queimada. Mas o proprietário alega que as coordenadas não coincidem com a  
345propriedade dele. Se coincidirem totalmente com propriedade dele, a  
346propriedade dele praticamente estaria toda queimada porque é igual ao da área  
347da propriedade, o total é igual a área da propriedade alegadamente queimada.  
348Então, a minha questão é, tem alguma coisa fora da área dele ou realmente a  
349propriedade dele toda foi queimada?

350

351

352**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Isso se discute, em  
353algum ponto eles vinculam a ocorrência na infração com ele por outro motivo  
354que não seja propriedade? Eu estou com um caso aqui que o sujeito...

355

356

357**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele aponta aqui da  
358propriedade dele. Eu quero ver aqui as minhas questões. Eu não consigo,  
359pelos mapas, porque a defesa depois apresenta um outro mapa constando isso  
360e o Ibama não se pronuncia a respeito.

361

362

363**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Um outro mapa  
364mostrando que a queimada, o desmatamento seria fora da propriedade.

365

366

367**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Exatamente. Ele alega que  
368só tem 338 e ele alega também que não houve queimada na propriedade. Que  
369tem o desmatamento de quase 400 hectares na propriedade dele, mas que não  
370houve queimada. Então, tem essas dúvidas todas aqui que eu preciso saber  
371para emitir algum juízo.

372

373

374**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O auto de infração não  
375foi lavrado com base nos dados da LAO e das informações prestados por ele?

376

377

378**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Sim. Só que a data da  
379autuação é de 31 de agosto de 2005. Essa LAO é de 2007. Então, como é que  
380você vai lavar alguma coisa com dados de dois anos depois?

381

382

383**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Mas esse que consta  
384não poderia ser uma renovação?

385

386

387**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Aqui não diz que é  
388renovação.

389

390

391**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Tem relatório de vistoria  
392dizendo o que vinculou?

393

394

395 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Aqui ele diz, a área foi  
396 calculada com base nas coordenadas. Eu acho que eles devem ter vistos as  
397 coordenadas geográficas. É isso que eu não entendo porque ele falou que foi  
398 utilização de imagem de satélite de 2007. O relatório de fiscalização é de 21 de  
399 agosto de 2007. A data de autuação é de 31 de fevereiro de 2005, se não me  
400 engano. Vou checar. A data de autuação é de 21 de agosto de 2007, que é a  
401 mesma data da fiscalização.

402

403

404 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – você está com 4,1?

405

406

407 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 4.

408

409

410 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só rememorando, quais  
411 seriam os objetos da diligência, Hugo? Acho que é o penúltimo parágrafo do  
412 seu voto.

413

414

415 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Depois eu posso passar.  
416 Que vai encaminhar de qualquer maneira. Pode ser? Coloca ali.

417

418

419 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeito. O voto é  
420 juntado ao processo. Perfeito. O resultado é o voto.

421

422

423 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Daí eu passo para ela  
424 depois.

425

426

427 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só para lembrar os  
428 membros da Câmara, qual é o objeto da diligência, exatamente?

429

430

431 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa primeira questão,  
432 que já foi respondida se há coincidência da área de desmatamento e da área  
433 de queimada da floresta, se a totalidade dos 642,200 hectares indicados no  
434 auto de infração encontra-se no interior da propriedade do autuado e quais as  
435 contestações relativas ao mapa de folha de 41 apresentadas pela defesa.

436

437

438 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator explicou o  
439 objeto da diligência, o porquê do seu entendimento, eu questiono se alguém  
440 tem mais algum outro esclarecimento, alguma dúvida, se eu já posso colher o  
441 voto dos senhores. Então, eu passo a colher os votos.

442

443

444 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
445 relator.

446

447

448 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
449 relator.

450

451

452 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

453

454

455 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
456 relator.

457

458

459 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Seria Ibama sede ou  
460 Ibama local? Ibama local, não é? Expedição de ofício ao Ibama/MS.

461

462

463 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só estou dizendo aqui  
464 ao Ibama, é bom colocar aqui?

465

466

467 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, está ali no  
468 resultado. Só mais para organizar o próprio serviço de apoio ao Conama. O  
469 Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator. Eu acho que todos já  
470 votaram. Eu leio o resultado processo 02054001377/2007-61 autuado Aronildo  
471 Ortiz, relatoria o Ministério da Justiça. Voto do relator preliminarmente pela  
472 admissibilidade do recurso, pela não incidência da prescrição. Antes de proferir  
473 seu voto de mérito, o relator solicitou que os autos retornem ao Ibama/MT para  
474 diligência. Resultado, conhecido o recurso e afastada a prescrição por  
475 unanimidade, a Câmara acompanha o relator quanto à necessidade de  
476 diligência nos termos do voto juntado aos autos. Iniciado o julgamento em 10  
477 de novembro de 2011, ausente representantes das entidades empresariais  
478 justificadamente.

479

480

481 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que de repente  
482 poderia fazer mais um.

483

484

485 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu vou  
486 prosseguir, até porque o próximo, atendendo o pedido do representante do  
487 Ministério da Justiça, o próximo é o processo de nº 24 da pauta, processo  
488 02010000477/2007-86, autuado Madeireira Flor da Amazônia Ltda, relatoria  
489 Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

490

491

492O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Trata-se do processo  
493contra a Madeireira Flor da Amazônia Ltda., auto de infração 48498/D e há dois  
494termos de apreensão e depósito, data de autuação 1/3/2007. O objeto de auto  
495de infração é multa por ter em depósito 169,342m<sup>3</sup> de madeira serrada,  
496castanheira, *Bethletia excelsa*, não passíveis de exploração para fins  
497madeireiros, em Goiânia/GO. O valor é de R\$ 84.671,00. O dispositivo legal  
498aplicado é art. 32, § único. A multa e de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidades  
499estéril MDC ou metro cúbico, o termo de apreensão, 286826/C de  
500apreensão/depósito é a apreensão de 169,342m<sup>3</sup> de madeira serrada,  
501castanheira, no valor de R\$ 50.802,60 e o outro termo de depósito é o depósito  
502da mesma quantidade da madeira no Complexo Prisional de Aparecida de  
503Goiânia/GO. A prática autuada também é crime, no art. 46 da Lei 9.605/98, a  
504pena é detenção de seis meses a um ano e multa. A defesa inicial da autuada,  
505em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e dos termos de  
506apreensão/depósito, argumentando que a ação de fiscalização não se  
507consumou em vista da não apresentação do termo de depósito. Ele alega que  
508só depois que recebeu esse termo de depósito que se consumiria. Não foi  
509coletada amostra de madeira apreendida para fins de auto pericial. O auto de  
510infração é nulo por ter sido lavrado por agente incompetente (técnico  
511ambiental), não foi respeitado o procedimento contido no art. 3º., §§ 1º e 2º, da  
512Instrução Normativa 08/2003 do Ibama, não há justificativa para aplicação da  
513multa no seu valor máximo, o Decreto 5.975/2006 não pode se aplicar ao  
514presente caso. Requer, ainda, na ausência do cancelamento, a conversão da  
515pena de multa em pena de advertência, os benefícios do art. 60 do Decreto n°  
5163179 com redução do valor da multa em 90% e a convenção da multa em  
517prestação de serviços, melhoria e recuperação qualidade ambiental. Os  
518recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes,  
519apenas elaborando os argumentos inicialmente postos. Acrescentam, no  
520entanto, que o laudo técnico de folhas 44 não deve ser considerado por ter sido  
521produzido pelo próprio Ibama, tratando-se de prova unilateral produzida sem  
522acompanhamento da recorrente. Esse laudo técnico se trata da confirmação de  
523que a madeira apreendida se trata de castanheira. Não se pode comprovar que  
524toda a madeira apreendida seja de espécie castanheira, o art. 29 do Decreto n°  
5255.975/2006 não se aplica a madeira beneficiada ou serrada, mas somente ao  
526corte da árvore (“exploração florestal”), a madeira foi cortada, serrada e  
527transportada até o pátio da recorrente antes da entrada em vigor do Decreto n°  
5285975/2006, a empresa detinha saldo da madeira dentro do sistema DOF do  
529Ibama, o valor da multa deve ser reduzido ao mínimo legal para R\$ 16.934, 20.  
530Da contradita, os técnicos do Ibama apresentam o Laudo Oficial n° 015/2007  
531do Laboratório de Produtos Florestais, datado de 20 de abril de 2007 às folhas  
53244, constando que as amostras submetidas são da espécie castanheira.  
533Esclarecem ainda que o auto de infração e os termos de apreensão/depósito  
534seguiram os procedimentos regulamentares, o termo de apreensão foi lavrado  
535na própria empresa, o termo de depósito foi lavrado na Secretaria de Estado da  
536Justiça de Goiás e o produto florestal foi depositado no Complexo Prisional em  
537Aparecida de Goiânia/GO e não houve abuso de poder. Penalidade imposta,  
538valor de R\$ 84.671,00 ou R\$ 500,00 por m<sup>3</sup>, encontra-se dentro dos  
539parâmetros permitidos pela lei, sendo fixado no patamar máximo. Esse é o meu  
540relatório. Depois eu dou alguns outros esclarecimento ali, mais embaixo. Da  
541admissibilidade do recurso, a representação advocatícia encontra-se regular, a

542procuração às folhas 36. O último recurso ao Conama é tempestivo. Tendo  
543sido notificada em 19 de novembro de 2008, a recorrente protocolou o recurso  
544em 3 de dezembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para sua  
545admissibilidade, podendo ser conhecido.

546

547

548**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do  
549recurso. Pergunto como votam os senhores?

550

551

552**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o  
553relator.

554

555

556**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

557

558

559**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
560relator.

561

562

563**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
564relator.

565

566

567**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA também  
568acompanha o relator.

569

570

571**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos então à prescrição.  
572A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do Ibama, data  
573de 21 de julho de 2008. O envio do processo ao Conama deu-se em 5 de  
574janeiro de 2010. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição  
575intercorrente, ocorreria somente em 5 de janeiro de 2013 e tampouco é atingida  
576pela prescrição da pretensão punitiva que prescreve pelo prazo penal, nesse  
577caso em 4 anos, uma vez que a infração ambiental é crime e que ocorreria  
578somente em 21 de julho de 2012.

579

580

581**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
582incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

583

584

585**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
586relator na conclusão.

587

588

589**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
590relator.

591

592

593 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

594

595

596 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
597 relator.

598

599

600 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito,  
601 ainda que os autos tragam abundantes elementos para a construção de um  
602 juízo, não dirimem todas as dúvidas. Assim, em vista da ausência de  
603 prescrição em futuro próximo, pugno por enviar o presente processo em  
604 diligência ao Ibama para esclarecer os seguintes pontos, se a empresa  
605 efetivamente tinha, à época do auto de infração, saldo no sistema DOF para ter  
606 em depósito o volume encontrado da essência castanheira, *Bertholletia*  
607 *excelsa*. B) se é possível comprovar que a madeira encontrada foi cortada e/ou  
608 comprada pela recorrente somente após a edição do Decreto nº 5975, de 30 de  
609 novembro de 2006, três meses antes da lavratura do auto de infração. E por  
610 que eu preciso dessas informações especificamente? Porque esse Decreto,  
611 acho que foi editado dois ou três meses antes da multa. E esse Decreto trouxe  
612 uma novidade, ele proibiu o corte de castanheira e mesmo em manejo florestal  
613 e etc., uma árvore protegida. Antes disso, essa madeira poderia ser cortada e  
614 poderia ser comercializada. A empresa alega que ela tinha, no DOF, saldo para  
615 comercializar essa madeira e quando o Decreto foi editado e o Decreto não  
616 atinge essa alegação dela. O Decreto não atinge a comercialização de madeira  
617 já cortada porque ele fala que é proibida a exploração florestal dessa madeira.  
618 Mas se ela já tinha sido explorada antes e já estava para ser comercializada,  
619 isso não seria atingido. Essa é a lógica dele, ele tinha saldo para isso, por isso  
620 que não pode ser multado. Então, as minhas dúvidas são, se realmente a  
621 empresa tinha esse saldo no DOF, porque não há comprovação aqui, também  
622 não há contestação da Ibama em relação a isso, e se é possível comprovar  
623 que a madeira foi cortada ou comprada pelo recorrente somente após a edição  
624 do Decreto 5.975 porque há uma proximidade muito grande dos dois. Então é  
625 bem possível que essa madeira tenha sido cortada antes da edição do Decreto,  
626 que eu acho que são só dois meses a diferença entre a edição.

627

628

629 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quatro meses.

630

631

632 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De qualquer maneira, é um  
633 período relativamente curto. Então, essa são as duas dúvidas que eu tenho e  
634 que eu preciso porque ou o meu voto vai em uma direção ou vai numa outra  
635 direção completamente oposta, dependendo dessas informações.

636

637

638 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O motivo da ilegalidade,  
639 a base do auto de infração, é exatamente a vedação desse decreto. Se não  
640 fosse isso... como ele não está colocado...

641

642

643 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Era possível esse corte  
644 antes do Decreto? Ele inovou nesse questão.

645

646

647 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele não está multando  
648 por diferença no SISMAAD, no sistema de controle e tudo mais, ele está  
649 multando por ter uma madeira protegida.

650

651

652 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como era protegida, ele  
653 não poderia ter o documento, por isso ele foi multado.

654

655

656 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em nenhum momento  
657 eles falam se ele tinha ou não tinha saldo no estoque?

658

659

660 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não poderia ter o  
661 saldo.

662

663

664 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, ele poderia ter  
665 o saldo... Particularmente, eu acho que ele poderia comercializar.

666

667

668 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É, mas a questão é que  
669 o Decreto proíbe a exploração para fins madeireiros. O que é exploração para  
670 fins madeireiros? É só o corte? É a venda da madeira? Você não pode  
671 explorar. Por isso que eu perguntei o que exploração para fins madeireiros?

672

673

674 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Me parece que o  
675 Decreto não pode retroagir para alcançar uma situação que já consta.

676

677

678 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Cá entre nós, tem  
679 depósito que não é exploração madeireira. O Decreto 5.975, art. 29 fala, não  
680 são passíveis de exploração para fins madeireiros, a castanheira e a  
681 seringueira em florestas naturais, primitivas ou regeneradas.

682

683

684 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu particularmente acho  
685 que ainda que ele dissesse expressamente proibido o transporte, ele na  
686 poderia retroagir. A exemplo do mogno.

687

688

689 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Só para entender,  
690 você está pedindo a diligência para verificar o quê?

691

692

**693O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Minha diligência é para  
694verificar se a empresa tinha no sistema DOF saldo de castanheira para ter em  
695depósito e se é possível, tecnicamente, de alguma forma, comprovar que essa  
696madeira tinha sido cortada depois da edição do Decreto ou antes. Eu acho que  
697não dá porque quatro meses é muito pouco, a madeira já estava serrada e  
698tudo, eu acho que não dará para se comprovar. Então, se o Ibama não  
699conseguir comprovar que a madeira foi cortada, serrada e colocada em  
700depósito depois da edição do Decreto, eu acho que não tem como multar. Essa  
701é a minha posição. Então, eu preciso desse tipo de informação para ir para ou  
702por um caminho ou por outro completamente diferente.

703

704

**705O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu concordo que  
706caracterizado o que foi anterior, o procedimento já se iniciou de extração,  
707exploração.

708

709

**710O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa é a dúvida.  
711Parece que essa é a dúvida.

712

713

**714O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu entendo que já  
715iniciou e uma vez sendo anterior, ele pode até comercializar, eu vou fazer duas  
716analogias meio malucas.

717

718

**719O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Essa é a dúvida, se foi ou  
720não foi anterior.

721

722

**723O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas, tendo sido no  
724anterior, eu não tenho dúvida de que ele pode ficar e explorar e continuar.

725

726

**727O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas ele nem  
728comercializar, comercializou. Estava em depósito, foi retirado do depósito,  
729depois teve um outro relatoria de fiscalização, colocaram a madeira em  
730depósito lá na unidade prisional sem qualquer cuidado. Então, boa parte já  
731estava podre, estava toda rachada, empenada, e esse tipo de coisa toda  
732assim. Então, a madeira já se perdeu qualquer maneira.

733

734

**735O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relevância da  
736diligência é descobrir se, à época do corte ou da compra, aquilo era possível ou  
737não. Porque o termo em depósito tem que ter o documento. Tanto que a  
738infração exige apenas o termo em depósito.

739

740

741 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso é verdade, mas  
742 digamos assim, se o auto de infração tivesse dito não tem ATPF, por isso que  
743 nós estamos multando. E porque a castanheira nós vamos multar...

744

745

746 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas não se questiona a  
747 questão do ATPF?

748

749

750 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No auto de infração não. O  
751 auto de infração é ter em depósito madeira proibida não sei o quê. Como é que  
752 está aí.

753

754

755 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ter em depósito madeira  
756 serrada, castanheira passíveis de exploração para fins madeireiros.

757

758

759 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nem entra na questão de  
760 ter ATPF ou não. E ele se baseia todo no 29 do 5.975.

761

762

763 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A defesa é toda  
764 baseada nessa sucessão do Decreto, não é?

765

766

767 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E o Ibama não se  
768 refere a esse fato depois que eles alegaram.

769

770

771 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A defesa do Ibama toda é  
772 de como provar que aquilo é castanheira.

773

774

775 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque ele alegava que  
776 não era.

777

778

779 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele não alega que não era.  
780 Ele questiona o parecer técnico em dois pontos. 1), que é o Ibama. Então, o  
781 Ibama não seria isento e não houve acompanhamento da empresa nessa  
782 seleção dos exemplares e depois 2) mesmo que fosse comprovado que esses  
783 exemplares eram de castanheira, não teria como comprovar que toda a  
784 madeira apreendida era de castanheira também. Mas nisso daí eu não entro. O  
785 IBMA disse que é, eu acredito que é. Eu não vou questionar nesse sentido  
786 assim, mas... o foco foi todo nessa história. Mas ele fala ali que não estava  
787 coberta, mas não dava para saber se é porque ele não tinha para essa  
788 espécie ou se ele não tinha para nada. Então, essa é um dos meus  
789 questionamentos. Se ele tinha no DOF saldo especificamente para essa  
790 espécie.

791

792

793 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Que essa madeira foi  
794 cortada antes e que ela tinha saldo. Eu não me sinto confortável suficiente para  
795 dizer ela é culpada ou não, sem essas informações.

796

797

798 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ela alegou  
799 antecedência e o Ibama não contraditou isso.

800

801

802 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ibama não contraditou?

803

804

805 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Em princípio está  
806 aceito. Vamos botar diligência para esclarecer.

807

808

809 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu pergunto se o  
810 relator entende pela diligência justamente para esclarecer a questão dessa  
811 sucessão do Decreto. O mais a comprovação documental e tanto o Ibama  
812 quanto a empresa poderiam ter juntado, mas não juntaram e o relator entende  
813 por bem, que eu acho bem relevante, que por julgamento subsidiado  
814 completamente desta série, esse documento seja apresentado ou haja alguma  
815 informação técnica do Ibama quanto a isso. Eu pergunto se alguém tem mais  
816 algum esclarecimento senão eu passo a colher o voto dos senhores.

817

818

819 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

820

821

822 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama com o relator.

823

824

825 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN com o relator.

826

827

828 **SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o voto do  
829 relator.

830

831

832 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
833 Ambiente também acompanha o voto relator, ler o resultado do início o  
834 julgamento, é o processo 02010000477/2007-86, autuado Madeireira Flor da  
835 Amazônia Ltda, relatoria Ministério da Justiça. O voto do relator  
836 preliminarmente pela admissibilidade do recurso, pela não incidência da  
837 prescrição, antes de proferir o seu voto de mérito, o relator solicitou que os  
838 autos retornem ao Ibama para a diligência. Ibama sede e Ibama local. O Ibama/  
839 GO. Hugo, Ibama na superintendência ou na sede? Acho que a sede pode  
840 esclarecer. Para o Ibama sede, se possível esclarecer. Conhecido o recurso e

841afastada a prescrição por unanimidade, a Câmara acompanha o relator quanto  
842à necessidade de diligência, nos termos dos votos juntado aos autos, ausente  
843os representantes empresariais justificadamente, julgado em 10 de novembro  
844de 2011. Dando prosseguimento e continuidade à pauta, chamo o julgamento o  
845processo de nº 17, que é o processo 02024001851/2007-10 autuado  
846Madenese e Pignaton Ltda, relatoria Contag. Com a palavra, o relator.

847

848

849**SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Aqui é o processo  
850administrativo iniciado em decorrência do auto de infração numero 4656828/  
851multa, lavrado em 22 de outubro do 2007 contra Madenese e Pignaton Ltda,  
852por vender 819,766m<sup>3</sup> de madeira de várias essências sem cobertura de guias  
853florestais. Sendo 509,191m<sup>3</sup> de madeira serrada, em Alto Paraíso/RO. O  
854agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto  
8559.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei 9.605/98, com  
856pena máxima de um ano de detenção. O valor da multa foi estabelecido R\$  
85782.000,00, acompanham o auto de infração, Termo de Inspeção, relação de  
858pessoas envolvidas na Infração Ambiental, Certidão, rol de testemunhas e  
859Comunicação de Crime. A autuada apresentou a defesa às folhas 29-41 em 12  
860de novembro de 2007, quando alegando erro no levantamento e medição do  
861produto florestal, incompetência do fiscal autuante, nulidade do ato da infração  
862por estar desacordo com a legislação ambiental. O Gerente Executivo do  
863Ibama em 31 de julho homologou o auto de infração. A autuada interpôs  
864recurso às folhas 101-121 em 17 de novembro de 2008. O Presidente o Ibama  
865em 2 de abril de 2009 decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção  
866do auto infração às folhas 36. A autuada foi notificada da decisão em 22 de  
867abril de 2009, por meio de AR. Inconformada, a autuada interpôs recurso às  
868folhas 143-159 em 6 de maio de 2009, por meio de advogado legalmente  
869constituído, alegando o seguinte, inobservância de dispositivos da lei da  
870natureza, falta de fundamentação da decisão do julgador, incompetência do  
871agente de fiscalização para a lavratura do auto, procedimento inadequado  
872utilizado para efetuar a cubagem da madeira e nulidade do auto de infração por  
873estar em desacordo com a legislação. Em 20 de julho de 2009, os autos do  
874processo foram encaminhados ao Conama por meio do Presidente o Ibama. Aí  
875identifica a atuada interpôs um novo recurso mas, na verdade, foi apenas uma  
876juntada do recurso anterior. Pois bem, julgamento. Em relação à  
877admissibilidade do recurso. Sobre o legitimidade, a empresa autuada não  
878juntou contrato social, mas às folhas 2 e 3 constam os nomes de Marcelo  
879Pignaton e Veruska Sintia Pignaton, identificados pelo CPFs sob os nºs  
880respectivos, como sócios proprietários da empresa autuada. Ainda mais o  
881Ibama recepcionou todas as manifestações da autuada. A parte é legítima para  
882prosseguir no pólo passivo do presente processo. Da regularidade na  
883representação. Veruska Modenese Pignaton outorgou procuração aos  
884advogados, aí está constando a procuração, sendo que o primeiro e o último  
885assinaram todas as manifestações, são dois advogado constituídos em todas  
886as manifestações da empresa. Da tempestividade do recurso. A notificação de  
887indeferimento do recurso ocorreu em 22 de abril e o recurso foi interposto em 6  
888de maio, portanto considera-se como intempestivo.

889

890

891 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos parar no  
892 conhecimento do recurso, correto? Então o relator conhece do recurso  
893 interposto pelo advogado, com procuração nos autos tempestivamente.  
894 Ministério do Meio Ambiente acompanha.

895

896

897 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

898

899

900 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
901 acompanha o relator.

902

903

904 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama com o relator.

905

906

907 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o  
908 relator.

909

910

911 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - No mérito prescrição. O auto  
912 de infração, lavrado em 22 de outubro de 2007, foi homologado pela autoridade  
913 competente em 31 de julho de 2008. Folhas 96. O Presidente do Ibama julgou  
914 o recurso em 2 de abril de 2009, mantendo o referido auto de infração às folhas  
915 136. Através do recurso de folhas 143-169, o processo foi encaminhado aqui  
916 ao Conama. Considerando a data da última decisão do Presidente do Ibama  
917 em 2 de abril de 2009 até a presente data do julgamento, em 11 de novembro  
918 de 2011, conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo  
919 prescricional é o de 4 anos, considerando o art. 46 da Lei dos Crimes  
920 Ambientais. Também não se vislumbra a prescrição intercorrente, visto que  
921 nenhuma fase processual ultrapassou os 3 anos.

922

923

924 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
925 incidência da prescrição, como entendem os senhores?

926

927

928 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
929 acompanha o relator.

930

931

932 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

933

934

935 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
936 relator na conclusão.

937

938

939 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
940 relator.

941

942

943 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA também  
944 acompanha o relator.

945

946

947 **SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Sobre a análise do auto de  
948 infração. A fiscalização analisou o resultado entre o levantamento de pátio e o  
949 saldo existente na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental de  
950 Rondônia – SEDAM, constatando a infração ambiental, lavrando o AI, assim  
951 caracterizado no que foi vender os 819,766 m<sup>3</sup> de madeira de várias essências  
952 sem cobertura das guias florestais, sendo 509,191m<sup>3</sup> de madeiras em toras e  
953 310,575 de madeira serrada, tipificada nos arts. 70 e 46, § único da Lei 9.605.  
954 O valor do multa é de R\$ 82.000,00. A fundamentação aqui do art. 46 cita o art.  
955 32 do Decreto 179. O questionamento da defesa quanto ao possível erro de  
956 medição do produto florestal é insuficiente para manter sua alegação, uma vez  
957 que a autuada não apresentou uma medição correta a partir de um laudo. O  
958 que se exige é a manutenção da medição fiscal, considerando que o ônus da  
959 prova cabe ao administrado. Quanto à alegação de incompetência do fiscal  
960 autuante também é improcedente, pois José Nilson Soares foi designado  
961 Agente de Fiscalização pela Portaria Ibama/RO, a Portaria n° 1493/2001,  
962 atendendo o disposto do § 1° do art.70 da Lei 9.605, que exige que qualquer  
963 agente do SISNAMA a designação para atuar em atividades de fiscalização, o  
964 que efetivamente ocorreu. Então, improcede também esse argumento de  
965 defesa. A autuada entende haver nulidade do auto de infração pelo fato do art.  
966 46 se referir a crimes ambientais e não autoriza multa administrativa por  
967 infração ambiental. Aqui nós trazemos uma fundamentação do art. 225 da  
968 Constituição, no § 3° que diz as condutas e atividades consideradas lesivas ao  
969 meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções  
970 penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos  
971 causados. As sanções podem ser de natureza penal, bem como administrativa.  
972 A Lei 9.605 normatiza essas duas naturezas de sanções. O art. 70 caracteriza  
973 as infrações administrativas. Também o Decreto 3179, dispõe-se o art. 1° que  
974 toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção,  
975 proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração  
976 administrativa ambiental e será punida com as sanções presente no diploma  
977 legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.  
978 O auto de infração caracteriza a ação ativa que causou o dano ambiental no  
979 art. 32 do referido Decreto, caracterizando-a como infração administrativa,  
980 fundamentando-a com o correto dispositivo normativo. A multa simples se  
981 aplica à infração administrativa conforme o art. 72 da Lei 9.605, o qual  
982 estabelece que as infrações administrativas são punidas com a sanção da  
983 advertência, multa simples. Refuta-se a alegação de nulidade do auto de  
984 infração por desacordo com a legislação ambiental. Não se faz necessário  
985 advertir para depois aplicar a multa simples, uma vez que a advertência cabe  
986 quando há ameaça de ocorrência da infração, o que não é o caso, pois nesta a  
987 infração já ocorreu e está devidamente caracterizada como autuação. A  
988 alegação de que não houve fundamentação dos atos decisórios também não  
989 procede, pois os pareceres de folhas 48-53 e 124-134 fundamentam as  
990 referidas decisões. Aí eu voto pela admissibilidade do recurso pela não

991 ocorrência da prescrição da pretensão pela manutenção de agravo de  
992 instrumento e do valor da multa.

993

994

995 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
996 esclarecimento a solicitar? O relator em seu voto analisou todos os aspectos de  
997 todas as teses de defesa pelo que eu vi na nota informativa, muitas das quais  
998 repetitivas, nós já enfrentamos advertência prévia antes da multa,  
999 incompetência do agente são teses bem repetitivas aqui na Câmara Recursal.  
1000 Então eu pergunto se alguém tem algum esclarecimento, algum  
1001 questionamento.

1002

1003

1004 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A manutenção do agravo  
1005 de instrumento, eu não sei se deveria fazer parte do voto.

1006

1007

1008 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Agravo de instrumento?

1009

1010

1011 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1012 acompanha o relator quanto ao mérito.

1013

1014

1015 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1016

1017

1018 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
1019 relator.

1020

1021

1022 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o  
1023 relator.

1024

1025

1026 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
1027 Ambiente também acompanha o relator e lê o resultado. Processo  
1028 02024001851/2007-10, autuado Madenese Pignaton Ltda, relatoria Contag. O  
1029 voto do relator preliminarmente pela inadmissibilidade do recurso, pela não  
1030 incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e  
1031 manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator,  
1032 ausente justificadamente os representantes das entidades empresariais.  
1033 Julgado em 10 de novembro de 2011. Vou dar prosseguimento, atendendo o  
1034 pedido do próprio representante da Contag para que esse processo seja  
1035 julgado hoje pela manhã, é o processo de nº 21 da pauta 02502001079/2007-  
1036 45 autuado David Luiz da Silva, relatoria Contag. Com a palavra o relator.

1037

1038

1039 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Aqui trata do auto de infração  
1040 554339/D multa lavrada em 6 de setembro de 2007, contra David Luiz da Silva,

1041por desmatar 106,17 hectares de mata nativa nos anos de 2003 a 2004. O  
1042mesmo foi notificado para apresentar documentos de desmate e não  
1043compareceu na data estipulada, sendo assim, concluímos que o desmatamento  
1044não teve autorização expedida pelo órgão competente em Vilhena/RO. O  
1045agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto  
10463.179, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605, pena  
1047máxima de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 159.000,00.  
1048Acompanham o auto de infração Termo de Embargo/Interdição nº 467506/C,  
1049Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão, rol de testemunhas e  
1050relação de pessoas envolvidas na infração às folhas 2-6. Em sede de defesa  
1051administrativa apresentada em 25 de setembro 2007, o autuado alegou que o  
1052agente autuante não elaborou laudo técnico da área destruída, que se o laudo tivesse  
1053sido elaborado, chegaria a conclusão que se trata de desmatamento feito dentro das  
1054proporções legais, sem causar danos ao ambiente, que o valor da multa é excessivo, que  
1055o auto de infração refere-se ao complemento do trabalho de fiscalização e vistoria  
1056realizado em 2003, porém o auto de infração só foi lavrado em 2007, portanto, a multa  
1057deve ser aplicada com base nos valores vigentes naquela época. A Contradita foi  
1058juntada às fls. 31-32. O fiscal autuante esclareceu que a área desmatada é de vegetação  
1059nativa do bioma amazônico e ecossistemas associados, ou seja, área de especial  
1060preservação. Com base no parecer jurídico de folhas 33-37, o Gerente Executivo  
1061do Ibama homologou o auto de infração em 26 de novembro de 2007. O  
1062autuado solicitou em 19 de março de 2007 a reconsideração da decisão que  
1063homologou o auto de infração. Tal pedido foi tomado como recurso hierárquico  
1064e encaminhado ao Presidente do Ibama. O Presidente do Ibama, por sua vez,  
1065em 21 de julho decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do  
1066auto de infração. O autuado foi notificado da decisão em 4 de dezembro de  
10672008 e ele interpôs recurso às folhas 64-92 em 22 de dezembro de 2008, por  
1068meio de seu advogado devidamente constituído com procuração às folhas 27.  
1069Em sede de recurso, o autuado repete essas alegações apresentadas  
1070anteriormente acrescentando que o agente autuante é incompetente para  
1071lavrado o auto e que a área desmatada não é objeto de especial preservação e  
1072que o Estado de Rondônia conta com ZEE implementado pela Lei 233/2000,  
1073que a área objeto da autuação está quadrada na Zona 1 e Sub-Zona 1.1 do  
1074Zoneamento Ecológico Econômico, área de grande potencial social, com  
1075dotação de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento de atividades  
1076agropecuárias. O autuado também requereu a possibilidade de transformar da  
107790% do valor do multa em forma de recuperação do dano ambiental através da  
1078apresentação do respectivo Plano da Recuperação de Área Degradada. Os  
1079autos do processo foram encaminhados ao Conama em 16 de outubro de  
10802009, por meio do Presidente do Ibama. Passo a análise aqui. A  
1081admissibilidade do recurso sobre a legitimidade, o autuado assinou o AI do  
1082embargo de interdição está devidamente qualificada com a procuração de  
1083folhas 27, demonstrando ser legítimo para continuar no pólo passivo do  
1084presente processo. Da regularidade da representação. O autuado outorgou  
1085poderes ao advogado Armando, folhas 27, o qual assina juntamente com o  
1086autuado espessas que se manifestou ao processo administrativo, o processo  
1087está regular. Sobre a tempestividade, a notificação de indeferimento ocorreu  
1088em 4 de dezembro de 2008 e o recurso foi interposto em 12 de dezembro de  
10892008, portanto, tempestivo.

1090

1091

1092 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do  
1093 recurso, sendo intempestivo e interposto por advogado com procuração nos  
1094 autos. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

1095

1096

1097 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1098 acompanha o relator.

1099

1100

1101 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1102 relator.

1103

1104

1105 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

1106

1107

1108 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
1109 relator.

1110

1111

1112 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - No mérito analisando a  
1113 prescrição. O auto de infração lavrado em 6 de setembro de 2007 foi  
1114 homologado pela autoridade competente em 26 de novembro de 2007. O  
1115 Presidente do Ibama julgou o recurso em 21 de julho de 2008, mantendo o  
1116 referido auto às folhas 57 e através de recurso de folhas 64-92 o processo foi  
1117 encaminhado aqui ao Conama. Considerando a data da última decisão do  
1118 Presidente de Ibama em 21 de julho de 2008 até a data do presente  
1119 julgamento, conclui-se pela não ocorrência da pretensão punitiva, uma vez que  
1120 o prazo prescricional é de 4 anos. Da decisão do Presidente do Ibama até a  
1121 data do presente julgamento, mais de três anos se passaram podendo ser, em  
1122 tese, ser argumentada a pretensão intercorrente, mas o que eu analiso da  
1123 seguinte forma, primeiro que foram praticados aqui vários atos após a decisão.  
1124 Em 21 de julho teve a decisão do Presidente do Ibama indeferindo o recurso,  
1125 22 de dezembro de 2008 interposição do recurso ao Conama, em 2 de março  
1126 de 2009, a análise do recurso do recurso pela procuraria, folhas 94-095, 24 de  
1127 setembro, nova análise do recurso pela procuradoria, às folhas 98-99, em 10  
1128 de outubro de 2009, decisão do Presidente do Ibama encaminhando o  
1129 processo ao Conama, em 16 de agosto de 2011, nota informativa do nº 233.  
1130 Então, o processo teve vários despachos em andamento. Então, na avaliação  
1131 também indica que não ocorreu a prescrição intercorrente.

1132

1133

1134 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pela  
1135 não incidência da prescrição da pretensão punitiva, da prescrição intercorrente.  
1136 Como entendem os senhores?

1137

1138

1139 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o  
1140 relator.

1141

1142

1143 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1144 também acompanha o relator.

1145

1146

1147 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
1148 relator.

1149

1150

1151 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o  
1152 relator na conclusão.

1153

1154

1155 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
1156 Ambiente também acompanha o relator.

1157

1158

1159 **SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Sobre a análise da matéria do  
1160 auto de infração. Bom, uma vez que a autuação foi em 6 de setembro foi  
1161 caracterizado por desmatar os e 106,7 hectares de mata nativa aí cita aqui as  
1162 coordenadas latitude e longitude, isso ocorreu em 2003/2004, a notificação  
1163 para apresentar os documentos de autorização também foi solicitada e o  
1164 autuado não compareceu na data estipulada. O agente autuante enquadrou a  
1165 infração administrativa do art. 37 do Decreto 3.179 e corresponde ao crime  
1166 tipificado na art. 50 da Lei 9.605. Sobre alegação do autuado de que o agente  
1167 autuante não elaborou o laudo técnico da área destruída, isso foi respondida às  
1168 folhas 7 onde o agente de fiscalização respondeu que houve a averiguação em  
1169 loco, tecendo as seguintes explicações, cito aqui. “Chegando na propriedades  
1170 especificamente nas coordenadas latitude e longitude especificados, aos fundos  
1171 da fazenda em lugar de difícil acesso, por ser uma área de mato raso e muitos  
1172 resíduos florestais de aproximadamente três anos com muito vestígios de  
1173 capim, capoeira e (...). Após constatação dos fatos solicitamos ao senhor a via  
1174 da apresentação dos documentos de autorização para o desmate pelo órgão  
1175 ambiental competente, que não foi não apresentado no prazo determinado.  
1176 Sendo assim, concluímos os trabalhos autuando o mesmo em 106, hectares de  
1177 desmate sem autorização, como já foi mencionado. Além disso, a autoridade  
1178 autuante juntou foto de satélite, com as coordenadas. Às folhas 31-32 também  
1179 a autoridade autuante também apresentou nova contradita esclarecendo ainda  
1180 o seguinte, a área desmatada e constatada pela equipe de agentes presentes  
1181 na diligência e realizada na propriedade do autuado é toda de vegetação nativa  
1182 do bioma amazônico e ecossistemas associados. Fato que configura no nosso  
1183 entendimento, salvo melhor juízo, áreas especiais de preservação, conforme  
1184 configurado na legislação ambiental em vigor, especialmente ao que se refere  
1185 a 9.605 e o Decreto 3.179. Além do art. 225 da Carta Magna, que trata de meio  
1186 ambiente nacional e assegura o direito do cidadão de tê-lo ecologicamente  
1187 equilibrado. A área desmatada devidamente mensurada nas informações de  
1188 satélite aferida por georreferenciamento realizado por GPS, disponibilizado  
1189 pela coordenação da operação e em poder da equipe dos agentes do ato de  
1190 inspeção, desse forma, ratifico esse documento em relação à área desmatada.

1191Isso é posição da autoridade autuante. Aqui eu reconheço o que agente  
1192justifica que o autuado não carregou os autos a nenhum documento que  
1193comprove a autorização do desmate e o que configura infração ambiental, o  
1194autuado de fato não junta nenhuma prova de o que desmate estava autorizado  
1195também não admite a ocorrência do referido desmatamento, quando ele afirma  
1196textualmente. *Data venia* considerando que o total da área do imóvel acima é  
1197de 1.100 hectares, não se trata de desmatamento de grande proporção, isso  
1198está entre aspas. Pelo princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado, o  
1199ônus da prova recai sobre o administrado e não se desincumbiu dessa  
1200obrigação. Alega também o autuado que o valor de multa é excessivo, uma vez  
1201que se deveria aplicar a multa de R\$ 100,00 por hectare, pois esse seria o  
1202valor em 2003, data da autuação. Aqui é importante esclarecer que em 2003 o  
1203valor da multa, baseado lá no art. 37 do Decreto já era de R\$ 1.500,00, não  
1204tendo razão para essa tal reclamação. Quanto ao fato de enquadramento ser  
1205no art. 38, por não se configurar como área de especial proteção, cabe sinalizar  
1206que a área desmatada atingiu o bioma amazônico, conforme dispõe o § 4º do  
1207art. 225 da Constituição. A Floresta Amazônica de especial proteção porque  
1208compõe um bioma importantíssimo para a vida, sendo uma relevante reserva  
1209biogenética do planeta, sendo necessárias normas mais severas, que visem  
1210proteger por uso descontrolado. O valor de R\$ 1.500,00 por hectare e a forma  
1211de dar maior proteção a este bioma. Quanto à alegação de incompetência do  
1212fiscal autuante também é improcedente, pois o fiscal Luís Alves tem a sua  
1213designação para fiscalização reconhecida pela Portaria 1.543, de 23 de  
1214dezembro de 2010, atendendo o disposto no § 1º art. 70 da Lei 9.605, que  
1215exige de qualquer agente do SISNAMA designação para atuar em atividades  
1216da fiscalização. Portanto, improcede também esse argumento do autuado.  
1217Quanto ao pedido de transformar 90% do valor da multa em forma de  
1218recuperação por dano ambiental, aí eu entendo que isso é não competência da  
1219Câmara Especial de Recurso. O voto, já julgamos a admissibilidade, aí a  
1220manutenção também do ato de infração 554339/D, bem como o valor a multa.  
1221Também voto pela manutenção do embargo de interdição 467506/C, a critério  
1222do Ibama.

1223

1224

1225**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu fiquei só com uma  
1226dúvida, se não me engano, até no próprio auto de infração, estava dito que a  
1227autuação se referia a desmatamento ocorrido entre 2003 e 2004. A autuação é  
1228de setembro de 2007. A minha dúvida é em relação à prescrição, mesmo já  
1229tendo superado, só fui me atentar a isso depois. Se é de setembro de 2007, o  
1230desmatamento tem que ter ocorrido pelo menos após setembro de 2003, senão  
1231não supera 4 anos. Ele tem data, ele fala que é entre 2003 e 2004. Ele fala  
1232quando... e teve um momento em que você citou uma imagem da satélite. Nós  
1233temos como ver de que data essa é imagem de satélite para saber em que  
1234período entre 2003 e 2004 aconteceu o desmatamento?

1235

1236

1237**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Ele não menciona. Ele não tem  
1238especificação da data exata.

1239

1240

1241 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Porque 6 de setembro  
1242 de 2007, retroagiria o ato, que tinha que ser praticado até 6 de setembro de  
1243 2003.

1244

1245

1246 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem uma contradita  
1247 florestal às folhas 31-32. Talvez o fiscal, o agente atuante preste algum  
1248 esclarecimento.

1249

1250

1251 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual é a área do  
1252 negócio? É a área já desmatada ou a área que desmatada posteriormente?  
1253 Porque pode ter desmatado e depois estar mais desmatado e a autuação seja  
1254 da diferença.

1255

1256

1257 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se essa imagem for a  
1258 imagem do desmate, se isso aqui for o desmate, já estava desmatado em 27  
1259 de agosto de 2003. Tem que saber se os 300 hectares foi a diferença entre  
1260 essa imagem e um outro momento posterior.

1261

1262

1263 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vê o que diz a  
1264 contradita do fiscal. Folhas 31.

1265

1266

1267 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Em relação ao recurso  
1268 impetrado pelo autuado por meio de seu advogado legalmente nomeado, a  
1269 constar das folhas desses autos, tem a informar o seguinte, preliminarmente  
1270 cabe esclarecer que o signatário ocupante de cargo de carreira do Ibama,  
1271 funcionário público devidamente nomeado pelo exercício da atividade de  
1272 fiscalização, aí cita aqui as leis, também a Portaria que o designou. A área  
1273 desmatada e constatada pela equipe de agente presentes na diligência  
1274 realizada na propriedade do autuado é toda de vegetação nativa do bioma  
1275 amazônico e ecossistema associado, fato que configura no nosso  
1276 entendimento, salvo melhor juízo, área especial de preservação, conforme  
1277 configurado na legislação em vigor. Aí citando aqui a Lei e o Decreto. A área  
1278 desmatada devidamente mensurada com informações de satélite e aferida por  
1279 georreferenciamento e realizado por GPS disponibilizado pela coordenação da  
1280 operação em poder de equipe dos agentes do ato de inspeção. Desse forma eu  
1281 ratifico nesse documento que a área desmatada é constada da 106,17  
1282 hectares, aí cita aqui as linhas coordenadas conforme está descrito no auto de  
1283 infração, que também só menciona o ano de 2002 a 2003.

1284

1285

1286 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A imagem de satélite  
1287 não tem coordenada? Às vezes ele tem.

1288

1289

1290 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acredito que diante  
1291 da premissa fixada aqui pela Câmara e que reflete a jurisprudência, se é que  
1292 nós podemos chamar jurisprudência do nosso exercício no sentido de que o  
1293 prazo prescricional nas hipóteses em que o crime correspondente é de um ano,  
1294 o prazo prescricional seria de 4 anos, nós temos fixada a interpretação de que  
1295 o fato que deu causa ao auto de infração tem que ter sido promovido até no  
1296 máximo no dia 6 de setembro de 2003, portanto, 4 anos antes da data da  
1297 autuação. Então, tendo em vista a incerteza quanto à data exata do fato, haja  
1298 vista que o próprio auto de infração menciona que o desmatamento teria  
1299 ocorrido entre 2003 e 2004 e o autuado alega que seria em 2001 e 2002,  
1300 inclusive juntando uma imagem de satélite, eu sugiro a conversão em diligência  
1301 para que seja apurada pela área técnica se o desmatamento ocorreu antes ou  
1302 depois, em que proporção da data de 6 de setembro de 2003. Se for verdade  
1303 que ele está colocando que foi em 2002 que aconteceu, a não ser que esse  
1304 expediente seja de 2007... Se esse documento for de 2006, janeiro de 2007 ele  
1305 vai ter que retroagir até no máximo, mas mesmo assim nós não afastamos o  
1306 fato de que sujeito alegou foi 2006 aí sim. Depende de data. Eu acho que  
1307 dentro da experiência prática nós sabemos que não acostuma demorar um ano  
1308 entre a notificação... até porque como que funciona na prática? Na verdade, a  
1309 minha dúvida não é tanto pela alegação de do 2002 é pelo próprio ato de  
1310 infração de dizer que foi em 2003. Até porque essa questão da notificação, pela  
1311 experiência prática e até pela normativa do Ibama quando a vistoria é *in loco*,  
1312 nós fazemos a vistoria, você notifica naquele momento e dá um prazo de 10  
1313 dias, 5 dias para o sujeito apresentar a documentação na sede, não fazendo  
1314 você lavra o auto. Então, normalmente uma data próxima. Que não afasta a  
1315 dúvida. Então, essa é a proposta que eu faço.

1316

1317

1318 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o representante  
1319 do ICMBio, com as considerações por ele feitas, sugere justamente para  
1320 esclarecer em razão das imagens de satélite juntadas aos autos que o Ibama  
1321 esclarecesse qual a data passada do desmatamento. Tendo em vista dúvidas  
1322 quanto à incidência de prescrição no caso, só que aí nós temos já voltar porque  
1323 nós já votamos pela não incidência da prescrição. Nós vamos ter que... Porque  
1324 de certa forma ele retificou o voto dele, ele não retificou a prescrição.

1325

1326

1327 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A questão que vai ser  
1328 discutida, a diligência vai influir na prescrição. A diligência tem por finalidade  
1329 angariar recursos, informações para a decisão contra a prescrição.

1330

1331

1332 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeito. Eu acho que já  
1333 está colocado. Depois do resultado, nós organizamos.

1334

1335

1336 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Razão pela qual eu  
1337 retifico o meu voto quanto à prescrição.

1338

1339

1340 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou perguntar como  
1341entendem os senhores, se têm algum esclarecimento. O relator permanece  
1342com o seu voto de mérito?

1343

1344

1345 **SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Eu vou seguir o entendimento  
1346do representante do ICMBio porque realmente gera se um dúvida aqui em  
1347relação a essa data, a esse período mais próximo que pode ter ocorrido a  
1348infração. Eu acho prudente, de fato, colocar o processo em diligência para se  
1349averiguar isso com mais detalhe.

1350

1351

1352 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1353voto divergente e conseqüentemente o relator.

1354

1355

1356 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Considerando o  
1357entendimento do Ibama de que é o prazo prescricional da lei penal só é  
1358utilizado quando supera o prazo quinquenal da lei 9.873, eu mantenho meu  
1359entendimento em relação a não incidência da prescrição.

1360

1361

1362 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Sem vista das dúvidas  
1363suscitadas, eu acompanho a nova posição iniciada pelo representante do  
1364ICMBio.

1365

1366

1367 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu só queria que  
1368constasse do voto...

1369

1370

1371 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
1372Ambiente também acompanha, retifica, retroage, rever seu voto quanto a não  
1373incidência da prescrição e acompanha o representante do ICMBio quanto à  
1374necessidade da diligência. Então, vamos organizar isso aqui, o processo...  
1375(depois do voto do relator, você dar um *enter*, põe lá em cima.) Escreve aí,  
1376Maíra, o relator retificando o seu voto e acompanhando sugestão... pára, Maíra.  
1377Lá em cima, preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela conversão  
1378do processo em diligência... Quanto à incidência da prescrição no caso, tendo  
1379em vista as imagens de satélite de folhas 8-43, queixam dúvida do  
1380desmatamento quanto à data... A retificação do relator já está no registro das  
1381notas. O mais importante é o resultado. Todos já tendo votado, vou ler o  
1382resultado, processo 02502001019/2007-45, autuado Davi Luiz de Silva,  
1383relatoria Contag. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do  
1384recurso e pela conversão do julgamento em diligência para que o Ibama  
1385esclareça a data do desmatamento especialmente se ocorreu antes ou depois  
1386de 6 de setembro de 2003, considerando as imagens de satélite às folhas 08-  
138743. Resultado, conhecido o recurso à unanimidade, foi aprovado por maioria o  
1388voto do relator. Vencida a representante do Ibama, que entendo pela aplicação  
1389da prescrição quinquenal. Ausentes os representantes das entidades

1390empresariais justificadamente, em 10 de novembro de 2011. Dando  
1391prosseguimento novamente, só atendendo a inversão de pauta do  
1392representante da Contag, eu vou chamar ao julgamento o processo de numero  
139331 da pauta, que é o processo 02024000670/2006-87, autuado Eliezer dos  
1394Anjos de Souza, relatoria Contag. É o 31 da pauta. Com a palavra, o relator.

1395

1396

1397**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - O ato de infração é 252269/D,  
1398multa lavrada em 19 de maio de 2006 contra Eliezer dos Anjos Souza, por  
1399destruir 80 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação em  
1400Cujubim/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37  
1401do Decreto 3.179, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605,  
1402com pena máxima estabelecida de um ano de detenção. A multa foi  
1403estabelecida em R\$ 120.000,00. Acompanham o auto de infração o Termo de  
1404Embargo/Interdição nº 0287333/C, Certidão com rol de testemunhas e  
1405Comunicação de Crime às folhas 2-4. O autuado apresentou defesa às folhas  
14069-20 em 7 de junho de 2006, alegando que a área objeto de autuação não  
1407pode ser enquadrada como área de especial preservação, que a área, para ser  
1408caracterizada de especial preservação, deveria ter sido assim declarado pelo  
1409Poder Público, o que não ocorreu no caso. Que a tipificação legal da conduta é  
1410inexistente, falta de pressuposto para a aplicação do auto de infração, que  
1411houve cerceamento de defesa e violação ao princípio da proporcionalidade e  
1412valor exorbitante da multa. O fiscal autuante manifestou-se por meio da  
1413Contradita de folhas 23. Com base no parecer jurídico de folhas 24-28, o  
1414Superintendente do Ibama homologou o auto de infração em 23 de agosto de  
14152006. O autuado interpôs recurso às folhas 50-59 em 6 de agosto de 2007,  
1416desse modo, o Presidente do Ibama, às folhas 72, decidiu pelo improvimento  
1417do recurso e pela manutenção do auto de infração em 21 de julho de 2008. O  
1418autuado foi notificado da decisão em 11 de março de 2009, às folhas 76.  
1419Inconformado, ele interpôs recurso às folhas 77-83 em 18 de março de 2009,  
1420quando fez as mesmas alegações anteriores. Às folhas 136, a Procuradoria  
1421Jurídica do Ibama sugeriu desentranhamento dos documentos de folhas 89-  
1422135, já que se trata de outra peça recursal, protocolada em 13 de julho de  
14232009, por meio do qual o autuado requer, além do cancelamento da multa, a  
1424celebração de Termo de Ajuste de Conduta visando à apresentação do Plano  
1425de Recuperação e Área Degradada. Anexo ao pedido, está o Projeto de  
1426Recuperação de Reserva Legal Degradada. Os autos foram encaminhados ao  
1427Conama em 6 de outubro de 2009 às folhas 138. O voto. Pelo admissibilidade  
1428do recurso, em relação à legitimidade, o autuado está devidamente qualificado  
1429nas peças de defesas recursais e assina todas as suas manifestação no  
1430processo. Quanto à regularidade da representação. A assinatura constante do  
1431autuado constante do recurso endereçado ao Conama aparentemente é a  
1432mesmo contida no AR de folhas 47, quando foi notificados o seu endereço  
1433constante no auto de infração e da defesa. O autuado é parte legítima para  
1434interposição do recurso ora em análise. Sobre a admissibilidade.

1435

1436

1437**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao  
1438conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1439

1440

1441 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1442acompanha o relator.

1443

1444

1445 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o  
1446relator.

1447

1448

1449 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - sobre a tempestividade. A  
1450notificação... é só mencionar que a tempestividade, a notificação de  
1451indeferimento ocorreu em 11 de março e o recurso em 18 de março. Eles  
1452consideraram esse recurso, portanto temporâneo.

1453

1454

1455 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
1456Ambiente ratifica o seu entendimento pelo conhecimento do recurso.

1457

1458

1459 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
1460relator.

1461

1462

1463 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 11 de março e 18 de  
1464março. Então, ele está dentro do prazo. O Ministério da Justiça conhece do  
1465recurso também.

1466

1467

1468 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
1469relator.

1470

1471

1472 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1473relator.

1474

1475

1476 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - No mérito. Sobre a prescrição,  
1477o auto de infração lavrado em 19 de maio de 2006 foi homologado pela  
1478autoridade competente em 23 de agosto de 2006, folhas 29. O Presidente o  
1479Ibama julgou o recurso em 21 de julho de 2008, mantendo referido o auto de  
1480infração às 72. Através do recurso de folha 77-83, o processo foi encaminhado  
1481ao Conama. Considerando a data da última decisão do presidente o Ibama,  
1482que ocorreu em 21 de julho de 2008 e a data do presente julgamento com  
1483lapso temporal de três anos, três meses e 20 dias, conclui-se pela não  
1484ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional é 4 anos. Da  
1485decisão do presidente o Ibama até a data do pronto julgamento se passaram  
1486mais três anos, sendo necessário averiguar que a possibilidade da ocorrência  
1487da prescrição intercorrente, que eu não entendo aqui. Aí teve várias decisões,  
1488em 21 de julho de 2008, teve a decisão do Presidente, 23 de outubro de 2008,  
1489o despacho terminando a notificação do autuado e em 11 de março de 2009,

1490efetivação da notificação. Em 18 de março de 2009, interposição do recurso ao  
1491Conama, 8 de abril de 2009, despacho do setor de arrecadação encaminhando  
1492o recurso adjunto, 13 de maio de 2009 despacho n° 1928, da Procuradoria de  
1493Rondônia. Encaminhando o processo para análise o recurso. 19 de maio de  
14942009, parecer da Procuradoria e 20 de maio de 2009 despacho encaminhando  
1495o processo ao Conama. 6 de outubro de 2009, decisão do Presidente de  
1496Ibama. Em 20 de outubro de 2011 nota informativa do DConama, 20 de  
1497outubro de 2011, outro despacho encaminhando o processo para análise e  
1498parecer. Portanto, entendimento de que não houve a prescrição intercorrente.

1499

1500

1501**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator afasta a  
1502prescrição de pretensão punitiva intercorrente. O Ministério do Meio Ambiente o  
1503acompanha.

1504

1505

1506**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1507acompanha o relator.

1508

1509

1510**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1511relator.

1512

1513

1514**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1515

1516

1517**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
1518relator na conclusão.

1519

1520

1521**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Quanto ao mérito. A infração  
1522ocorreu em área da linha B-90, em Cujubim/RO, caracteriza-se assim por  
1523destruir 80 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação. Aí tem  
1524as coordenadas 97248, Sul 6240082. Cita-se aqui o art. 50 da Lei 9.605, o art.  
152537 do Decreto 179. Quanto à área de especial proteção, cabe assinalar que a  
1526área desmatada atingiu o bioma amazônico, conforme dispõe o § 4º do art. 225  
1527a Constituição. Nesse sentido, a Constituição é clara ao identificar a floresta  
1528amazônica como importante para o da nação e precisa assegurar condições  
1529que a mesma seja preservada controlando o uso dos recursos naturais. Ser  
1530patrimônio da nação, pressupõe cuidados especiais, que vão além da regra  
1531comum. A floresta amazônica de especial proteção porque compõe um bioma  
1532importantíssimo para a vida, comportando uma relevante reserva biogenética  
1533do planeta, sendo necessário normas mais severas e visa proteger essa  
1534floresta do uso descontrolado. O valor de R\$ 1.500,00 por hectare é uma forma  
1535de dar proteção a esse frágil bioma. Tem aqui, eu cito um acórdão aqui da  
1536quinta turma do TRF 1ª Região, na apelação civil n° 2007390200774/1, que  
1537transita com decisão em 10 de agosto de 2011 e trata o tema da floresta  
1538amazônica reconhecendo, de fato um bioma de especial proteção. A  
1539jurisprudência nova. É o seguinte, ação civil pública, reparação de dano ao

1540meio ambiente de desmatamento delegado à floresta amazônica, área de  
1541propriedade particular, legitimidade ativa do Ibama. Quer que faça leitura rápida  
1542o quorum? Apelação cível 2007.39.02.00774 – 1. A decisão foi de 10 de agosto  
1543de 2011. A tipificação legal da conduta existe e está sentada nos arts. 70 e 50  
1544da Lei 9.605 e no art. 37 do Decreto 3.179. Com toda a descrição fática  
1545necessária a exigência da fundamentação. O valor da multa, conforme o art.  
154637, é objetivo, R\$ 1.500,00 por hectare ou infração, não tendo que falar em  
1547abuso. Por fim, resta notar que o autuado não questionou o fato do  
1548desmatamento, não questionou sua autoria e nem juntou uma só prova para  
1549comprovar as suas alegações. Fez uso da defesa e de seus recursos  
1550permitidos, não tendo que falar em cerceamento de defesa. Quanto ao voto,  
1551aqui pela manutenção do auto de infração 252269, do valor da multa e pela  
1552manutenção do embargo, interdição 028733/C a critério do Ibama.

1553

1554

1555**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do  
1556recurso e nega provimento ao mesmo. Só faço uma referência que a defesa  
1557fala que a área para ser considerada de especial preservação deveria ter sido  
1558assim declarado pelo Poder Público, essa exigência não existe no Decreto. E  
1559mesmo que existisse, existe uma Portaria do Ministério do Meio Ambiente, que  
1560declara áreas prioritárias, Portaria 9/2007. Até esse argumento dele é bem  
1561falho. Uma tese já reprisada, diversas vezes analisada, parece que temos até  
1562um precedente jurisprudencial sobre o tema, mas acho que valia a referência.  
1563Eu pergunto se alguém tem algum outro esclarecimento sobre os fatos ou voto  
1564do relator? Senão, colho os votos dos senhores.

1565

1566

1567**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
1568relator.

1569

1570

1571**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
1572acompanha o relator.

1573

1574

1575**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha o  
1576relator.

1577

1578

1579**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama com o relator.

1580

1581

1582**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, eu  
1583leio o resultado, processo 02024000670/2006-87, autuado Eliezer dos Anjos de  
1584Souza, relatoria Contag. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade  
1585do recurso, pela não incidência de prescrição no mérito pelo improvimento do  
1586recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto  
1587do relator, julgado em 10 de novembro de 2011, ausente os representantes das  
1588entidades empresariais justificadamente. Dando prosseguimento, como temos  
1589ainda que atender o pedido de inversão de pauta do representante do

1590Ministério da Justiça, eu vou chamar a julgamento o processo de nº 33 da  
1591pauta, que é o 02054000111/2005-39, autuados Paulo Renato Coelho, relatoria  
1592Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

1593

1594

1595**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do auto de  
1596infração lavrado contra Paulo Renato Coelho, auto de infração 5040013/D. Há  
1597também um termo de embargo/interdição 0202043/C, a data de autuação é 9  
1598de março de 2005. O voto de infração tem por objeto multa por desmatar 242  
1599hectares da espécie seringueira, plantada na fazenda Je Kval sem autorização  
1600do Ibama em União do Sul/MT. O valor é de R\$ 363.000,00. O positivo legal  
1601aplicado é o art. 37 do Decreto 3.179, a multa de R\$ 1.500,00 por hectare ou  
1602infração. O art. 37, destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas em  
1603vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues e objeto de especial  
1604preservação. O termo de embargo/interdição tem por objeto o embargo da área  
1605242 hectares na fazenda Je Kval, na União do Sul/MT. A prática autuada é  
1606crime também no art. 50 da Lei 9.605, a pena é de detenção de três meses a  
1607um ano e multa, tem uma notificação 467869/D, às folhas 2, que trata de  
1608fevereiro de 2005, cerca de um mês antes do auto de infração. A defesa inicial  
1609do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do termo  
1610de embargo/interdição argumentando que o agente autuante não tem  
1611competência para lavrar auto de infração por ser técnico ambiental, o valor da  
1612multa não obedeceu ao critérios legais de gradação, o autuado não foi  
1613advertido nem notificado, a autorização para supressão de florestas e da  
1614FEMA, e no caso de florestas plantadas, não se faz qualquer exigência de  
1615autorização prévia, o Decreto Estadual nº 1401/1997, em seu art. 1º, exige  
1616licença prévia para supressão de florestas naturais e demais formas de  
1617vegetação natural existente no território do Estado. E no § único dispõe que as  
1618madeiras provenientes de florestas plantadas não estão sujeitas às obrigações  
1619constantes deste Decreto. Os recursos subsequentes não apresentam  
1620novidades relevantes, apenas elaboramos alguns argumentos inicialmente  
1621postos, propugnando a inexigibilidade do pagamento da multa, por estar em dia  
1622com suas obrigações ambientais. Não há contradita. O valor da multa aplicada  
1623é R\$ 363.000,00, é o combinado na lei, R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. A  
1624representação advocatícia respalda-se na procuração de folhas 42. Com  
1625relação ao voto agora à admissibilidade do recurso. A representante  
1626advocatícia respalda-se na procuração de folhas 42. O último recurso ao  
1627Ministro de Estado do Meio Ambiente, dirigido ao Conama por supressão de  
1628instância ministerial não é tempestivo. O advogado do recorrente foi notificado  
1629em 19 de fevereiro de 2009, às folhas 178, e o próprio recorrente foi notificado  
1630em 26 de fevereiro de 2009, folhas 180, mas o recurso foi protocolado somente  
1631em 19 de março de 2009. Ainda que se considere a segunda data, o recurso  
1632não é tempestivo, pois foi protocolado após o decurso do prazo regular de 20  
1633dias. Assim, o recurso não preenche os requisitos para sua admissibilidade,  
1634não podendo, portanto, ser reconhecido. Então, em vista do disposto, eu  
1635concluo pelo não conhecimento do recurso em tela, mantendo-se assim a  
1636decisão do Presidente do Ibama, proferir às folhas 175.

1637

1638

1639 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator não conhece  
1640 do recurso por ser intempestivo. Alguém tem alguma dúvida?

1641

1642

1643 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Minha dúvida é se  
1644 coincidiu com o carnaval?

1645

1646

1647 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O carnaval foi 23, 24 e  
1648 25. Não tem carnaval no meio. E a Semana Santa são só 40 dias depois, então  
1649 não tem problema. Com esse esclarecimento com relação a feriados e tudo  
1650 mais, está bem claro. Eu colho os votos do senhores.

1651

1652

1653 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
1654 relator.

1655

1656

1657 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
1658 relator.

1659

1660

1661 **O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

1662

1663

1664 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1665 relator.

1666

1667

1668 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
1669 Ambiente também acompanha o relator pela intempestividade do recurso e lê o  
1670 resultado do processo 02054000111/2005-39, autuado Paulo Renato Coelho,  
1671 relatoria Ministério da Justiça. Voto do relator preliminarmente pelo não  
1672 conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, aprovado por  
1673 unânime o voto do relator, julgado em 10 de novembro de 2011, ausentes os  
1674 representantes das entidades empresariais justificadamente. Nós temos mais  
1675 um processo. Atendendo a pedido do Departamento de Apoio ao Conama,  
1676 vamos fazer a distribuição dos processos para a 25<sup>a</sup> Câmara Especial  
1677 Recursal, que eu reitero, será realizado nos dias 8 e 9 do dezembro. Eu espero  
1678 contar com a presença de todos em ambos os dias, em ambos os períodos.  
1679 FBCN, lote 1, lote 2, Ministério do Meio Ambiente, lote 3, ICMBio, lote 4,  
1680 Contag, lote 5, CNI, lote 6, Ministério da Justiça, lote 7, Ibama. Correto, não é,  
1681 senhores? Podemos prosseguir? Vamos dar prosseguimento, continuando  
1682 atendendo a inversão de pauta, pedido do Ministério da Justiça, o processo nº  
1683 38 da pauta, que é o processo 02054000213/2005-54, autuado Manoel Milton  
1684 Ramirez, relatoria Ministério da Justiça. Com a palavra o relator.

1685

1686

1687 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O autuado é Manoel, auto  
1688 de infração 439837/D, data da autuação, 14 de março 2005, o objeto do auto

1689de infração é multa por queimar uma área 75 hectares na região amazônica  
1690sem autorização do órgão competente na fazenda Havaí, em Feliz Natal/MT. O  
1691valor da multa é de R\$ 112.500,00, o dispositivo legal aplicado é art. 28 do  
1692Decreto 3.179. Art. 28, provocar incêndio em mata ou floresta, multa R\$  
16931.500,00 por hectare ou infração queimada A prática autuada constitui crime  
1694também no art. 41 de Lei 9.605, a reclusão é de 2 a 4 anos e multa. O termo de  
1695inspeção de folhas 2 informa que trata-se de área desmatada de floresta de 75  
1696hectares na fazenda Havaí, em Nova Ubiratan/MT. A defesa inicial do autuado,  
1697em resumo, requer o cancelamento do auto de infração ou alternativamente a  
1698minoração do valor da multa alegando que a multa foi aplicada sem prévia  
1699advertência, não se pode provar qualquer ação ou omissão do autuado  
1700passível de ser reconhecida como infração, o autuado é apenas funcionário da  
1701fazenda, o autuado agiu sem má-fé. Os recursos subsequentemente  
1702interpostos tem basicamente a mesma linha de argumentação, acrescentando  
1703que o agente autuante não possui competência para lavrar o auto de infração,  
1704o agente autuante não possui idoneidade moral para o exercício de sua função,  
1705pois tentou extorquir o autuado com ameaças de multas. O agente não possui  
1706competência na área, o objeto de autuação já havia sido desmatado  
1707anteriormente à aquisição da propriedade pelo autuado, a queimada foi  
1708acidental, provocada por curto-circuito em trator, a área queimada não é  
1709floresta, pois já havia sido desmatada legalmente. Na contradita às folhas 89  
1710esclarece que a infração autuada foi cometida em uma área de floresta nativa e  
1711desmatada pelo autuado. O valor da multa aplicada R\$ 112.500,00, é o  
1712combinado pela lei, R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Admissibilidade do  
1713recurso, a representação advocatícia respalda-se na procuração às folhas 11.  
1714O recurso ora interposto ao Presidente do Ibama vindo ao Conama por  
1715supressão da instância ministerial intempestiva. O autuado foi notificado em 12  
1716de setembro de 2007 e protocolou recurso em 2 de outubro de 2007, dentro do  
1717prazo regulamentar, portanto. Assim, o recurso preenche os requisitos para sua  
1718admissibilidade, podendo ser conhecido.

1719

1720

1721**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você falou que o  
1722recurso foi interposto em 2007? A decisão do Presidente do Ibama não é de  
17232008? Estou lendo a nota informativa. O superintendente do Ibama, com base  
1724no parecer jurídico, homologou o auto de infração em 24 de outubro de 2006, e  
1725requereu a imediata lavratura. O autuado interpôs recurso em dois de outubro  
1726de 2007. O Presidente do Ibama decidiu pelo improviso do recurso e pela  
1727manutenção do auto de infração em 21 de julho de 2008. Aqui fala não da  
1728interposição. Por favor.

1729

1730

1731**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas de qualquer maneira,  
1732o recurso na verdade é de 2009. Deixa-me só corrigir as datas aqui.

1733

1734

1735**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Recurso eu acho que é  
1736à folha 59.

1737

1738

1739 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, não tem. Eu  
1740 peguei o último AR, mas na verdade, para esse recurso aqui não tem AR.  
1741 Então, eu vou considerar tempestivo de qualquer maneira. Deixa-me só corrigir  
1742 aqui.

1743

1744

1745 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É porque a nota informa  
1746 que o recurso foi interposto em 9 de março de 2009. Mas, após a decisão do  
1747 Presidente do Ibama, à folha 52, essa interposição não há comprovante de  
1748 notificação do autuado.

1749

1750

1751 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É exatamente isso.

1752

1753

1754 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E em relação à  
1755 representação?

1756

1757

1758 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem procuração às folhas  
1759 11, que é o mesmo advogado. Desde a primeira... o autuado protocolou o  
1760 recurso em 6 de março de 2009, não há comprovante da data de notificação e  
1761 por este motivo, eu considero o recurso tempestivo. A data do protocolo é 16  
1762 de março de 2009. É a que eu tenho aqui.

1763

1764

1765 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É que a nota está  
1766 diferente, 16 de março de 2009.

1767

1768

1769 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem duas datas de  
1770 protocolo aqui.

1771

1772

1773 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas deve ser a primeira  
1774 porque a segunda ele recebe num lugar e remeteu para.

1775

1776

1777 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, considero a  
1778 primeira data 9 de março. Nesse caso aqui não importa. Considero tempestivo.

1779

1780

1781 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para esclarecimento  
1782 dos senhores, após a decisão do Presidente do Ibama, não há notificação ou  
1783 comprovante de juntada de recebimento dessa notificação, apenas a juntada  
1784 do recurso, cuja a data do protocolo e de 9 de março de 2009. A procuração  
1785 nos autos de folhas 11, por isso o relator está entendendo pela admissibilidade  
1786 do mesmo. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

1787

1788

1789A **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
1790relator.

1791

1792

1793**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1794

1795

1796**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator  
1797pela admissibilidade do recurso.

1798

1799

1800**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1801relator.

1802

1803

1804**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Continuando com relação  
1805à prescrição. A última decisão recorrida do Presidente do Ibama, datada de 21  
1806de julho de 2008, o envio do processo ao Conama deu-se em 10 de setembro  
1807de 2010, o presente processo, portanto não é atingido pelo instituto da  
1808prescrição, não houve prescrição intercorrente pois só ocorreria em 10 de  
1809setembro de 2013, a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal de oito  
1810anos só ocorreria em 21 de julho de 2016.

1811

1812

1813**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pela  
1814não incidência da prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da intercorrente.  
1815O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

1816

1817

1818A **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
1819relator.

1820

1821

1822**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

1823

1824

1825**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1826relator.

1827

1828

1829**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1830

1831

1832**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito.  
1833Início por argumentar brevemente pontos já extensamente rebatidos nos  
1834pareceres jurídicos anteriores. Não há necessidade de sancionar o autuado  
1835com pena de advertência antes da aplicação da pena de multa. Essas penas  
1836não seguem uma cronologia e podem ser aplicadas de modo independente.  
1837Ainda nesse caso, não há que se falem advertência, porque o evento  
1838infracional já se consumou, perdendo-se assim a função educadora e

1839preventiva da pena de advertência. Com relação à ausência de má-fé, de modo  
1840geral não se exige para infrações ambientais a intenção de cometimento,  
1841bastando a simples negligência ou ainda, em muito, casos, a mera ocorrência  
1842do fato com respaldo na teoria da responsabilidade objetiva. O dono da  
1843propriedade tem a obrigação constitucional de zelar pela proteção do meio  
1844ambiente no seu interior, respeitando a legislação vigente. No caso em tela, há  
1845a admissão de ocorrência do fato, queimada, e as tentativas de afastar a  
1846responsabilidade do autuado, frustram-se pela argumentação de suficiente, e  
1847de todo modo, não sustentado por evidências. Com relação ao valor da multa,  
1848o valor do auto de infração é o previsto em lei, ou seja, R\$ 1.500,00 por hectare  
1849ou fração, não havendo margem para sua redução. Não se trata de multa  
1850aberta, não podendo, desse modo, serem considerados atenuantes para  
1851ponderação do valor imposto. Nesse caso, a situação econômica do recorrente  
1852ainda é irrelevante. Não há que se falar em minoração do valor da multa nessa  
1853instância, uma vez que a aplicação dos dispositivos sobre esse tema são de  
1854competência exclusiva do Ibama. Com relação à competência do agente para  
1855lavrav o auto de infração, a própria defesa do autuado aponta pontaria de  
1856designação do mesmo como agente de fiscalização e há entendimento nos  
1857tribunais para a validade dessas designações. Alegada a idoneidade moral do  
1858agente autuante, ainda que possa ser relevante a outras instâncias, não  
1859invalida a lavratura do auto de infração, pois a competência do agente não  
1860depende da sua moralidade, mas do preenchimento dos requisitos legais  
1861plenamente preenchidos. No entanto, há um vício insanável na lavratura do  
1862auto de infração. O autuado foi multado por queimar uma área de 75 hectares  
1863do na fazenda Havaí, município de Feliz Natal sem autorização do órgão  
1864ambiental competente, região amazônica legal. Apontando como dispositivo  
1865infringido, o art. 28 do Decreto 3.179, que tem seu correspondente penal no art.  
186641 da Lei 9.605. O art. 28 provocar incêndio em mata ou floresta. A defesa  
1867alega que a área objeto de autuação já havia sido desmatado anteriormente à  
1868aquisição da propriedade pela autuada e que, portanto, a área queimada não  
1869era floresta. Essa afirmação era corroborada pelo próprio agente autuante,  
1870quando no termo de inspeção às folhas 2, verso, informa tratar-se de, daí eu  
1871cito, área desmatada de 75 hectares de floresta. O agente autuante reafirma  
1872essa informação na sua contradita às folhas 89. A referida infração foi cometido  
1873em uma área de floresta nativa e desmatada pelo autuado. Ali informa ainda  
1874que à época foram lavrados dois autos de infração em desfavor do autuado,  
1875um por desmate e o outro por queima. Não há dúvida quanto ao desmate,  
1876reafirmado por ambas as partes que o objeto de auto de infração distinto. Não  
1877há tampouco dúvida sobre o incêndio, admitido pelo próprio autuado, ainda que  
1878afirme ter sido de natureza acidental. Não se pode, no entanto, dispor para do  
1879art. 28 do Decreto 3.179 para fundamentar a lavratura do auto de infração de  
1880que se trata. Para que haja incêndio em mata ou floresta, supõe-se a existência  
1881de mata ou floresta, que no presente caso já não mais existia porque a área  
1882havia sido desmatada. A descrição contida no auto de infração, portanto, não  
1883corresponde aos fatos. O art. 100 do Decreto 6.514/2008 propugna na  
1884anulação do auto de infração que contenha vício insanável. Seu § é claro  
1885quando considera vício insanável a necessidade de modificação do fato  
1886descrito no auto de infração. Aqui eu vou ler o § 1º, para efeitos do *caput*,  
1887considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica a  
1888modificação do fato descrito no auto de infração. Não se trata, no caso em tela,

1889de mero erro no enquadramento legal, a própria descrição do fato teria de ser  
1890alterada para um possível enquadramento em outra infração prevista  
1891legalmente, o que torna o vício, nesse caso, insanável. Então, em conclusão. O  
1892art. 53 da Lei 9.784 dispõe que a administração deve anular os seus próprios  
1893atos, com base no vício de ilegalidade, pode revogá-los por motivo de  
1894conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Assim,  
1895concluo que a pretensão da administração em tela contra o Sr. Manoel Milton  
1896Ramirez não se sustenta, devendo ser cancelado o auto de infração nº  
18974399837/D por conter vício insanável, ficando a critério do Ibama, lavrado no  
1898auto de infração com a correta descrição dos fatos e enquadramento legal,  
1899verificada a existência ou não da prescrição da pretensão punitiva. É o parecer.

1900

1901

1902**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só para confirmar, a  
1903descrição no auto de infração está, queimar uma área de 75 hectares na  
1904fazendo Havaí, município de Feliz Natal, sem autorização do órgão  
1905competente, região Amazônia legal, aí ele enquadrou no art. 28.

1906

1907

1908**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – E aí os documentos  
1909comprovaram que, de fato, não se tratava de mata, já era área já desmatada  
1910para fins de pasto.

1911

1912

1913**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O próprio termo de  
1914inspeção, e aqui eu vou ler exatamente o que está no termo de inspeção,  
1915queimar uma área desmatada, 75 hectares ele diz isso, e na contradita que ele  
1916faz mais adiante, ele confirma que se trata de área desmatada.

1917

1918

1919**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas a área foi  
1920desmatada, então estava sendo usada para gado? Não está dito?

1921

1922

1923**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas de qualquer maneira,  
1924digamos assim, se fosse agropastoril, não seria o art. 28. Você teria que mudar  
1925a descrição de qualquer maneira. Teria sido vício insanável.

1926

1927

1928**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Isso que eu não acho.  
1929Nisso que eu tenho minhas dúvidas. Eu quero ponderar o seguinte, o que  
1930Decreto caracteriza como vício insanável, portanto, não passível de  
1931convalidação é a descrição do fato, ou seja, se o fato posto no auto de infração  
1932tivesse sido desmatar floresta nativa, a descrição colocada no art. 28 de fato  
1933nós compreendermos que havia uma compatibilidade entre os relatórios de  
1934fiscalização e demais documentos e o fato posto no auto de infração,  
1935acarretaria para a necessidade de superação disso aí, uma alteração do fato  
1936que seria vedado até por uma questão de estabilização do processo. Na  
1937hipótese, está me pareço que apesar de a infração estar alicerçada num artigo  
1938que pressupõe a existência de mata, onde todas as manifestações no processo

1939administrativo se reconhece, não se afirma e se reconhece que não há mata.  
1940Então, a descrição do auto de infração é colocar fogo na fazenda tal não é na  
1941mata, é na fazenda, o que é o fato, foi fogo na fazenda, o relatório também fala  
1942que não havia mata. Então, para mim. não me parece que seja uma alteração  
1943do fato, mas sim da capitulação jurídica dos fatos já postos. E isso amparado  
1944no jurisprudência do STF, que reconhece que o autuado, o réu se defende dos  
1945fatos e não da capitulação jurídica para mim parece algo passível de ser  
1946sanado. Então, essa ponderação que eu queria levantar.

1947

1948

1949**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho essa história um  
1950pouco complicadinho por quê? Se não é o art. 28 qual, artigo é?

1951

1952

1953**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – 40.

1954

1955

1956**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Seria o 40 que é fazer  
1957uso de fogo em áreas agropastoris sem a autorização do órgão competente ou  
1958em desacordo com a obtida.

1959

1960

1961**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas não há nenhum  
1962elemento que diga aqui que é agropastoril.

1963

1964

1965**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele fala que é fazenda.

1966

1967

1968**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele fala que é fazenda que  
1969já havido sido desmatada.

1970

1971

1972**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O 28 se dirige à  
1973floresta, que não pode ser derrubada, o 40 se dirige a uma outra área, que para  
1974fazer uso de fogo, você precisa de autorização do órgão ambiental competente.  
1975E acho que até a própria autuação fala lá, sem a autorização do órgão  
1976ambiental competente. Vamos pensar qual foi o cerne da autuação.

1977

1978

1979**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu pensei um pouco nessa  
1980história. Eu acho que área não é uma área agropastoril, é uma área  
1981desmatada, mas que não é uma área agropastoril. Pelo que eu entendo e pelo  
1982que pude ler. Eu acho que talvez o mais adequado fosse ser colocado fogo,  
1983seria aquela de impedir a regeneração porque seria o que mais se enquadraria.  
1984Eu não me lembro qual é. Impedir regeneração de floresta, tem uma coisa  
1985assim. Que eu acho que seria mais adequada. Mas eu acho que foi em erro  
1986grave do agente autuante, que não soube descrever exatamente o que estava  
1987acontecendo. Ele se confunde, diz que é queima de floresta, mas ao mesmo  
1988tempo diz que a área está desmatada. E digamos assim, se você muda o artigo

1989e a descrição do fato, porque você vai ter que mudar a descrição do fato assim,  
1990você vai estar atingindo durante o processo toda a oportunidade de defesa do  
1991autuado. É o que eu entendo.

1992

1993

1994**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu não vejo como uma  
1995necessidade de alteração dos fatos. Eu acho que os fatos era fogo numa  
1996fazenda desmatada. O que o agente fez de equivocado foi considerar que esse  
1997fato refletia a tipificação colocada num artigo diferente.

1998

1999

2000**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, mas qual é a  
2001artificação? Nós vamos ter que escolher aqui qual é a tipificação? Se nós  
2002tivéssemos informações suficientes dos fatos, eu acho que nós não temos.

2003

2004

2005**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós temos a queima e  
2006nós temos a ausência da autorização.

2007

2008

2009**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, mas agora nós  
2010vamos escolher. Eu acho que é isso, eu acho que é aquilo, eu acho que nós  
2011não temos elementos para fazer isso. De qualquer maneira, se alguém quiser  
2012fazer um voto divergente e sustentar isso, fica à vontade, mas eu pensei muito  
2013de colocar essa história toda assim e eu não conseguir conduzir o processo de  
2014outra maneira. Eu acho que se as duas hipóteses que eu acho que poderiam  
2015eventualmente serem objetos de um auto de infração, eventualmente de um  
2016novo auto de infração, eu acho que nenhum dos dois, na verdade, dá para  
2017lavrar um novo porque seriam prescritos, ao não ser que se mantivessem esse  
2018mesmo, que é oito anos, ele não estaria. Eu acho que modifica tanto a  
2019descrição do auto de infração, que você tem que modificar ou o artigo, tem que  
2020modificar a descrição que descaracteriza o próprio processo todo e eu acho  
2021que atingiu muito a oportunidade de defesa o autuando.

2022

2023

2024**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O presidente da CNA  
2025vai participar o julgamento, só esclarecendo que nós conhecemos do recurso  
2026porque não havia data de notificação e a data da interposição do recurso está  
2027em 9 do março de 2009. A unanimidade foi conhecido do recurso. Eu vou ter  
2028que perguntar sua opinião sobre tudo Rodrigo. Quanto à admissibilidade, o  
2029relator visualizou a procuração folhas 11 não há comprovante da data de  
2030recebimento da notificação e a interposição do recurso dia 9 de março 2009.

2031

2032

2033**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Porque o resto já está decidido, não está?  
2034Pela admissibilidade e tudo mais. Então, eu acho que essa parte da discussão  
2035está vencida, eu não estava aqui. Eu acho que a partir desse tópico, já que eu  
2036estou aqui, eu acho que revotar os demais eu acho que seria até uma coisa,  
2037sob o meu ponto de vista não seria correto, até porque já foi tomada uma

2038decisão, eu não participei também da discussão e são questões de verificação  
2039formal do processo, mas já aconteceu.

2040

2041

2042**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A maioria já venceu.

2043

2044

2045**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu só queria colocar aqui o seguinte, eu  
2046cheguei agora, desculpem não estar aqui desde o início, mas essa discussão,  
2047eu vi a autuação e peguei uma parte dos argumento aqui, colocados aqui pelo  
2048Hugo também, há a autuação de provocar incêndio ou mata ou floresta  
2049depende da existência da mata ou de floresta. Primeiro ponto. Se eu não tenho  
2050mais a mata e a floresta, isso foi derrubado, então houve a destruição, porque  
2051a floresta, na verdade, não são só as árvores, existe todo um conjunto que ali  
2052tinha, os pássaros, os bicho, ou seja, o ambiente que ali estava. Esse  
2053ambiente, floresta ou mata, não existe meus. Outra questão é que o incêndio  
2054significa alguém colocar fogo em algo que primeiro, não é seu, o incêndio é um  
2055fogo sem controle e nós temos a queima controlada, que é uma  
2056excepcionalidade que a Lei 4.771 que embora diga que é proibido o uso do  
2057fogo, em seguida no parágrafo ele diz que se as circunstâncias e a  
2058impossibilidade de outros métodos e tal, o fogo seria uma excepcionalidade  
2059que é regulado através do Decreto 2661, que diz para o uso do fogo, tem que  
2060ter autorização. Significa que... Então, o incêndio é a mesma coisa que eu  
2061chegar e queimar a floresta estadual, floresta nacional eu causar um dano. O  
2062fogo controlado, a queima controlada é admitida, porém mediante autorização  
2063prévia com a ainda projetos sobre aceiros e tudo mais, ou seja, todas aqueles  
2064medidas de caráter preventivo, para que aquilo não se torne um incêndio, ou  
2065seja, ultrapassa o limite da determinada propriedade e vai embora ou até  
2066dentro do próprio local, que não alcance nem a reserva legal do propriedade.  
2067Então, essa infração, provocar incêndio em mata ou floresta na minha visão,  
2068ela é inadequada da forma aplicada porque ele não causou um incêndio na  
2069mata ou numa floresta, na verdade, houve uma mata, uma floresta que foi  
2070destruída que isso é uma outra infração também, diga-se de passagem, essa  
2071mata foi destruída, e ele fez um uso de fogo não autorizado nesse área. Na  
2072verdade existe um conjunto, uma sequência de fatos e que podem caracterizar  
2073outras infrações ainda. O que não me sinto confortável em votar votarei com a  
2074minha posição na reunião anterior, é a questão de que nós possamos,  
2075eventualmente, aplicar outra multa. Eu tenho a posição de que aqui nós não  
2076alteramos a infração, ou nós cancelamos ou nós homologamos. São essas  
2077minhas posições e eu acho que agora Sr. Presidente, desculpa eu ter alongado  
2078a minha fala, cheguei na metade da discussão. Então, são essas as posições  
2079que o setor empresarial.

2080

2081

2082**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o voto do  
2083representante da CNA acompanha o relator pelo provimento do recurso.  
2084Alguém tem algum esclarecimento. Pode colher os votos? ICMBio.

2085

2086

20870 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Como eu comecei a  
2088adiantar antes, eu concordo plenamente com as ponderações, tanto do relator  
2089quanto do voto do representante das entidades empresariais no sentido de que  
2090é inadequado, de fato, a tipificação no art. 28 do Decreto 3.179 pelo fato em  
2091conteste de que não se trata de área de mata. Então, não havendo esse  
2092pressuposto, que é um elemento essencial da figura típica do art. 28, não há  
2093que se a falar na incidência desse positivo. A questão para mim, se coloco aqui  
2094é se é possível e caso seja, como se faz para superar esse vício do auto de  
2095infração. Para discutir primeiramente a questão da possibilidade de superação  
2096desse vício, acho que nós temos que nos atrelar, em primeiro lugar, ao  
2097dispositivo do art. 6514, que por ser norma de procedimento, se aplica a esse  
2098julgamento no sentido de só é incapaz de ser remediado, só é insanável aquele  
2099vício que importe na alteração dos fatos descritos no auto de infração, no  
2100processo como um todo e isso tem por base o entendimento do STF, que eu já  
2101tinha comentado antes no sentido de que o autuado se defende dos fatos e não  
2102de capitulação jurídica. Partindo dessa premissa, eu acredito seguro de que os  
2103fatos como estão posto no processo indicam que o agente tinha consciência de  
2104que não se tratava de área com mata, na medida em que mesmo assevera que  
2105estava em área já desmatada. Da mesma forma, a descrição constante do  
2106próprio auto de infração fala em colocar fogo em fazenda, não em mata. Então,  
2107a partir desse elemento, nós verificamos que o que houve, foi uma capitulação  
2108jurídica errada, uma subsunção jurídica errada e não uma posterior  
2109constatação de equívoco nos fatos postos. Então, partindo disso, eu acredito  
2110que o autuado não teria prejuízo porque desde o começo, ele pôde se  
2111manifestar quanto ao fato que está ali colocado, que é se houve ou não houve  
2112fogo naquela área da fazenda dele e não em mata ou em floresta, inclusive  
2113para fins de alegar capitulação errada, os fatos estavam postos desde o início  
2114do processo. Dito isso, colocada essa questão da possibilidade e da ausência  
2115de violação a qualquer norma ou princípio de ampla defesa e contraditório  
2116dentro desse processo no procedimento que se alterar o tipo infracional, eu  
2117acredito que o tipo correto seja o tipo do art. 40 do Decreto 2.179 que trata de  
2118fazer uso de fogo em área agropastoril sem a autorização do órgão  
2119competente. O relator colocou bem em se ter certeza se área ou não é... Se a  
2120área é ou não é uma área agropastoril. De fato, nós não temos no relatório de  
2121fiscalização uma afirmação de que por acaso, estava sendo plantada alguma  
2122coisa ali ou se existia um gado, algum elemento que denote a utilização  
2123daquela terra para fins de exploração econômica agropastoril. Isso porém, é  
2124superado pelas afirmações do próprio autuado. Na sua defesa inicial em folhas  
21259, ele expressamente afirma que se tratavam a alegação de legitimidade da  
2126parte, ele afirma que não tinha condições de fazer o pagamento do valor  
2127porque ele era um funcionário da fazenda. Um fazenda com funcionário, se  
2128presume que ela está sendo aproveitada, uma decorrência lógica, explorada  
2129economicamente. Posteriormente, no recurso dirigido ao Presidente de Ibama,  
2130ele afirma que, na verdade, o fogo teria acontecido de forma acidental e esses  
2131acidente teria ocorrido no momento em que era feita uma destoca da área e eu  
2132consultei a Internet para que ver que destoca é um procedimento de limpeza da  
2133área para fins de exploração, estava sendo feito a destoca da área quando um  
2134dos tratores que trabalhavam e provocou um curto elétrico e provocou um  
2135princípio de incêndio. Então, eu acho que o elemento que se tratar de uma  
2136fazenda reconhecido pela própria parte, robustecido pelo fato dele mesmo

2137afirmar que existia um trator promovendo a destoca da fazenda, que nós  
2138sabemos que é um procedimento prévio, a exploração da área e que esse  
2139trator teria sido a causa do curto elétrico, que deu causa a esse incêndio, para  
2140mim, é são indícios suficientes para ter segurança em se afirmar que aquele  
2141área era uma área agropastoril por se tratar de uma área explorada para fins  
2142econômico ou um imóvel rural para fins econômicos. Então, com essas  
2143considerações, eu acho que há segurança sim para retificar o auto de infração  
2144de forma a adaptá-lo ao tipo infracional que é correto ao art. 40.

2145

2146

2147**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só queria fazer duas  
2148colocações, uma, normalmente quando você fala de área agropastoril, é uma  
2149área em que há possibilidade de você requerer autorização para a queima e  
2150daí quando você descreve o fato no auto de infração, você normalmente tem  
2151ali, sem autorização do órgão competente. Se o agente autuante tivesse essa  
2152consciência, ele teria colocado esse sem autorização do órgão competente.  
2153Não tem. Não tem não. Tem? Está sem autorização do órgão ambiental?

2154

2155

2156**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Posso ler? Queimar uma  
2157área de 75 hectares na fazenda Havaí no município de Feliz Natal, sem  
2158autorização do órgão ambiental competente região Amazônia legal.

2159

2160

2161**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem uma outra questão aí  
2162que merece ser levada em consideração, que é o valor da multa. Porque se  
2163você aplica o 28, é R\$ 1.500,00 por hectare ou infração, se você aplica o 40, é  
2164R\$ 1.000,00 por hectare ou fração. Então, não sei exatamente, nessa sua  
2165hipótese, como é que essa Câmara lidará com isso se por acaso a sua  
2166hipótese for prevalecer porque ou aquilo ali é o 40 e daí você necessariamente  
2167tem que diminuir, e daí o valor da multa seria diferente ou aquilo não é o 40 e  
2168daí eu acho que daí vale todos os meus argumento. É só mais uma questão aí  
2169para ser colocada. Eu particularmente, do modo como foi lavrado o auto de  
2170infração e do modo como a contradita foi feita, que diz que é queima em  
2171floresta, eu acho que é porque se encontra no meio do bioma talvez, não sei,  
2172como é que a história toda ali, porque nós não temos argumentos suficientes. E  
2173por conta da diferença em valor de multa e tudo assim, eu acho extremamente  
2174complicado a CER fazer todas essas ilações para justificar um auto de infração  
2175que, a meu ver, minha opinião própria, foi lavrado com um vício. Mas, daí é eu  
2176já coloquei a minha posição e os outros é que tem que se manifestar em  
2177relação a isso.

2178

2179.

2180**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu vejo até que tem uns pedidos aqui da  
2181parte e ele pede que seja re-enquadrado em função do Decreto 6.514, por  
2182outro lado, ele também requer a redução da multa em 90%, que esse pedido,  
2183de fato, está lastreado lá no art. 60 do anterior Decreto, do Decreto 3.179  
2184porque a questão relativa a descontos e conversões estão agora no âmbito do  
2185Decreto 6.514, que dispõe de forma diferente. Então, até a própria  
2186interpretação do conjunto de pedidos que está aqui, na verdade, de fato, se

2187pede algumas coisas com base no Decreto anterior e outra coisas com base no  
2188atual Decreto e que são conflitante os pedidos, inclusive, dessa forma. Porque  
2189quando eu peço um re-enquadramento eu estou colocando sobre a nova regra.  
2190Eu peço desconto em cima da velha regra, eu vejo uma dificuldade em nós  
2191ponderarmos os próprio pedidos. Eu vejo.

2192

2193

2194**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A questão do direito  
2195material à infração deve ser aplicada ao Decreto 3.179, isso eu acho que não  
2196há muitas dúvidas. Talvez hajam dúvidas em termos de normas processuais e  
2197qual a exata natureza desse art. 60, se é processual, sé em benefício ao réu,  
2198mas eu acho que até essa análise de redução pena em conversão, nós não  
2199temos feito porque ela depende de critérios técnicos e a cargo do órgão  
2200competente.

2201

2202

2203**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – E que, inclusive aqui ele diz, requer que o  
2204valor da multa seja reduzida em 90% em decorrência da apresentação do  
2205plano de recuperação de área degradada, que eu confesso, eu não li, eu não  
2206sei se aqui se encontra? Não.

2207

2208

2209**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só o pedido. Então, eu  
2210vou me manifestar, vou acompanhar o voto pedindo *venia* ao relator, eu vou  
2211acompanhar o voto divergente do representante do ICMBio e me parece que  
2212algumas coisas estão bem claras que não eram uma área a floresta, acho que  
2213não há dúvida, e que há um vício na autuação. O relator se valeu do art. 99 do  
2214Decreto 6.514, norma processual que nós devemos aplicar aqui, que fala que  
2215vício insanável é aquele que há alteração dos fatos. O art. 100 fala que o auto  
2216de infração que apresenta vício insanável declarado nulo. Vício insanável é  
2217aquele em que a correção da autuação aplica modificação do fato descrito no  
2218auto de infração. Aí o representante do ICMBio fez uma análise de qual  
2219justificativa dessa regra principalmente em prol do direito de defesa do  
2220autuado. O § 3º, no mesmo art. 100 do Decreto 6.514 diz assim, o erro no  
2221enquadramento legal da infração não aplica vício insanável, podendo ser  
2222alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifica  
2223o auto de infração. Então, nós precisamos passar do vício sanável para o vício  
2224insanável, no caso. Eu vejo a descrição da conduta com três aspectos  
2225principais, a queima, a área da fazenda e a autorização do órgão ambiental  
2226competente. Esses três detalhes estão na autuação. Ele se defendeu da  
2227queima? A princípio não, ele falou que houve uma acidental e não comprovou  
2228nada. A origem da queima parece que foi esclarecida, que começou na área da  
2229fazenda. A questão da fazenda é a questão de ser floresta ou se é uma área  
2230agropastoril. Não é floresta, o próprio fiscal já esclareceu que havia sido  
2231derrubado anteriormente e ele, inclusive, já tinha sido autuado por isso. Aí eu  
2232entendo perfeitamente as explicações do Rodrigo, da CNA, quanto à relação  
2233do Código Florestal, quando é proibido fazer queima e quando é possível a  
2234queima controlada com o Decreto. O Decreto se dirige à proibição do Código  
2235Florestal. Se não pode ser queimado e foi queimado, era floresta, é uma  
2236infração do art. 28. Se poderia ser queimado depende de autorização, o Código

2237Florestal faz isso, vem o Decreto, que regulamenta isso e vem agora o Decreto  
2238que pune, fazer uso em área agropastoril sem autorização do órgão  
2239competente. E o representante do ICMBio esclareceu bem a presença de  
2240trator, a presença de funcionário que estavam fazendo a limpeza e foi  
2241derrubado anteriormente, nós sabemos que isso é bem claro. Eu derrubo,  
2242depois limpo para plantar ou para colocar o gado. Ele não derrubou isso. O  
2243autor não vem esclarecer, nem sequer se dirige a isso. Inclusive fala que é uma  
2244fazenda, não há dúvida que era uma fazenda. Então, nós mantemos a queima  
2245e mantemos a fazenda. Eu venho para a autorização do órgão ambiental  
2246competente, não há. Não há nem discussão sobre isso, ele não traz nenhuma  
2247autorização. Então, dessa forma, eu me dirijo com autuação e me dirijo ao  
2248Decreto, fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão  
2249ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Dentro da atividade  
2250dessa CER/Conama, nós podemos confirmar o art. 129, autoridade superior,  
2251responsável pelo julgamento do recurso, pode confirmar, modificar, anular ou  
2252revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida. Eu tenho que atender um  
2253comando também de que a autoridade julgadora junto ao Conama não pode  
2254modificar a penalidade para agravar a situação do recorrente. Eu fico tranquilo  
2255que isso nós não estamos aqui. Nós estamos derrubando a multa e um terço,  
2256de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração para R\$ 1.000,00 por hectare ou fração.  
2257Então, eu acho que tanto a autuação quanto as próprias defesas que ele  
2258trouxe, incompetência do agente queimada acidental e a sucessão de Decretos  
2259no tempo, e propiciaram defender-se do que estava autuado. Ele também se  
2260defendeu, falou não é floresta, foi derrubado antes. Fiscal já tinha concordado  
2261desde o começo, nunca ninguém questionou isso. Que não é o art. 28, isso  
2262está bem tranquilo. Eu entendo possível, por ser um vício sanável porque eu só  
2263estou retificando o valor da multa, inclusive beneficiando o agente,  
2264fundamentando a decisão visualizando um erro no enquadramento legal da  
2265infração sem a alteração dos fatos, sem prejuízo à ampla defesa da parte, eu  
2266entendo possível essa alteração pela Câmara Recursal, acompanho o  
2267representante do ICMBio e só encerrando, como é uma área de 75 hectares e  
2268a multa é R\$ 1.000,00 por hectare ou fração, a multa seria fixada em R\$  
226975.000,00 e autuação está em R\$ 112.500 reais. Eu entendo possível fazer  
2270essa atividade aqui, eu não vejo que estamos avançando em questões  
2271técnicas, em detalhes que excederiam a nossa competência ou a nossa própria  
2272atribuição e entendo pelo improvimento do recurso. Mas com alteração do valor  
2273da multa, enquadrando a conduta do art. 40 do Decreto 3.179. Eu pergunto  
2274como votam os senhores.

2275

2276

2277**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o  
2278relator com as complementações do voto divergente com as complementações  
2279do representante de MMA. Salientando para essa questão da ausência de  
2280prejuízo à ampla defesa e contraditória, uma vez que ele se defendeu dos fatos  
2281ali narrados...

2282

2283

2284**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A argumentação dele toda  
2285é, isso não é floresta isso, é área desmatada. E você diz não, mas não era bem  
2286isso que eu queria. Na verdade eu estava...

2287

2288

2289 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – A descrição deixou clara  
2290 ausência de autorização, e disso ele poderia ter se defendido e se ele não  
2291 afastou, é uma coisa que caberia a ele.

2292

2293

2294 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – São duas coisas  
2295 diferentes. Para um artigo, ele poderia ter autorização. Então, ele poderia  
2296 justificar, eu já pedi autorização lá não recebi ou não pedi ou foi negado,  
2297 qualquer coisa assim. Para a outra, que é do 28, não há possibilidade de  
2298 autorização. Então, ele nem poderia apresentar a autorização eventualmente  
2299 se ele tivesse porque o art. 28 não permite a autorização. Eu sei que a sua  
2300 posição assim, mas eu só estou acrescentando esses argumentos. Eu,  
2301 particularmente, eu acho temeroso a CER fazer tantas ilações para justificar  
2302 um auto de infração que nós aqui estamos verificando obviamente foi lavrado  
2303 de maneira incorreta. E um pouco mais adiante, eu acho que nós só estamos  
2304 prolongando esse processo, ele vai para a justiça e obviamente que na justiça  
2305 muito dificilmente vai ser confirmado, mas nós vamos fazer, vocês quem  
2306 escolher votar nesse sentido, podem escolher esse caminho com essa devida  
2307 argumentação. Eu só meti o bedelho aqui de novo nessa para afirmar a minha  
2308 posição, que já está bem clara.

2309

2310

2311 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Só para complementar,  
2312 já que você levantou uma coisa boa aí. De fato, no caso concreto, a  
2313 argumentação dele se voltou a dizer que era desmatada e tudo mais, mas é  
2314 exatamente nessa espécie de situação que incide a justificativa do STF. vamos  
2315 pensar no caso clássico de aplicação da jurisprudência do STF em relação ao  
2316 que o réu se defende dos fatos. Você denuncia alguém por roubo, ele passa o  
2317 processo todo dizendo, você descreve um fato que não houve violência, mas  
2318 descreve que o sujeito foi lá e pegou. Ele passa o processo inteiro dizendo que  
2319 não cometeu violência, que é o elemento típico do roubo. Se não final, o juiz  
2320 quiser, não, de fato não houve roubo, houve furto. Ele falou, mas eu não disse,  
2321 eu fiquei focando que não houve a violência, eu não foquei que eu peguei. É  
2322 exatamente esse o objeto da jurisprudência do STF. Então, você perdeu,  
2323 porque o fato é o mesmo. O fato é, você pegou o celular, se você estava  
2324 focando a sua defesa em violência ou não, isso é outra questão. No caso, ele  
2325 centrou a defesa dele no sentido de que não havia mata que havia  
2326 desmatamento prévio, tudo bem, ótimo, mas isso foi uma opção processual  
2327 dele, um ônus processual de defesa dele. O fato era o mesmo.

2328

2329

2330 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O réu tem que trazer  
2331 todas as alegações de sua defesa.

2332

2333

2334 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Então, considerando que  
2335 restou o entendimento que houve um equívoco no enquadramento, eu entendo que  
2336 ele pôde sim exercer o seu direito de defesa em relação à conduta descrita e

2337considerando que a multa não sofreu majoração e sim foi diminuída, eu  
2338acompanho o voto divergente.

2339

2340

2341**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu escutei aqui todas as ponderações,  
2342mas eu concordo com o relator pelos seguintes fundamentos, quando o art.100  
2343do Decreto 6.514 diz que o auto de infração deverá ser declarado nulo ou no  
2344vício insanável, vejam aqui a questão de que nós estamos reduzindo, se  
2345estariamos, se aprovado, reduzindo o valor da penalidade e que isso é um  
2346benefício que estaríamos assim concedendo ao autuado, na verdade, quando o  
2347§ 3º diz que o erro no enquadramento legal do auto de infração não implica  
2348vício insanável e que pode ser alterado pela autoridade julgadora, a primeira  
2349questão que eu levanto é que nós não somos, dentro do que diz a IN 14 a  
2350autoridade julgadora. Nós somos uma Câmara Recursal. Por quê? Porque  
2351continua o artigo, o parágrafo que além de que pode ser alterado pela  
2352autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de  
2353infração. Veja, nós aqui estamos retificando o auto de infração. Se nós estamos  
2354retificando o auto de infração então o cidadão tem direito a se defender agora.  
2355Se está mudado o enquadramento. Quando um processo penal, o juiz, um  
2356assalto, a penalidade é convertida em furto, portanto, ela é reduzida a sua  
2357gravidade em consequências a usar penalidade, o juiz é autoridade julgadora e  
2358embora a acusação tenha sido no sentido, ele entendo no julgamento de outro  
2359porque seria totalmente estranho se abrir uma nova ação penal agora cada vez  
2360que no decorrer do processo se descobrisse que a infração é menos gravosa  
2361ou mais grave, até muitas vezes o furto é convertido em assalto à mão armada,  
2362sem nenhum problema. Então eu vejo que quando essa competência de  
2363retificação do auto de infração é da autoridade julgadora e que vai se reabrir  
2364novo prazo, inclusive. Então, imagina, eu não vejo que nós possamos,  
2365cheguemos nesse sentido. Então, na minha primeira fala aqui quando eu  
2366cheguei, eu falei a autoridade recursal cabe a ela dizer que está certo ou que  
2367está errado o que foi julgado. Quando nós temos uma tipificação, que é  
2368estranha ao fato, então pode ser sanável lá pelo autoridade julgadora, mas  
2369insanável aqui porque nós não aplicamos o direito, no sentido Executivo, nós  
2370teremos que abrir um novo procedimento. Nós estamos cerceando o direito de  
2371defesa, nós estamos reabrindo o procedimento. Então, o que acontece?  
2372Deverá ser lavrado outro. Então, nós vamos para a regra do *caput*, apresentou  
2373o vício insanável no julgamento. Aqui nós reconhecemos esse vício. É sanável  
2374pela autoridade julgadora, mas não por nós. Nós somos Câmara Recursal, a  
2375autoridade julgadora é aquela que designada pelo superintendente do Ibama  
2376que no âmbito do julgamento, que ocorre lá na superintendência. Então, a  
2377autoridade julgadora é aquela que homologa ou não o auto de infração. É essa  
2378que deve fundamentar e mandar lavrar outro, até porque a fiscalização fica  
2379subordinada à decisão da autoridade julgadora. Então, nós não somos  
2380autoridade julgadora nós somos Câmara Recursal. Então, não cabe a nós dizer  
2381que não foi essa ou foi essa e que porque é menor, nós estamos mudando.  
2382Vamos dizer que essa infração, num outro caso concreto, nós aqui  
2383chegássemos a conclusão que cabe uma multa 50 vezes maior porque aplicou-  
2384se sei lá uma penalidade de advertência num fato grave de alguém que já tinha  
2385sido autuado e tudo mais nós não podemos aplicar essa multa porque é maior  
2386e nem podemos dizer que porque o resultado do julgamento implicaria na

2387homologação de um valor menor do que o originalmente imposto, isso nos dá  
2388competência para dar o resultado enquadrando esse fato em outra infração,  
2389sem direito de recurso porque aqui é o últimos grau de recurso, aliás, por  
2390pouco tempo, porque o dia que acabar esses processos é que nem será mais  
2391grau de recurso. Essa Câmara é de vida temporária. Então, essa é minha  
2392posição, eu acompanho o relator.

2393

2394

2395**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só fazer um  
2396esclarecimento de autoridade julgadora, nós, na CER, já temos aplicado já  
2397esse art.100 em relação aos vícios sanáveis e insanáveis e vou lembrar que  
2398nós estamos entendendo como um vício sanável e quando eu faço menção a  
2399estar diminuindo o valor é porque o próprio Decreto 6.514 a qual nós nos  
2400aplicamos, chamando no art. 130 ele fala assim, “a autoridade julgadora junto  
2401ao Conama não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a  
2402situação do recorrente.” Então, o próprio Decreto nos chama de autoridade  
2403julgadora, junto ao Conama. Existe autoridade julgadora junto à  
2404superintendência, junto ao Ibama e junto ao Conama. Se eu não posso  
2405aumentar, a princípio eu poderia diminuir.

2406

2407

2408**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Após a defesa, como que o  
2409Ibama se manifesta? Em relação à defesa apresentada, ele não fala em  
2410retificação em nada. Ele simplesmente reafirma o auto de infração?

2411

2412

2413**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não. É mantido tudo.  
2414Eu não sei houve uma análise disso porque eu não li todas as manifestações,  
2415mas a princípio não. Agora ele pôde se defender, ele falou de incompetência  
2416do agente, de queimada acidental, ele se defendeu dos fatos, por isso nós  
2417entendemos que não há prejuízo à ampla defesa, porque ele não se defende  
2418do art. 28, do art. 30 ou do art. 40, ele se confunde dos fatos tais quais  
2419narrados no auto de infração, que é a semelhança do que o Bernardo falou, no  
2420processo penal, ele se defende denúncia, dos fatos tais quais narrados na  
2421denúncia. O auto de infração imputa a alguém a uma conduta, cabe a essa  
2422pessoa se defender. Não pratiquei essa conduta.

2423

2424

2425**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – E por último, apesar que já votei. Então,  
2426quando o vício é sanável, deve se retificar o auto de infração. Esse é o  
2427comando do § 3º. O erro no enquadramento não aplica vício insanável e pode  
2428ser alterado, mediante decisão que retifique o auto de infração. E o auto de  
2429infração é a peça inicial do processo, a partir da qual se desenvolve o amplo  
2430contraditório e julgamento do processo.

2431

2432

2433**O SR. EVANDRO JOSÉ MORELLO (Contag)** - Eu vou seguir o relator nesse  
2434caso porque eu acho que há uma dificuldade de interpretação do que está  
2435posso aí do ponto de vista da defesa dos argumentos em si que poderiam ser  
2436levantados para o autuado poder se defender. Eu também acho que isso é uma

2437matéria de mérito profundo, embora a tipificação está mostrada que está  
2438equivocada da infração cometida, que gera uma nova análise de fato para o  
2439próprio autuado poder se manifestar enquanto defesa.

2440

2441

2442**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu só questiono uma  
2443coisa, os argumentos poderiam ter sido levantados para se defender do  
2444enquadramento do art. 40. É muito diferente o enquadramento, a ampla defesa  
2445quer dizer que o argumento poderia ter sido levantado, não necessariamente  
2446que foi levantado. Ele poderia ter se defendido? Eu entendo que sim porque ele  
2447se defende do que está no auto de infração. Se ele poderia ter se defendido,  
2448mas não se defendeu, é um ônus que ele não exerceu.

2449

2450

2451**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN fica com o voto  
2452de minerva. Eu vou pedir *venia* ao relator, mas eu vou acompanhar o voto  
2453divergente. Eu entendo que houve o vício e que o vício é sanável e o que vício  
2454pode ser sanado pela Câmara como órgão julgador. Eu entendo que não só o  
2455recorrente teve a oportunidade de defesa, tanto é que se defendeu, ele narrou  
2456que foi eventual isso e aquilo. No começo da discussão entendeu-se que por  
2457haver uma referência a uma fazenda, a área seria agropastoril. Eu entendo que  
2458o fato de chamar de fazenda não quer dizer que é agropastoril, pode ter uma  
2459fazenda que nunca foi explorada e foi desmatada e tivesse se recuperando,  
2460mas no momento que consta, informado pelo próprio recorrente, que ele estava  
2461com o trator destocando a terra e destocar a terra é um procedimento já dentro  
2462da cadeia da exploração agropastoril. Então, eu acho que ficou caracterizado  
2463que seria uma área agropastoril. É o enquadramento adequado. Eu acho que a  
2464Câmara pode corrigir o vício que é sanável pode sanar o vício e nesse caso  
2465realmente mudado o enquadramento, muda-se o valor da multa como proposto  
2466pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

2467

2468

2469**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, após esse  
2470extenso o julgamento, os votos muito bem fundamentados, foi ótimo o  
2471julgamento. Eu vou ler o resultado, é o processo 02054000213/2005-54,  
2472autuado Manoel Milton Ramirez, relatoria Ministério da Justiça. O voto do  
2473relator pelos representantes das entidades empresariais da Contag,  
2474preliminarmente pela admissibilidade do recurso não incidência da prescrição,  
2475no mérito pelo cancelamento do auto de infração em razão de vício insanável  
2476na descrição do fato infracional. Vamos só mudar essa ordem, Maíra, porque  
2477em relação à admissibilidade e a não incidência da prescrição foi unânimes.  
2478Conhecido o recurso e afastada a prescrição, a unanimidade, o voto do mérito  
2479de relator foi acompanhado pelos representantes das entidades empresariais  
2480da Contag, voto divergente do representante do ICMBio. Preliminarmente pela  
2481admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição no mérito pelo  
2482indeferimento do recurso, considerando que a discussão do fato infracional é  
2483adequada, pois há erro apenas na sua capitulação, vício insanável que pode  
2484ser corrigido nesse julgamento, re-enquadrando o fato no art. 40 do Decreto  
24853.179/99 com a readequação da multa para R\$ 75.000,00. Aprovado por  
2486maioria o voto divergente, vencido o relator, CNA e Contag. Vamos suspender

2487para o almoço, nós voltamos 14h00. São 12h55. Vou suspender a reunião, nós  
2488prossequimos às 14h00.

2489

2490

2491 *(Intervalo para o almoço)*

2492

2493

2494**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Reiniciando então aqui  
2495a nossa 24ª da Câmara Especial Recursal. Hoje 10 de novembro são 14h e 10  
2496minutos. Eu vou dar prosseguimento agora a seguir na ordem de pauta de  
2497julgamento. Temos para votação o processo de número 10 da pauta que é um  
2498processo que foi iniciado julgamento na última Câmara Especial Recursal. O  
2499processo 020470011/2006-26 autuado Rio Concrem Industrial LTDA, relatoria  
2500ICMBio. 20 do 10 do 11. Só fazer menção então. O voto do relator foi pela  
2501admissibilidade do recurso não incidência da prescrição, no mérito pelo  
2502provimento do recurso e cancelamento do auto de infração. O recurso foi  
2503conhecido e foi afastada a prescrição por unanimidade. Na análise do mérito a  
2504representante do Ibama solicitou vista dos autos. O julgamento foi iniciado em  
250520 de outubro de 2011 e a época estava ausentes os representantes da  
2506Contag, FBCN e entidades empresariais. Então hoje nós vamos dar  
2507prossequimento com a leitura do voto de vista da representante do Ibama com  
2508a palavra.

2509

2510

2511**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Considerando que os  
2512pressupostos da admissibilidade e prescrição já foram analisados na última  
2513reunião, eu faço a análise do mérito. O voto do relator ele acolheu a preliminar  
2514de incompetência do agente autuante por entender que faltava legitimidade por  
2515não estar nomeado por meio de portaria. E eu vou abrir a divergência agora em  
2516relação a esse ponto. Da competência do agente autuante. Em relação à  
2517alegada nulidade do auto de infração em razão da incompetência do agente  
2518autuante, tens que está em discussão encontra-se totalmente superada  
2519fundamentada no art. 70 parágrafo 1º da lei 9605 de 98. Segundo essa norma  
2520que trata da definição e da apuração de infrações administrativas ambientais  
2521norma geral, que fundamenta a autuação de todos os agentes de fiscalização  
2522de órgãos ambientais, exige-se a designação dos servidores dessa autarquia  
2523para atividade de fiscalização. Referido dispositivo está em consonância com a  
2524lei 10410 que especifica as funções a serem exercidas por analistas e técnicos  
2525ambientais do quadro funcional dessa autarquia. Pela grandeza e importância  
2526do correto exercício do poder de polícia que se reflete tanto na prevenção de  
2527atividades lesivas ao Meio Ambiente como na sua repressão, quando do  
2528cometimento de infrações as normas em princípio de direito ambiental, mister  
2529se faz o controle do administrador público na designação dos servidores com  
2530conhecimento e perfis necessário ao adequada desempenho da atividade de  
2531fiscalização. É a de consignar que as atividades administrativas de fiscalização  
2532a cargo dessa autarquia estão sendo realizados pelos seus servidores  
2533designados nominalmente por portarias do presidente do Ibama, cujos requisito  
2534para a designação entre outros encontram-se o de que o servidor tenha  
2535frequentado o curso básico de controle e fiscalização realizado por essa  
2536autarquia, com carga horária de 80 horas, além de outros Cursos inerentes a

2537atividades de fiscalização. Dessa forma não procede a alegação do recorrendo  
2538de ter sido o auto de infração lavrado por agente competente, tendo em vista  
2539que a atividade do mesmo está com consonância com as disposições  
2540normativas referentes à espécie. para reforçar a argumentação aqui expedida  
2541cabe registra, que em 17 de junho do corrente ano foi provido no STJ recurso  
2542especial interposto pelo Ibama em que se reconhece a competência do  
2543agentes ambientais, técnicos e analistas para proceder à autuação na esfera  
2544administrativa. Em consonância com o referido posicionamento verifica-se que  
2545o agente autuante técnico ambiental fora devidamente designado para exercer  
2546ações de fiscalização por intermédio do portaria 1273 de 98-P, de 13 de  
2547outubro. Entende-se salientar que o referido servidor não consta do boletim  
2548especial da presidência do Ibama numero 19-1 de 23/12/2010 em razão do seu  
2549falecimento. Então com essas considerações eu abro divergência em relação a  
2550esse ponto. Da autuação: inicialmente o autuado alega que não cometeu fato  
2551delituoso uma vez o que fogo já havia destruído toda a vegetação nativa, aduz  
2552para tanto que a época do incêndio o Ibama dirigiu-se.

2553

2554

2555**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós superamos a  
2556admissibilidade e a prescrição, quando nós iniciamos o mérito o primeiro  
2557argumento que foi enfrentado pelo relator foi a incompetência do agente, ele  
2558acatou tal argumento e entendeu pela anulação do auto, quanto a isso a  
2559representante do Ibama solicitou vista, e agora ela trouxe um voto de mérito  
2560entendendo que o agente era competente. E ela entendo assim ela vai  
2561prosseguir na análise do mérito, acho que não tem problema nenhum ela  
2562continuar com o mérito.

2563

2564

2565**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu vou ler aqui então.  
2566Ele alega em síntese incompetência do agente autuante alega que não praticou  
2567a infração e que pelo contrário ele recuperou uma área que havia sido  
2568degradada pelo fogo, a aplicação de advertência, cerceamento de defesa e faz  
2569alegações genéricas relativa à ilegalidade na autuação.

2570

2571

2572**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A divergência dela foi  
2573só contra um aspecto inicialmente. Então eu acho que deveria votar esse  
2574aspecto.

2575

2576

2577**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas é que tudo à  
2578votação de mérito.

2579

2580

2581**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu queria concordar aqui com o  
2582Conselheiro do FBCN por quê? Porque foi demonstrado aqui os documentos  
2583que mostram que houve um ato de uma portaria de fiscalização, foi baixada e  
2584tudo mais você tem a indicação do técnico, mas caso isso não tivesse ocorrido  
2585e fosse, não estivesse o agente provido dos poderes necessários todo o resto  
2586seria nulo por si. Então eu acho que nós poderíamos votar isso já para dar por

2587vencido, porque daí a questão da competência do agente é questão até  
2588embora de mérito é preliminar na verdade.

2589

2590

2591**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Alem disso é uma  
2592excepcionalidade. Derrubado o argumento ele deveria voltar. Mas como ela  
2593relatou, ele cedeu. É outra decisão.

2594

2595

2596**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Hugo nós estamos  
2597votando um processo que foi pedido vista pela representante do Ibama na  
2598última, foi a Alice que pediu vistas, nós já tínhamos conhecido e afastada a  
2599prescrição. O representante do ICMBio Bernardo entendeu que o agente não  
2600tinha competência para lavrar o auto um dos argumentos do recurso, por isso  
2601deu provimento como relator. Não voto vista agora a representante do Ibama  
2602ela trouxe a portaria de designação da época, ela também informou que não  
2603consta aquela última portaria que nós temos usado porque ele faleceu. Mas à  
2604época ele tinha competência para lavrar o auto. Então mais para organizar o  
2605nosso próprio pensamento e a votação, nós vamos cindir esse julgamento de  
2606mérito, vamos primeiro analisar esse aspecto que foi a divergência para depois  
2607adentrarmos no resto do mérito. Então quanto ao voto vista da representante  
2608do Ibama divergindo do representante do ICMBio quanto à competência do  
2609agente. Então quanto à competência do agente autuante que foi apresentado  
2610os documentos pelo representante do Ibama. Técnico ambiental como votam  
2611os senhores?

2612

2613

2614**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
2615voto divergente data venia do relator.

2616

2617

2618**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o voto divergente.

2619

2620

2621**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
2622acompanha o voto divergente nesse aspecto.

2623

2624

2625**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
2626Ambiente aqui de novo vênua ao representante do ICMBio, acompanha o voto  
2627vista da representante do Ibama quanto à competência do agente autuante.  
2628Vencido quanto ao mérito o relator se afasta do julgamento a representante do  
2629Ibama continua a proferir o seu voto quanto com os outros aspectos do  
2630recurso. Então com a palavra.

2631

2632

2633**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Considerando que a nós  
2634não lemos o relatório que ele foi lido na reunião passada eu vou ler a descrição  
2635da infração. Destruir 325,18 hectares floresta nativa da região amazônica sem  
2636autorização do Ibama, área de especial preservação conforme imagens de

2637satélite aponta as coordenadas. E ao final informa que nestas áreas foi  
2638implantado reflorestamento de paricá, os documentos em anexo não  
2639identificam a localização das áreas desmatadas. Inicialmente o autuado alega  
2640que não cometeu fato delituoso uma vez que o fogo já havia destruído toda a  
2641vegetação nativa da sua propriedades. Aduz para tanto que a época do  
2642incêndio o Ibama dirigiu-se a sua propriedade lavrou o laudo de vistoria de fls.  
264317, no qual se afirma que houve um incêndio e conclui no sentido de não haver  
2644chance de recuperação da área sinistrada, sugerindo ao proprietário que  
2645fizesse a recuperação da área, a empreendo protocolou junto ao Ibama um  
2646projeto de manejo florestal que foi devidamente aprovado. A afirma a  
2647recorrente que a empresa apenas fez a limpeza da área e promoveu o  
2648reflorestamento. De fato o Ibama não desconhece o incêndio ocorrido na  
2649propriedade do autuado e tampouco o projeto de manejo florestal aprovado.  
2650Ocorre que conforme a manifestação técnica de fls. 347 devidamente  
2651amparadas nas imagens de satélite que remontam ao ano de 1996, a área  
2652objeto da autuação não se confunde com a área objeto do incêndio, uma vez  
2653que registra cabalmente afirmado e demonstrado pelo analista ambiental que o  
2654que objeto de supressão foi a vegetação nativa. De acordo com a certidão de  
2655ocorrência colecionada aos autos pelo autuado o incêndio na propriedade teria  
2656ocorrido em 14/10/97. Analisando as imagens de satélite de fl. 348 a 351 na  
2657qual estão pautados os pontos das coordenadas indicadas no auto de infração  
2658objeto de julgamento, constata-se que a vegetação só foi suprimida em 2005.  
2659Por essa razão não prosperam as alegações de que essa mesma área havia  
2660sido objeto de incêndio. O Ibama logrou demonstrar que a área objeto da  
2661autuação manteve-se em incólume de 1996 a 2004, e que em 2005 sofreu a  
2662supressão da vegetação. A área que a parte alega ter sido atingida em 1998,  
2663na verdade acho que é 97, não coincide com a área autuada e não os fatos  
2664ocorridos em 97 não se relacionam com a infração que o Ibama autuo.  
2665Salienta-se ainda que o autuado não produziu qualquer prova que viesse a  
2666respaldar as suas alegações, tais quais imagens de satélite que são de fácil  
2667acesso com vistas a demonstrar que já não havia floresta e mata nativa no  
2668local da infração. O autuado insiste ainda a área apontada pelo o fiscal não é  
2669de especial preservação. Uma vez que inexiste na área qualquer elemento que  
2670a caracterize como tal. Insiste que as áreas de preservação especial “recebem  
2671esse status em razão das peculiaridades existentes como nascentes de  
2672água,terrenos alagadiços ou outros que pela sua peculiar formação merece  
2673maior atenção”. Ocorrer que essa discussão não interfere na conduta que lhe  
2674foi imputada, a descrição no campo 13 do auto de infração não faz referência a  
2675desmatamento ocorrido dentro de área de preservação, mas sim em floresta  
2676objeto de especial preservação. As duas figuras não se confundem a floresta  
2677localizada na Amazônia legal reveste-se na natureza de especial preservação  
2678por ter sido elevada a categoria de patrimônio nacional pela Constituição  
2679Federal, bem como por receber tratamento diferenciado no código florestal e  
2680por receber proteção 2959. Nesse sentido merece registrar que em recente  
2681julgado o TRF da primeira região corroborou esse entendimento da legalidade  
2682da aplicação da sanção de multa. A ação do autuado foi enquadrada no art. 37  
2683do Decreto 3179 por destruir floresta nativa da região amazônica. O valor da  
2684multa observou a disposição do preceito secundário do art. 37 sendo cominado  
2685nos limites dispostos. Nada há portanto de refutável, desproporcional, ilegal na  
2686quantificação da multa. A necessária motivação do ato com é satisfeita com a

2687 descrição clara e objetiva da conduta do autuado e da obrigação que têm os  
2688 agentes ambientais, de observarem a legislação e sancionar aqueles que  
2689 atuam em desconformidade com ela. Também não merece prosperar alegação  
2690 de que deveria ser aplicada a pena de advertência. O § 3º do art. 2º do Decreto  
2691 13.179 em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa a prévia  
2692 advertência, na medida em que se limita a estabelecer que sempre que o infrator  
2693 já houver sido advertido anteriormente e apesar de se reiterar a prática ilícita  
2694 deve ser aplicada a multa simples. Observa-se que a norma não estabelece  
2695 que apenas nessa hipótese é cabível a multa, condiciona tão somente que tal  
2696 consequência ocorrerá sempre que se verificar reincidência, mas não apenas  
2697 nesse caso. Tal técnica é típica de direito administrativo em que diferentemente  
2698 do que ocorre no direito penal não há uma vinculação do legislador a tipos  
2699 fechados, em direito penal não há pena sem previa cominação legal. E,  
2700 portanto, todas as condutas ilícitas devem estar taxativamente previstas, e  
2701 junto delas as respectivas sanções. Já em relação às infrações administrativas  
2702 não se aplica o princípio da legalidade engessar a aceção tão estrita, basta que  
2703 a lei preveja determinada sanção, não havendo necessidade de que estejam  
2704 previamente arroladas todas as condutas que podem dar ensejo a sua  
2705 aplicação. Da ausência de cerceamento de defesa... Afirma a parte que o auto  
2706 de infração apresenta contradição que impossibilita o autuado de exercer o  
2707 direito de ampla defesa, fato que torna nulo o procedimento administrativo. No  
2708 caso específico desse auto de infração o fiscal não descreveu que a conduta  
2709 tida como ilegal descreveu apenas vender, na verdade, eu transcrevi aqui, ele  
2710 afirma que “no caso específico desse auto de infração o fiscal não descreveu  
2711 qual a conduta tida como ilegal, descreveu apenas a palavra vender.  
2712 Analisando o auto de infração verifica-se que não consta a palavra vender na  
2713 descrição da conduta, uma vez que a infração trata unicamente da destruição  
2714 de vegetação, assim constata-se que se trata de alegação genérica da parte  
2715 que não se refere a esse processo. O ato de infração resta devidamente  
2716 motivado pela descrição clara e objetiva da conduta do agente autuado. E  
2717 verifica-se para fins de incidência da sanção de multa basta a subsunção da  
2718 ação ou omissão do administrado no tipo descrito na norma administrativa  
2719 ambiental. A lavratura do auto de infração não demanda maiores formalidades  
2720 bastando que esteja devidamente preenchida e que a conduta esteja descrita  
2721 de forma a possibilitar o autuado de exercer o seu direito a ampla defesa e ao  
2722 contraditório. A multa por sua vez advém do simples enquadramento da  
2723 conduta no tipo normativa. Por fim a completa instrução dos autos corroboram  
2724 com a subsistência do auto de infração e com sua modificação. não havendo o  
2725 que se falar em ofensas princípios de defesa. e por fim eu trato da presunção  
2726 de legitimidade dos autos administrativos, eu acho que está dispensado a  
2727 leitura. Ante o exposto verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente  
2728 comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e  
2729 observados os critérios pertinentes para a apuração do valor da multa. Dessa  
2730 feita o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente com a  
2731 descrição objetiva e clara da infração, e da subsunção legal e com aplicação da  
2732 multa em consonância com os consectários legais sem qualquer empecilho ou  
2733 prejuízo ao exercício do direito de defesa do recorrente. Nas razões do recurso  
2734 o autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que lida a  
2735 presunção de legitimidade de que se reveste o auto de infração. Com isso  
2736 ratificados os argumentos dos pareceres precedentes opino pelo conhecimento

2737do recurso, e no mérito pelo seu indeferimento. Com a consequente  
2738manutenção da sanção confirmada no julgamento de primeira e segunda  
2739instância. Registre-se que no termo de embargo encontra-se suspenso por  
2740força de decisão judicial. E no recurso ele também abre um ponto relativo à  
2741prescrição da pretensão punitiva, em relação que teria ocorrido entre a data do  
2742fato e a lavratura de auto. E não sei e isso...

2743

2744

2745**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A princípio nós já fomos  
2746afastados.

2747

2748

2749**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Já foi afastado, mas eu  
2750queria só salientar que isso serve para corroborar, que ele está sempre se  
2751referindo ao fato acontecido em 97 com o fogo e não foi esse o fato objeto da  
2752autuação pelo Ibama, e sim o desmatamento corrido em 2005.

2753

2754

2755**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E foi comprovado nas  
2756imagens de satélite que você fez referência e no laudo técnico. Então eu  
2757pergunto a relatora superada a questão da competência, ela entende pela  
2758manutenção do auto de infração com base nos argumentos que ela apresentou  
2759no voto. Eu pergunto se alguém tem algum esclarecimento, alguma  
2760consideração a fazer, senão eu colho votos dos senhores.

2761

2762

2763**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu queria reiterar nossa posição já  
2764inclusive apesar de vencida na reunião anterior, de que a aplicação do tipo  
2765referente à especial preservação nós discordamos desse entendimento. tendo  
2766em vista que o fato de a floresta amazônica integrar o rol dos biomas em certos  
2767no § 4º do art. 225 considerando como patrimônio nacional, não torna qualquer  
2768fração da floresta localizada na Amazônia como área de especial preservação,  
2769até porque existe um direito de exploração de 20% de uma área na Amazônia,  
2770isso não está aqui não está sendo discutido isso nesse processo se é dentro ou  
2771é fora da área da reserva legal, mas o fato é que essa tipificação ela não tem  
2772amparo no art. 225 pois são toda as áreas que se localizam dentro do bioma  
2773Amazônia que sejam de especial preservação. Até porque se assim fosse  
2774qualquer desmatamento que ocorra dentro do bioma Mata Atlântica também  
2775mereceria essa mesma tipificação pois a Mata Atlântica também é bioma  
2776protegido no âmbito do § 4º, e possui inclusive lei própria, lei da mata atlântica  
2777hoje não temos ainda uma legislação própria sobre o cerrado, não temos ainda  
2778uma especialização nesse aspecto, nem em relação à Amazônia deveríamos  
2779ter, mas não temos ainda. Então só para registrar que eu entendo que a  
2780tipificação desse dispositivo não seria adequada nesse aspecto. Então só para  
2781frisar aqui a nossa posição. Obrigado.

2782

2783

2784**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então você entende  
2785pelo provimento do recurso?

2786

2787

2788 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim. Eu entendo pelo provimento do  
2789 recurso. Só para completar desculpa. É que o voto vista foi em relação à  
2790 competência do fiscal, que esse foi vencido, foi dado como... do Ibama.

2791

2792

2793 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O relator original era o  
2794 ICMBio.

2795

2796

2797 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O representante do  
2798 ICMBio votou pelo provimento do recurso porque era incompetente, o  
2799 representante da CNA votou pelo provimento do recurso porque ele entende  
2800 que a Amazônia não é objeto de especial de preservação, a representante  
2801 entende pelo improvimento do recurso, afastando os dois argumentos tanto de  
2802 CNA quanto de ICMBio e mantendo a autuação.

2803

2804

2805 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não.

2806

2807

2808 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – sim.

2809

2810

2811 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso eu entendi. Eu estou  
2812 em dúvida em relação a sua posição você vota pelo provimento do recurso.

2813

2814

2815 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim pelo provimento. Eu abro a  
2816 divergência em relação à posição dela que é pela manutenção porque? Porque  
2817 se fosse na minha posição, se fosse área da especial preservação o próprio  
2818 plantio de espécies que ele tem deveria ser removida a essa área recuperada,  
2819 porque a área de especial preservação prevista lá na lei e no Decreto ela seria  
2820 uma área que mereceria obrigatoriamente uma recuperação, coisa que nem o  
2821 próprio Ibama nesse aspecto exigiu.

2822

2823

2824 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós temos dois votos  
2825 de improvimento e um voto de provimento.

2826

2827

2828 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
2829 acompanha o voto vista da representante do Ibama.

2830

2831

2832 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanho o  
2833 voto de vista do Ibama.

2834

2835

2836 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só pontuando aqui que  
2837 nós temos as votações do relator pelo provimento do recurso em razão da  
2838 incompetência do agente, da representante da CNA pelo provimento do  
2839 recurso em razão da Amazônia legal não ser no seu entendimento da  
2840 Amazônia legal não ser área objeto especial para preservação do art. 37 do  
2841 Decreto 3179. E temos o voto do Ibama afastando esses dois argumentos,  
2842 acompanhado pelo Ministério da Justiça e pela FBCN entendendo pelo  
2843 improvimento do recurso. O Ministério do Meio Ambiente também acompanho  
2844 a representante do Ibama. Eu acho que tanto com relação à competência  
2845 quanto com relação fato da Amazônia legal ser objeto especial de preservação  
2846 são argumentos que nós já discutimos, nós temos as posições de afirmar, os  
2847 argumentos já são conhecidos. Eu acho que não preciso aqui me alongar  
2848 nesses argumentos. Eu acho que todos nós já votamos. Vamos lá então ver o  
2849 resultado Anderson, o processo 02047001111/2006-26. autuado Rio Concrem  
2850 Industrial LTDA relatoria ICMBio. O voto do relator foi preliminarmente pela  
2851 admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição, no mérito pelo  
2852 provimento do recurso e cancelamento do auto de infração, em razão da  
2853 incompetência do agente autuante. Conhecido do recurso e afastada da  
2854 prescrição por unanimidade representante do Ibama solicitou vistas dos autos.  
2855 Iniciado o julgamento em 20 de outubro de 2011. 10 de novembro de 2011 voto  
2856 vista representante do Ibama pelo reconhecimento da competência do agente  
2857 autuante, lavrado o auto e indeferimento do recurso e manutenção do auto de  
2858 infração. Voto divergente do representante da CNA pelo provimento do recurso  
2859 e entendendo que Amazônia legal não pode ser considerada área objeto de  
2860 especial preservação. A floresta amazônica. Não pode ser considerada como  
2861 um todo área de especial objeto de preservação. Acompanhado o voto da  
2862 representante do Ibama, os representantes do Ministério da Justiça, da FBCN e  
2863 do MMA. Aprovado por maioria o voto divergente da representante do Ibama. O  
2864 voto divergente da representante do Ibama. Vencidos os representantes do  
2865 ICMBio e CNA. Julgado em 10 de novembro de 2011 ausentes os  
2866 representante da Contag justificadamente. Dando prosseguimento o próximo  
2867 processo da nossa pauta, processo de número 19 que é o processo  
2868 02502001158/2005-94 autuado Edmilson Rachawal Freitas relatoria ICMBio.  
2869 Com a palavra o relator.

2870

2871

2872 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu inicio com a leitura  
2873 da nota informativa nº 234/2011. Trata-se processo administrativo iniciado em  
2874 decorrência do auto de infração nº 499101 lavrado em 25/08/2005 contra  
2875 Edmilson Rachawal Freitas por “desmatar a corte raso, área de 99 hectares na  
2876 Floresta Amazônica, nas coordenadas X. em Pimenteiras do Oeste RO. O  
2877 agente autuante enquadrado a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº  
2878 3.179/1999. Que contem respectivo penal no art. 50 da Lei nº 9.605/98. A multa  
2879 tem o valor de R\$ 148.500,00. O autuado apresentou defesa em que alegou  
2880 que antes da lavratura do auto de infração compareceu ao órgão competente a  
2881 fim de conseguir a licença para desmatamento de parte da área, todavia não  
2882 lhe foi concedida a referida licença e que já adquiriu a propriedade com 70  
2883 hectares de área desmatada e, por isso, a multa seria ilegal. Na contradita o  
2884 agente autuante ratificou que a área desmatada totaliza 99 hectares de área de  
2885 especial preservação e não 70 hectares, como alegado pelo infrator, e opinou

2886pela manutenção do auto de infração. O Procurador Federal opinou pela  
2887manutenção do auto uma vez que os argumentos do autuado constante  
2888entendimento mantido pelo Gerente Executivo Substituto da Gerex II/RO  
2889homologou o auto de infração em 19/01/2006, o Presidente do Ibama julgou  
2890pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto em 21/07/2008.  
2891Notificado da decisão em 03/12/2008, conforme AR juntado as fls. 53, o  
2892autuado interpôs recurso em 10/12/2008 no qual apresentou as mesmas  
2893alegações das esferas anteriores. Os autos do processo foram remetidos ao  
2894Conama em 16/10/2009, por despacho do Presidente do Ibama de fl. 85. Esse  
2895é o relatório. Inicialmente sobre a admissibilidade do recurso. Constatado que foi  
2896observado a tempestividade da interposição do recurso posto que a ciência da  
2897decisão recorrida ocorreu em 03/12/2008, via AR e a peça recursal foi  
2898protocolada em 10/12/2008. Ademais a petição é assinada pelo próprio  
2899autuado razão pelo qual eu admito o recurso.

2900

2901

2902**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto ao  
2903conhecimento do recurso. Tem possibilidade de a tempo e modo?

2904

2905

2906**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –O Ministério da Justiça  
2907acompanha o relator.

2908

2909

2910**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
2911relator.

2912

2913

2914**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2915

2916

2917**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama com o relator.

2918

2919

2920**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
2921Ambiente acompanha o relator.

2922

2923

2924**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Avançando para  
2925examinar a prescrição. Inexiste a incidência da prescrição da pretensão  
2926punitiva do Estado, posto que se tratando de infração administrativa com  
2927correspondente no crime penal previsto no art. 50 da lei 9605, cuja a pena  
2928máxima é de 1 ano o prazo prescricional dá 4 anos. Assim tendo o sido o auto  
2929lavrado em agosto de 2005 homologado em janeiro de 2006 e confirmado pelo  
2930Presidente em julho de 2008, manifesta-se mostra inexistência de prescrição.  
2931Da mesma forma eu entendo que o processo não foi alcançado pela prescrição  
2932intercorrente pois em nenhum momento foi parado por mais de 3 anos. Uma  
2933vez que dentre os períodos a cima apenas o último ultrapassou o prazo de 3  
2934anos, dentro do qual todavia foram praticados diversos despachos dentre eles

2935o de encaminhamento ao Conama em 16 de outubro de 2009. Assim eu  
2936entendo que não se verifica a prescrição.

2937

2938

2939**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
2940incidência da prescrição como entende os senhores?

2941

2942

2943**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –O Ministério da Justiça  
2944acompanha o relator.

2945

2946

2947**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
2948relator na conclusão.

2949

2950

2951**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2952

2953

2954**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
2955relator.

2956

2957

2958**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
2959Ambiente também acompanha o relator.

2960

2961

2962**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Adentrando no mérito  
2963era só bom dizer quer é um recurso bem curtinho de fls. 54 e 56, é assinado  
2964pelo próprio autuado e assim o recurso anterior tem um advogado. Então o  
2965primeiro recurso tem uma outra espécie descrita esse é bem curtinho, cheio de  
2966erros de português intercalados com frases bem postas com frases com erros  
2967grassos. Então não dá para saber se foi de propósito ou sem querer essa  
2968questão. Mas, é um recurso bem simples e que finda por confessar a  
2969ocorrência do fato. Pois bem, alega o recorrente que segundo informações do  
2970INCRA poderia desmatar 50% da área total da propriedade, sendo que o  
2971desmate efetuado não chegou a totalizar 40%. O que ele alega é que foi ao  
2972INCRA, o INCRA falou que para dar o título de propriedade uma espécie de  
2973título, algo para legitimar a posse dele já que a terra é da União na região. Ele  
2974precisaria desmatar, ocupar a área, construir fazenda, colocar gado e aí ele foi  
2975no Ibama pediu a licença para tanto e o Ibama falou que só poderia dar a ele  
2976quando ele tivesse o título, então ele ficou numa situação de acordo com  
2977herança paradoxal e dentro desse paradoxo ele optou por desmatar. Que  
2978requereu a autorização para o desmatamento junto Ibama sendo que a licença  
2979não foi emitida devido à falta da título definitivo da propriedade, sendo  
2980apresentada apenas uma carta da ocupação. Que a época do desmate o valor  
2981da multa era de R\$ 100,00 por hectares. Que o valor da multa poderia ser  
2982descontado em 90% sendo os 10% parcelados em ¼ do valor do salário  
2983mínimo. Que a multa é desproporcional à sua condição. Ele junta um  
2984documento da companhia elétrica lá do Estado de Rondônia dizendo que essa

2985terra dele não tem energia elétrica, ele junta um documento do IDARON lá que  
2986é o órgão ambiental de ido controle de gado que afirma que ele não tem  
2987nenhum gado, ele usa isso aí para argumentar que não tem condições  
2988econômicas. Pois bem, a leitura do relatório a cima e suficiente para que se  
2989perceba condição do autuado sobre os dois elementos centrais da infração.  
2990Autoria e materialidade esse que confessa ter realizado o desmatamento. Dito  
2991isso tem isso que inexistente comprovação de que o desmatamento teria ocorrido  
2992quando da vigência da redação original do código florestal, que previa 50% de  
2993reserva legal para as propriedades da Amazônia como ele alega. Pelo contrário  
2994o relatório de fiscalização de fls. 8 informa que a autuação decorreu de vistoria  
2995in loco a partir da verificação de imagens de satélite. Sendo o desmatamento  
2996datado entre agosto de 2003 e agosto de 2004, portanto, depois da Medida  
2997Provisória 216667/2001 a qual define a reserva legal em 80% das propriedades  
2998da Amazônia legal. De qualquer modo mesmo antes da tal data as atividades  
2999de agropecuária já eram objeto de licenciamento ambiental conforme a  
3000Resolução Conama 237 de 97 algo que ele não fez. Basta portanto perquirir  
3001sobre o valor da multa. O Decreto 3.179 já estava em vigor de 99 já estava em  
3002vigor na época em que o desmatamento ocorreu, seja pela data apontada pelo  
3003recorrente ao afirmar textualmente “quando fui fazer a derrubada em  
30042001/2002, seja pela data afirmada pela fiscalização acima relatada. Então o  
3005que ele alega é que ele fez em 2001/2002, mesmo nessa época já não era o  
3006valor que ele tinha colocado. Assim não haveria de se aplicar outra norma  
3007senão a estabelecida nesse Decreto, sendo que ficou lavrado o auto de  
3008infração com base no art. 37 estabelecendo R\$ 1.500,00 por hectare ou fração  
3009desmatada. Sobre a possibilidade de desconto no valor da multa aplicada já  
3010que ele pede para descontar pelo menos em 90%. A pena seria cabível se a  
3011época da defesa o infrator tivesse se obrigado a doação das medidas para fazer  
3012cessar, ou corrigir a degradação ambiental através da apresentação de projeto  
3013de reparação do dano conforme o art. 60 do então vigente Decreto 3.179. o  
3014que em nenhum momento foi apresentado pelo recorrente e nem tampouco  
3015deferido pela autarquia. Então aqueles pedidos de conversão, mas pedidos  
3016sem documento, sem projeto. Ademais sobre o pedido de redução da multa  
3017fundamentado na falta de condições econômicas do autuado colacionam os  
3018arts. 16 a 18 da IN Ibama 14/2009. Então aquele dispositivo que estabelece  
3019hipótese de atenuantes como baixo grau de instrução que parece ser o caso do  
3020recorrente, arrependimento eficaz, comunicação prévia do autuado,  
3021colaboração com a fiscalização e estabelece quantidades específicas para  
3022cada uma delas, no caso de grau de instrução uma redução de multa de 25% o  
3023que nos termos da IN 14 pode inclusive alcançar as multas fixadas com de  
3024forma fechadas, aquelas com passe da cálculo fixo por unidade de medida.  
3025Dessa forma apesar de existir previsão em tese para o pedido considera que a  
3026apreciação dessa escapa com competência dessa CER. Isso porque o Decreto  
30276686 de 2008 alterou drasticamente a redação do art. 130 do Decreto 6514 de  
30282008. Cujas redação original prescrevia competir ao Conama confirma,  
3029modificar, majorar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão recorrida.  
3030Redação substituída pela singela afirmação de que “da decisão preferida pela  
3031autoridade superior caberá recurso ao Conama no prazo de 20 dias”. Na  
3032situada compreendo que a competência do Conama está limitada apreciação  
3033das razões jurídicas do recurso, não alcançando a decisão discricionária sobre  
3034a concessão do benefício acima de redução de multa. Essa última a cargo

3035 exclusivo do próprio Ibama. Em outras palavras o artigo acima não traz um  
3036 direito, mas sim uma possibilidade cuja apreciação transborda nas  
3037 competências desse órgão. Assim voto pelo não provimento do recurso com a  
3038 manutenção do auto de infração cabendo ao Ibama apreciar a questão da  
3039 redução da multa nos termos da IN. É como voto.

3040

3041

3042 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
3043 esclarecimento?

3044

3045

3046 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, eu queria  
3047 dizer...

3048

3049

3050 *(Intervenção fora do microfone).*

3051

3052

3053 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu não tenho mais  
3054 nenhuma dúvida não, eu vou acompanhar o relator.

3055

3056

3057 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Você está certo nessa  
3058 afirmação aí, eu também tenho dúvidas sobre a extensão dessa alteração que  
3059 eu comentei agora, refletindo naquilo que nós discutimos mais cedo, mas é o  
3060 que nós temos que maturar.

3061

3062

3063 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – O Ibama acompanha o relator.

3064

3065

3066 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu CNA eu queria declarar o meu voto. Eu  
3067 da mesmo forma que no voto anterior a questão, embora não tenha sido  
3068 alegado na defesa a questão da área da especial preservação de que o tipo  
3069 que foi lançado na corresponde ao fato que, inclusive os elementos que  
3070 constam da defesa e recurso mostram claramente que essa área foi  
3071 desmatada além do que a lei autoriza e, portanto, isso diria no art. 39 que  
3072 significa desmatar a corte raso área de reserva legal. Na verdade esse  
3073 cidadão, embora seja uma pessoa pobre e que não terá condições de pagar, e  
3074 que talvez até na justiça se entrar na justiça tendo em vista que por conta  
3075 dessa autuação e do lançamento do nome dele no cadim, ele terá que ir a  
3076 justiça porque ele não consegue nem mais operar o PRONAF que é o recurso  
3077 do pequeno produtor enquanto ele tiver essa pendência, de que o próprio juiz  
3078 com certeza considerando que a lei estabelece que a capacidade econômico  
3079 do infrator deve ser levada em consideração no ato da lavratura, embora o  
3080 valor não seja variável nos termos de que a lei estabelece o valor mínimo e  
3081 máximo esse não é o caso. Então o agente fiscal na sua compreensão não  
3082 tinha como fazer diferente a não ser aplicar o valor cheio aqui como se  
3083 encontra que não é um valor base, mas sim um valor cheio. Eu sou pelo  
3084 provimento do recurso considerando que o tipo demonstrado e que consta dos

3085autos seria desmatar a corte raso a área de reserva legal que é o art. 39. E que  
3086tinha a época uma multa de R\$ 1.000,00 por hectare hoje é dê 5 mil, seria 3  
3087vezes maior se esse fato tivesse aconteceu hoje o art. 39 daria uma multa a ele  
3088mais de 3 vezes maior, tornando mais impossível ainda que ele viesse a pagar  
3089o valor desse multa. Então esse é o meu voto pelo provimento do recurso.

3090

3091

3092**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
3093relator.

3094

3095

3096**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
3097Ambiente também acompanha o relator. E leio o resultado o processo  
309802502001158/2005-94. Autuado Edmilson Rachawal Freitas relatoria ICMBio.  
3099O voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não  
3100incidência da prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e  
3101manutenção do auto de infração. O auto divergente do representante da CNA  
3102pelo provimento do recurso. Posso resumir a mesma questão da Amazônia  
3103legal?

3104

3105

3106**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu acho que até ficaria mais resumido que  
3107eu entendo que a tipificação correta seria o artigo 39 e não o art. 37.

3108

3109

3110**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pelo provimento do  
3111recurso, entendendo que a tipificação correta seria o art. 39 do Decreto 3.179.  
3112Aprovado por maioria o voto do relator. Vencido o representante da CNA.  
3113Julgado em 10 de novembro de 2011 ausente o representante da Contag  
3114justificadamente. Eu vou aproveitar que a maioria está aqui e, inclusive o  
3115representante o Ministério da Justiça, eu vou só fazer uma solicitação porque o  
3116processo de número 35 da pauta é o processo da minha relatoria que  
3117Amazônia S/A indústria de madeira compensada. Infelizmente eu só descobri  
3118hoje que ele tem muita relação com o processo que foi julgado na sétima  
3119reunião em agosto em junho de 2010, que foi vencedor um voto por anulação  
3120do auto de infração aquele que nós reportamos no começo que foi uma  
3121relatoria do representante do Ministério da Justiça, parece que havia uma  
3122combinação entre os agentes do Ibama para que a empresa só apresentasse o  
3123DOF uma vez por mês no final do mês de tudo, e não em relação a cada  
3124operação. Eu tinha feito um voto com o caso que eu achei muito complexo,  
3125muito complicado e quando eu vi hoje que teve essa questão foi discutida à  
3126época, eu recebi as notas taquigráficas elas são enormes eu tenho 3 votos  
3127de mérito Ministério da Justiça, CNI e Ministério do Meio Ambiente e eu ia pedir  
3128vênia para os senhores para retirar da pauta dessa 24ª reunião da Câmara  
3129Especial Recursal e ser incluída na pauta da 25ª. Eu acho que assim eu fico  
3130mais confortável para poder ler tudo com calma, e o que me propor também  
3131que infelizmente o representante do Ministério da Justiça não poderia vir,  
3132infelizmente, mas eu acho que é mais felizmente que eu não vou ter que ler  
3133isso à noite, que aí eu posso na próxima reunião com a presença do  
3134representante do Ministério da Justiça que foi o relator do caso à época, eu

3135acho que nós vamos ter um julgamento mais... eu confesso que eu gostaria de  
3136sua presença não só por isso, porque também eu não teria tempo de analisar  
3137tudo isso de hoje para manhã entendeu? E amanhã nós já temos muito  
3138processos. Até poderia, mas não ia dormir. Eu já verifiquei a prescrição não há  
3139problema. Então. Então eu só vou submeter à deliberação a possibilidade de  
3140adiamento desse julgamento de inclusão na pauta de 25ª. Eu pergunto como  
3141entendem os senhores? Por favor.

3142

3143

3144**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio concordar.

3145

3146

3147**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN concordar.

3148

3149

3150**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA concorda.

3151

3152

3153**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama concorda.

3154

3155

3156**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
3157falou que concorda. Então só vamos registrar, por favor, no item 35 da pauta  
3158que a pedido do representante do Ministério do Meio Ambiente, o processo  
3159será incluído na pauta com a concordância dos membro da CER o processo  
3160será excluído na pauta da 25ª CER Conama.

3161

3162

3163(*Intervenção fora de microfone*).

3164

3165

3166**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Dando prosseguimento  
3167seguindo a ordem da pauta, o próximo processo é o de nº 27. É o processo  
316802567000057/2007-11 autuado Delta Florestal Indústria e Comércio Ltda ME.  
3169relatoria o Ibama. Com a palavra a relatora.

3170

3171

3172**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O auto de infração é o  
3173541291. Eu adoto como relatório a nota informativa 220/2011 DConama. Trata-  
3174se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº  
3175541291/D – MULTA, lavrado em 06/03/2007, contra Delta Florestal Indústria e  
3176Com. Ltda Me, por “comercializar 76,50 MDC de carvão vegetal nativo, em  
3177desacordo com a GF 3, nº 758, Nota Fiscal nº 0959, conforme constatado no  
3178ato da fiscalização”, em Barra do Garça/MT. O agente autuante enquadrou a  
3179infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. A  
3180conduta também foi enquadrada no artigo 46, da Lei nº 9.605/88, cuja pena  
3181máxima prevista é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$  
318238.250,00. A autuada apresentou defesa em 09/05/2007, às fls. 10-14, quando  
3183alegou a incompetência do agente autuante, a legalidade da origem do carvão,  
3184bem como o caráter confiscatório da multa e solicitou a anulação do auto de

3185 infração. Em parecer jurídico de fls. 50-54, o Procurador Federal opinou pela  
3186 manutenção do auto infracional, ante a legalidade da autuação. Nesse sentido,  
3187 o Gerente Substituto do Ibama de Barra do Garças/MT homologou o auto de  
3188 infração em 12/07/2007. A autuada interpôs peça recursal ao Presidente do  
3189 Ibama em 26/02/2008, na qual alegou a inconstitucionalidade do artigo 16 da  
3190 IN nº 08/2003, afirmando que a vedação de recurso ao presidente da referida  
3191 autarquia para débitos inferiores à R\$ 50.000,00 afronta o direito constitucional  
3192 da ampla defesa. Aduziu novamente a incompetência do agente autuante para  
3193 lavrar auto de infração e acrescentou que possuía autorização para transporte  
3194 e comercialização do carvão. À fls. 82 foi juntado aos autos do processo  
3195 documento que questiona à Divisão Jurídica de Barra do Garças/MT a  
3196 ocorrência de reincidência, tendo em vista a Memória de Cálculo de fl. 81.  
3197 Assim, a Procuradoria Federal do Ibama em Barra do Garças manifestou-se  
3198 pelo indeferimento do recurso e pelo não reconhecimento da reincidência, por  
3199 não haver decisão anterior irrecorrível no prazo de três anos. Em 22/04/2008, o  
3200 autuado protocolou novo recurso. O Presidente do Ibama decidiu, em  
3201 21/07/2008 pela manutenção do auto de infração e pela exclusão da majorante  
3202 da reincidência aplicada ao caso, baseando-se no parecer jurídico da  
3203 PFE/COEP. Notificada da referida decisão em 06/05/2009, conforme aviso de  
3204 recebimento acostado à fl. 144, a autuada interpôs nova peça recursal em  
3205 05/06/2009, por meio de advogado devidamente constituído na qual  
3206 apresentou as mesmas alegações anteriores e requereu a anulação do auto  
3207 infracional. Os autos do processo foram remetidos ao Conama em 25/09/2009,  
3208 por meio do despacho do Gerente Executivo Substituto. É o relatório. Sobre a  
3209 admissibilidade, dispõe a norma de regência no prazo recursal de 20 dias  
3210 contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da  
3211 decisão do Sr. Presidente do Ibama em 26 de maio de 2009 conforme se  
3212 denota do AR de fl. 158, em 05 de junho de mesmo ano protocola as razões  
3213 recursais com o que se demonstra a tempestividade do recurso, quando da  
3214 apresentação da defesa colacionou-se as fls. 37 a procuração dos advogados  
3215 que representam a autuada no presente processo. A representação encontra-  
3216 se portanto regulada. assim admito o recurso.

3217

3218

3219 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perdão, a nota  
3220 informativa dá conta de que tem uma notificação fls. 144 em 6 de maio de  
3221 2009. Fls. 144 quando o recurso teria sido interposto em 05 de junho. A mesma  
3222 dúvida.

3223

3224

3225 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – A decisão do presidente  
3226 do Ibama é de 26 de maio. Tem um AR depois as fls. 150...

3227

3228

3229 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não é 21 de junho de  
3230 2008 a decisão do presidente do Ibama? Fls. 128 decisão, 21 de junho de  
3231 2008. Folhas 144. Tem uma porção de AR pelo o que eu vi que retornou. Eu  
3232 quero a notificação.

3233

3234

3235 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Está certo, o autuado foi  
3236 notificado da decisão do presidente do Ibama, em 26 de maio de 2009 ele foi  
3237 notificado. Aqui ele não recebeu.

3238

3239

3240 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então a notificação é 26  
3241 de maio e o recurso é 05 de junho. Quanto ao conhecimento do recurso o  
3242 Ministério do Meio Ambiente acompanha o relatora.

3243

3244

3245 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3246 acompanha a relatora.

3247

3248

3249 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relatora.

3250

3251

3252 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

3253

3254

3255 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a  
3256 relatora.

3257

3258

3259 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – No que toca a prejudicial  
3260 de mérito a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da  
3261 prescrição intercorrente, o processo teve regular andamento sem que tenha  
3262 ficado paralisado por mais de 3 anos. Os autos foram remetidos ao Conama  
3263 em 25 de setembro de 2009. Tão pouco se verifica o escoamento do prazo da  
3264 prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a conduta autuada  
3265 encontra-se correspondente em tipificação penal para a qual se prevê o prazo  
3266 prescricional de 4 anos. Nesse com menos e considerando todos os marcos  
3267 interruptivos da prescrição, o julgamento em 12/07/2007 decisão do presidente  
3268 em 21/07/2008 resta evidente que não ocorreu a prescrição.

3269

3270

3271 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
3272 acompanha o relatora.

3273

3274

3275 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha a relatora.

3276

3277

3278 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN empenha a  
3279 relatora.

3280

3281

3282 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

3283

3284

3285 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
3286 Ambiente também acompanha a relatora.

3287

3288

3289 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Da competência do  
3290 agente atuante. Em relação à alegada nulidade do auto de infração em razão  
3291 da competência do agente atuante, tem-se que está em discussão encontra-  
3292 se totalmente superada, fundamentada no art. 70 § 1º da lei 9605. Segundo  
3293 essa norma que trata da definição e da apuração de infrações administrativas  
3294 ambientais norma geral que fundamenta a atuação de todos os agentes de  
3295 fiscalização dos órgãos ambientais, exige-se a designação dos servidores  
3296 dessa autarquia para atividade fiscalização. Referido dispositivo está em  
3297 consonância com a lei 10410/2002 que especifica as funções a serem  
3298 exercidas por analistas e técnicos ambientais do quadro funcional dessa  
3299 autarquia. Pela grandeza e importância do correto exercício do poder de polícia  
3300 que se reflete tanto na prevenção de atividades lesivas ao Meio Ambiente,  
3301 como na sua repressão, quando o cometimento de infrações as normas e  
3302 princípios de direito ambiental. Mista se faz o controle do administrador público  
3303 na designação dos e dos servidores com conhecimento e perfis necessários  
3304 ao adequado desempenho da atividade de fiscalização. Oportuno consignar  
3305 que as atividades administrativas de fiscalização a cargo dessa autarquia,  
3306 estão sendo realizadas pelo seus servidores designados nominalmente por  
3307 portarias do presidente do Ibama, cujos requisitos para designação entre outros  
3308 encontra-se o de que de o servidor tenha frequentado o curso básico de  
3309 controle e fiscalização realizado por esta autarquia com carga horária de 80  
3310 horas, além de outros cursos inerentes a atividade de fiscalização. Assim não  
3311 procede a alegação do recorrente de ter sido o auto de infração lavrado por  
3312 agente incompetente tendo em vista que a atividade do mesmo está em  
3313 consonância com as disposições normativas referente à espécie. Para reforçar  
3314 a argumentação aqui expedida cabe registrar que em 17 de junho do corrente  
3315 ano foi provido no STJ recurso especial interposto pelo Ibama e que se  
3316 reconhece a competência dos agentes ambientais, técnicos e analistas o para  
3317 proceder à atuação. Na esfera administrativa das infrações contra o Meio  
3318 Ambiente. Em consonância com o referido posicionamento verifica-se ainda  
3319 que o agente atuante fora devidamente designado para exercer ações de  
3320 fiscalização por intermédio do boletim especial nº 12-1 de 23/12/2010. Da  
3321 ilicitude da conduta do agente atuado. O recorrente pretende afastar  
3322 ocorrência da infração administrativa ambiental, sobre o argumento de que não  
3323 praticou a conduta descrita no tipo do art. 32 § único do Decreto 3.179. o título  
3324 descreve a conduta de transportar sem licença válida para todo o tempo da  
3325 viagem, não há como negar pois que a conduta do atuado subsume-se com  
3326 perfeição a descrição normativa supra transcrita, tratando-se da esfera  
3327 administrativa o art. 70 de lei 9605 definiu se forma mais abrangente e ilícito  
3328 administrativo com a verificação com a simples solicitude da conduta, ou seja,  
3329 do enquadramento da atuação do agente a descrição aberta dos tipos  
3330 administrativos ambientais. Ora, a legislação ambiental estabelece a  
3331 necessidade de que o transporte de produtos florestais seja acompanhado de  
3332 autorização competente. No caso em exame o recorrente A2 que reportava  
3333 GF3 expedida pela secretária do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso. O  
3334 que supostamente acobertaria o transporte objeto da atuação. No entanto,

3335 não merece prosperar o raciocínio do autuado. O Decreto estadual 7773 de  
3336 2006 disciplina a guia florestal para o transporte de produtos e/ou subprodutos  
3337 de origem florestal. No art. 4º cuida dos produtos que são acobertados pela  
3338 GF2 incluindo dentre eles o carvão vegetal. Eu vou ler o art. 4º AGF2 será  
3339 exigida para o transporte de produtos e/ou subprodutos florestais oriundos de  
3340 plano da manejo florestal sustentável, plano de exploração florestal, desmate  
3341 autorizado Em licença de instalação, desmate autorizado em pequenas  
3342 propriedades, produtos florestais de limpeza de pastagens, produtos florestal  
3343 de declaração de estoque, reflorestamento com espécies nativas,  
3344 reflorestamento com as espécies exóticas, erradicação ou poda de cultura ou  
3345 espécie frutífera e corte poda de árvores urbanas abaixo mencionadas. O art.  
3346 4º inciso I traz o carvão. Nesses termos verifica-se que a autorização válida  
3347 que tornaria lícita a atividade de transporte do carvão vegetal, somente seria a  
3348 GF2 expedida pelo órgão ambiental estadual. O fato de dispor de GF3 não  
3349 torna lícito o transporte do produto florestal apreendido já que não é pertinente  
3350 a ele. Ainda que assim não fosse o quantitativo expresso na GF3 não condiz  
3351 com a carga que estava sendo transportada por ocasião da autuação. No  
3352 documento de fls. 8 descreve-se o produto carvão vegetal na quantidade de  
3353 15,5.000 unidades de MDC. Na medição realizada pela equipe de fiscalização  
3354 constatou-se o transporte de 76,50 MDC. Por fim o recorrente argumenta que  
3355 na nota fiscal que acompanhava o produto florestal a quantidade foi  
3356 discriminada em unidades de toneladas, o que é resultaria na suposta licitude  
3357 de toda a carga transportada. A fora o fato de que a GF3 não é hábil a autorizar  
3358 o transporte de carvão, as autorizações de transporte devem guardar estrita  
3359 conformidade com as notas fiscais que a acompanham, o que não se verifica  
3360 em caso. Na nota fiscal de fls. 9 a unidade utilizada é de tonelada e na GF3 o  
3361 campo está preenchido com a unidade de MDC, o que entre mostra  
3362 irregularidade da suposta autorização. Da presunção de legitimidade do auto  
3363 de infração e inversão do ônus probante. O auto de infração por decorrer da  
3364 autuação administrativa reveste-se da presunção da legitimidade a qual  
3365 somente resta ilígida quando apresentada a prova cabal de sua  
3366 desconformidade com a realidade. É esse o entendimento da jurisprudência, a  
3367 presunção de veracidade investe o ônus da prova cabendo a demandada  
3368 comprovar que administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra  
3369 êxito em demonstrar ilegitimidade do ato descrito no auto de infração, não  
3370 colacionando aos autos qualquer documento que comprove a alegação  
3371 infundada de que o transporte estaria acobertado por autorização válida. Não  
3372 iludida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto infracional é o  
3373 mesmo subsistente. Da legalidade da multa. O valor cominado a título de multa  
3374 coaduna-se com o interstício previsto no preceito secundário do art. 32 do  
3375 Decreto 3.179, não obstante a legalidade do valor da multa a IN 8 permite no  
3376 art. 24 que a autoridade julgadora em atuação, discricionária considerando que  
3377 questões de conveniências e oportunidades adequados a realidade  
3378 subjacentes a infração ou ao infrator devidamente motivado, decida pela  
3379 majoração ou menoração do valor da multa. Registra-se por oportuno que a  
3380 multa não foi aplicada no patamar mínimo previsto na norma supratranscrita e  
3381 sim no seu teto. Ocorre que tal fixação no patamar máximo exige a devida  
3382 motivação o que não ocorreu no caso em voga. Saliente-se que a falta de  
3383 motivação apesar de constituir vício não detém o condão de macular o auto de  
3384 infração em si, mas apenas o quanto de penalidade cominada. Assim antes a

3385ausência de motivação seja pelo agente autuante, seja pela autoridade  
3386julgadora entendo deva ser a multa aplicada no valor mínimo. Ante o exposto  
3387verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem  
3388como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios  
3389pertinentes para a apuração do valor da multa. Aí aqui eu tenho que alterar.  
3390Então eu entendo por negar o provimento conheço do recurso e no mérito,  
3391entendo pelo seu indeferimento e pela adequação do valor da multa para ser  
3392fixado no patamar mínimo.

3393

3394

3395**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então a relatora  
3396representante do Ibama entende pelo improvimento do recurso, mas a  
3397adequação do valor da multa para o patamar mínimo previsto no art. 32, R\$  
3398100,00 por hectares unidade MDC um metro cúbico, no caso MDC. Eu  
3399pergunto se alguém tem algum esclarecimento? Todos estão tranquilos eu  
3400colho os votos.

3401

3402

3403**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a  
3404relatora, só destacando que na oportunidade da reunião anterior eu proferi um  
3405voto no sentido de que a ausência de motivação administrativa para se colocar  
3406a multa no teto corresponderia vício do auto de infração, e aproveito para  
3407confessar que revejo meu voto, revejo o meu entendimento naquele momento  
3408para me filiar a interpretação que o Ibama trouxe aqui, no sentido de que  
3409apesar de não haver explicitação da motivação para fixação no teto, há  
3410motivação para lavratura do auto que faz com que seja legítima legítima a  
3411fixação, a manutenção da multa desde que no patamar mínimo. Então com  
3412essas considerações eu acompanho a relatora.

3413

3414

3415**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
3416acompanha a posição da representante do Ibama e, inclusive com relação à  
3417redução da multa.

3418

3419

3420**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN também  
3421acompanha.

3422

3423

3424**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha a relatora.

3425

3426

3427**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
3428Ambiente também acompanha o voto da relatora, inclusive com a redução do  
3429valor da multa. Eu acho que todos já votaram. Leio o resultado o processo  
343002567000057/2007-11. Autuado Delta Florestal Indústria e Comércio Ltda  
3431relatoria Ibama. O Delta Florestal. Voto da relatora preliminarmente pela  
3432admissibilidade do recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pelo  
3433improvemento do recurso e manutenção do auto de infração com adequação do  
3434valor da multa ao mínimo R\$ 7.650,00. Aprovado por unanimidade o voto da

3435relatora julgado em 10 de novembro de 2011 ausente o representante da  
3436Contag justificadamente. O próximo processo nós temos para hoje só  
3437comunicar mais 4 processos, nós temos as inversões de pauta e as ausências  
3438tanto de FBCN 3 processos, Contag 3 processos e CNI 6 processos, além dos  
3439dois pedidos de inversão de pauta para amanhã do Ibama. Então eu voto ainda  
3440só um pedido do representante do ICMBio que a princípio faltam 4 processos  
3441para serem votados hoje, 2 do MMA e 2 de ICMBio. Como o representante do  
3442ICMBio informou que tem um compromisso no final da tarde, eu vou adiantar  
3443então o voto, o voto dos dois processos dele. Então o próximo processo é de nº  
344432 da pauta que é o processo 02054000469/2003-08. MADEIREIRA I & N  
3445LTDA relatoria ICMBio. Então com a palavra o relator.

3446

3447

3448(*Intervenção fora de microfone*).

3449

3450

3451**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu vou iniciar aqui com  
3452a leitura da nota informativa 226/2011. Trata-se do Auto de Infração nº 238029/  
3453D, lavrado em 02/05/2003, em desfavor de Madeireira I & N Ltda, no município  
3454de Marcelândia/MT, por transportar 603,915 m<sup>3</sup> de madeira serrada da  
3455essência amescla em desacordo entre as primeiras e as segundas vias das  
3456ATPFs. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 60.391,50  
3457(sessenta mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) com fulcro  
3458no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Cujas correspondentes penal art. 46, §  
3459único da Lei nº 9.605/98. Cabe destacar que o presente Auto de Infração foi  
3460lavrado em substituição ao Auto de Infração nº 334674/D, constante do  
3461processo apenso. Em sua defesa, a empresa autuada alegou que a  
3462irregularidade encontrada decorreu de equívoco do funcionário do Ibama que  
3463preencheu de forma diferente as vias das ATPFs. Em contradição à folha 21, o  
3464Gerente Executivo Substituto informou que o caso em tela refere-se à prática  
3465delituosa adotada por algumas empresas, a fim de burlar o controle efetuado  
3466pelo Ibama do estoque de madeira no pátio, batizado como calçamento de  
3467ATPF. De acordo com a autoridade, o delito consiste no preenchimento da 1ª  
3468via da ATPF com o volume correto, que acompanha a carga até o seu destino,  
3469e o preenchimento da 2ª via da ATPF, que é usada pela empresa para prestar  
3470contas junto ao Ibama, com um volume inferior. Com esse artifício, a empresa  
3471estaria por mascarar seu estoque de madeira facilitando a entrada no pátio de  
3472madeira de origem ilegal que poderia ser transportada amparada pela 1ª via da  
3473autorização. Com base nos argumentos do parecer de procuradoria do Ibama  
3474que opinou pela manutenção de sansão, o Gerente Executivo homologou o  
3475auto de infração. Posteriormente interposto o recurso ao presidente do Ibama o  
3476presidente manteve o auto de infração e decidiu pela manutenção em 21 de  
3477julho de 2008. Notificado em 19 de fevereiro de 2009 a autuada interpôs o  
3478recurso ao Conama em 10 de março de 2009 reproduzindo as alegações  
3479anteriores. Consta instrumento de mandado de fls. 52. Pois bem, inicialmente  
3480eu analiso a admissibilidade do recurso. O recurso é tempestivo conforme AR  
3481de fl. 195 o autuado foi intimado em 19 de fevereiro de 2009 protocolizando o  
3482recurso em 10 de março de 2009 o último dia do prazo de 20 dias previsto no  
3483Decreto 6514. A petição é assinada por advogado do autuado com procuração  
3484as fls. 52 razão pela qual admito o recurso.

3485

3486

3487**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do  
3488recurso. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

3489

3490

3491**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –Ministério da Justiça  
3492acompanha o relator.

3493

3494

3495**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

3496

3497

3498**A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
3499relator.

3500

3501

3502**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

3503

3504

3505**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Inexiste a  
3506incidência da prescrição da pretensão punitiva contada pelo prazo legal de 4  
3507anos na medida em que o artigo infracional contém respectivo cujo prazo  
3508máximo é de um ano de detenção. O auto foi lavrado em 02 de maio de 2003  
3509tendo sido homologado em 13 de agosto de 2007. Então aparentemente... em  
3510que pese o período a cima superar o prazo prescricional de 4 anos, o fato é  
3511que o art. 22 inciso 2º do Decreto 6514 determina a interrupção da prescrição  
3512“por qualquer ato inequívoco da administração que importe a apuração do fato.  
3513Prescrição esta que na interpretação dessa CER abrange a contradita do  
3514agente realizada no caso dos autos em 6 de agosto de 2005 conforme fls. 61,  
3515assim interrompida a prescrição no período acima. Então a autuação em maio  
3516de 2003 contradita em agosto de 2005 e decisão homologatória em agosto de  
35172007. Após o auto foi confirmado pelo presidente do Ibama em 21/07/2008  
3518motivo que torna manifesta a inexistência de prescrição. Da mesma forma  
3519entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente pois em nenhum o  
3520processo ficou parado por mais de 3 anos pendente de julgamento ou  
3521despacho, especialmente quando se observa que dentre os períodos acima,  
3522apenas o último ultrapassou o período de 3 anos oportunidade em que foi  
3523realizada o despacho e encaminhamento ao Conama em 05 de fevereiro de  
35242010. Assim não vejo prescrição. O primeiro Marco é da autuação, segundo  
3525seria da contradita, o terceiro da homologação, o quarto do presidente.

3526

3527

3528**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A homologação, infração e  
3529homologação quanto tempo.

3530

3531

3532**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Passou de 4 anos.

3533

3534

3535 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Maio de 2003 a  
3536 autuação e agosto de 2007 a homologação.

3537

3538

3539 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É são 4 ano.

3540

3541

3542 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 4 anos do art. 32 do

3543 Decreto.

3544

3545

3546 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Passou 4 anos e 3

3547 meses.

3548

3549

3550 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em agosto de 2005 há

3551 uma contradita do agente que é aquilo que ele explica como é a prática

3552 delituosa das empresas, ele esclarece bastante o fato. Eu acho que é uma

3553 operação de fato, nesse caso bem claro. Foi o que nós discutimos uma vez.

3554

3555

3556 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu estou seguindo,

3557 inclusive a interpretação que foi da Câmara no sentido de que a contradita

3558 representa a hipótese de interrupção da prescrição por corresponder por

3559 qualquer ato inequívoco da administração que importe a operação de fato.

3560

3561

3562 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu me lembro dessa

3563 história, mas eu me lembro também que eu e o Cássio tivemos uma posição

3564 divergente dessa história aí. O Bernardo também.

3565

3566

3567 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não

3568 incidência da prescrição.

3569

3570

3571 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

3572 abre um voto divergente com relação à incidência da prescrição por acreditar

3573 que, a simples contradita do agente não é um ato inequívoco de buscas de

3574 novas informações, mas faz parte dos procedimentos regulares do processo,

3575 como já colocou em posições anteriores com relação ao mesmo tema.

3576

3577

3578 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o voto do Ministério da

3579 Justiça, portanto divergente ao voto do relator.

3580

3581

3582 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o

3583 voto divergente do Ministério da Justiça.

3584

3585

3586A **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o  
3587relator.

3588

3589

3590**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que eu já votei da  
3591última vez, mas como pelo visto eu vou o meu voto é por entender que a  
3592contradita do agente nesse caso especialmente interrompe a prescrição. Eu  
3593acho que eu devo avançar um pouco mais essa justificativa porque eu vou ter  
3594que fazer o uso da prerrogativa do desempate. Nós temos voto do Ibama, do  
3595ICMBio e do Ministério do Meio Ambiente entendendo que houve a interrupção  
3596da prescrição, e temos a divergência do Ministério da Justiça. CNA e FBCN,  
3597entendendo que a contradita do agente não representa a interrupção da  
3598prescrição. A lei 9873 coloca dentre uma das hipóteses qualquer ato  
3599inequívoco que importe a apuração do fato. Nesse caso pelo que eu vejo na  
3600nota informativa referente fls. 21, a informação de que o caso refere-se à  
3601prática delituosa apresentada por algumas empresas se ele narra fatos, narra a  
3602realidade que ele deve encontrar nos casos concretos e, inclusive fala com  
3603esse artifício a empresa estaria por mascarar seu estoque de madeira  
3604facilitando a entrada no pátio. Então acho que nesse caso ele presta um  
3605esclarecimento de fato, é um ato inequívoco que importa a apuração de fato.  
3606Da mesma forma eu entendo que o representante do Ministério da Justiça falou  
3607que é uma etapa do procedimento, mas não há nenhum ato que é praticado  
3608que não seja uma etapa do procedimento, fiquei com dificuldade de entender  
3609quando então seria um ato inequívoco que importasse a apuração do fato, e  
3610não poderia estar no procedimento normal. Que eu acho que se eu tenho uma  
3611diligência, uma oitiva, uma juntada de documentos o que se busca justamente  
3612é isso, é a razão de ser da prescrição é o processo paralisado, é autoridade  
3613sem tomar uma decisão sem adotar qualquer prática e o processo ficou  
3614encostado houve um transcurso de prazo, nesse caso houve uma contradita.  
3615Então a administração foi instruir, eu não posso punir a administração, punir o  
3616processo ou a administração por buscar melhor instruir a autuação, quando nós  
3617aqui muitas vezes reclamamos que vem mal instruído, ou então nós  
3618devolvemos porque nesse caso não houve a contradita do agente. Eu acho que  
3619é uma iniciativa, faz parte do procedimento e é um ato inequívoco que importa  
3620a apuração do fato. Então enquadra a contradita do agente nesse caso na  
3621hipótese da interrupção da lei 9873, e entendo interrompido a prescrição e por  
3622isso eu afasto. Pedindo vênia aqueles que entendem de forma diferente. Eu  
3623acho que nesse caso nós superamos a prescrição. Então nós passamos a voto  
3624de mérito. Então com a palavra o relator.

3625

3626

3627**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Superada essa questão  
3628eu inicio o voto de mérito com análise das preliminares.

3629

3630

3631**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –É que você mencionou  
3632especificamente ao Ministério da Justiça, é porque o próprio nome contradita  
3633em princípio não traz, não quer nenhuma apuração de fato novo nada disso.  
3634Simplesmente pede um esclarecimento de fatos que já aconteceram e que

3635devem ser melhor justificados. Eu acho que há uma diferença entre trazer  
3636elementos novos que surgem no decorrer o processo, e que trazem dúvida no  
3637decorrer do processo e digamos assim o fato de o agente autuante esclarecer  
3638as circunstâncias da lavratura do auto de infração. Mas de qualquer maneira...

3639

3640

3641**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A lei de 9873 ela fala  
3642qualquer ato inequívoco, qualquer ato que importante a apuração do fato, ela  
3643não exige um fato novo. O que me preocupou também foi quando você falou  
3644que isso é uma parte do procedimento. Então não pode ser entendido como  
3645interrupção, aí eu fiquei na dificuldade de entender quando vai haver  
3646interrupção nessa hipótese de apuração inequívoca de fato? Uma perícia pode  
3647ser parte do procedimento interromperia a prescrição, uma análise de  
3648documentos que demandasse muito tempo, uma oitiva de uma testemunha, um  
3649estrangeiro isso interromperia a prescrição? É parte do procedimento. Eu acho  
3650que a mens legis é essa.

3651

3652

3653**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não sei se eu sei te  
3654responder isso aí, mas eu acho que se há uma manifestação de uma das  
3655partes exigindo uma explicação de alguma coisa, eu acho que sim. Eu acho  
3656que a contradita apenas esclarece as circunstâncias do auto de infração. Ela  
3657não visa apuração específica de fato. Eu acho que é um, eu acho que não foi  
3658esse o objetivo específico desse inciso especificamente, mas é uma questão  
3659de interpretação. De qualquer maneira acho que não foi exatamente esse o  
3660espírito. Por isso quando atos que se espera a ver no processo não haveria  
3661necessidade de haver um inciso específico para casos especial, é que eu acho  
3662que não é o caso da contradita.

3663

3664

3665**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto ao mérito  
3666eu repasso a palavra ao relator.

3667

3668

3669**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prosseguimento em  
3670relação à preliminar alegação é de incompetência do agente que é técnico  
3671ambiental. Assim eu me furto a prosseguir naquele exame, só esclarecendo  
3672que a alegação de que ele não pode autuar por ser técnico ambiental e ele é  
3673um daqueles técnicos ambientais cujo o carimbo já diz agente de fiscalização  
3674portaria tal. Então ele nem se identifica como técnico administrativo, mas ele já  
3675se identifica no carimbo como agente de fiscalização tal. Então acho que essa  
3676questão está superada até porque nós já temos entendimento no sentido de  
3677que técnico ambiental tem competência. O segundo a alegação ainda em sede  
3678de preliminar é o seguinte, vício do auto de infração pois deveria ter sido  
3679lavrada pela diferença entre a primeira e a segunda via e não sobre o total  
3680transportado, então como nós vimos o caso aqui é de calçamento ele  
3681transportou na primeira via uma modalidade X que era esse total de 603 metros  
3682cúbicos, e na segunda via ele colocou um percentual menor se não me engano  
3683a diferença dava 200 e alguma coisa, 328. Então ele alegava que o correto era  
3684se lavar o auto de infração pela diferença que seria a nulidade do auto de

3685 infração porque foi pelo total. Alegação da parte recorrente não pode prosperar,  
3686a prática delituosa objeto da autuação foi o preenchimento da primeira via da  
3687 TPF a que acompanha o produto em percentual superior ao informado na  
3688 segunda via. Essa enviada ao Ibama para a conferência visando fraudar a  
3689 fiscalização. O art. 32 § único do Decreto 3179 prescrevia a conduta de  
3690 “transportar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem  
3691 licença válida para todo o tempo da viagem ou armazenamento. Hora a  
3692 invalidade decorrente do preenchimento irregular da ATPF indiscutivelmente  
3693 doloso, eis que não se preenche de forma equivocada mais de 600 metros  
3694 cúbicos de madeira serrado de forma culposa, torna inválido todo o transporte  
3695 da madeira na medida em que viciado o documento que lhe servia de suporte.  
3696 Ressalte-se que o Decreto não pune o transporte de madeira inválida, mas sim  
3697 o transporte sem licença válida. Então o foco não é a madeira ainda que se ele  
3698 colocou a mais aquele o mínimo ele tinha de estoque, o fato é que não é  
3699 madeira inválida que é auto de infração que a infração é licença inválida. E a  
3700 validade da licença caso da ATPF decorria exatamente da identidade entre a  
3701 primeira e a segunda via. Ademais pensar de forma contrária estimularia a  
3702 ação dos fraudadores que poderia simplesmente estabelecer pequenas  
3703 diferenças em cada transporte sendo benéfico correr o risco de serem  
3704 identificados pelo fiscalização, eis que a sanção seria de pequena monta,  
3705 porque em cada caso só pegaria a diferença. Superado a preliminar eu avanço  
3706 para o mérito. No mérito alega a parte recorrente que havia regularidade na  
3707 madeira em estoque tanto que constava saldo positivo de madeira no sistema  
3708 de controle do Ibama. Essa alegação assim é outra face da moeda de alegação  
3709 anterior. Como dita a cima a autuação não é por irregularidade da madeira,  
3710 mas sim por ausência de licença válida para transporte fato indiscutivelmente  
3711 ocorrido na espécie. Assim de nada aproveita a parte alegação constante de  
3712 seu recurso, com o reforço eu afirmo que a empresa confessou a infração em  
3713 sua defesa de fls. 15, ao afirmar em verbis “em momento algum quis a  
3714 requerente cometer crime ou fez uso de dolo no cometimento da infração,  
3715 ocorre que para evitar diferença na declaração de estoques junto ao Ibama o  
3716 funcionário inocentemente preencheu de forma diferente as vias das ATPFs.  
3717 Tudo isso é aspiado, então isso e alegação do recurso da defesa inclusive. Eu  
3718 sinceramente não sei o que quer dizer para evitar diferença na declaração de  
3719 estoque junto ao Ibama senão para não deixar claro a fraude. Eu não sei que  
3720 outra interpretação pode ser dada a isso aqui. Assertiva acima longe de a  
3721 empresa de culpa deixa claro a intenção de fraudar a fiscalização. Dessa feita  
3722 voto pela manutenção de auto de infração.

3723

3724

3725 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pelo  
3726 improvimento do recurso e manutenção do auto. Alguém tem algum  
3727 esclarecimento? Senão eu ao passo a colher os votos dos senhores.

3728

3729

3730 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
3731 relator.

3732

3733

3734O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o  
3735relator.

3736

3737

3738O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça  
3739acompanha o relator.

3740

3741

3742O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA) – CNA acompanha o relator.

3743

3744

3745O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O Ministério do Meio  
3746Ambiente também acompanha o relator. Todos votados leio o resultado o  
3747processo 02054000469/2003-08. Autuado MADEIREIRA I & N LTDA relatoria  
3748ICMBio. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso não  
3749incidência da prescrição. Acompanhado pelos representantes do Ministério  
3750Ibama e do Ministério do Meio Ambiente, que no mérito improvimento do  
3751recurso e manutenção do auto de infração. Voto divergente do representante  
3752do Ministério da Justiça pela incidência de prescrição da pretensão punitiva,  
3753entendendo que a contradita não é ato capaz de interromper a prescrição,  
3754acompanhado pelos representantes do CNA e do FBCN, mas veja bem, o voto  
3755de mérito foi unânime, então nós vamos ter que colocar todo aquele no mérito  
3756ali embaixo, lá em cima no mérito pelo improvimento do recurso nós vamos ter  
3757que colocar embaixo. Agora eu vou ler o resultado novamente que nós  
3758organizamos, processo 02054000469/2003-08. Autuado MADEIREIRA I & N  
3759LTDA relatoria ICMBio. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do  
3760recurso e pela não incidência da prescrição. Acompanhado pelos  
3761representantes do Ministério Ibama e do Ministério do Meio Ambiente. Voto  
3762divergente do representante do Ministério da Justiça pela incidência da  
3763prescrição da pretensão punitiva, entendendo que a contradita não é ato do  
3764agente não é ato capaz de interromper a prescrição, do agente autuante não é  
3765capaz de interromper a prescrição. Acompanhado pelos representantes da  
3766CNA e FBCN, afastada a prescrição pelo voto de qualidade do presidente. No  
3767mérito o relator votou pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de  
3768infração. Resultado admitido recurso por unanimidade e afastada a prescrição  
3769por maioria pelo voto de qualidade do presidente, foi negado o provimento ao-  
3770recurso à unanimidade na forma do voto do relator, julgado em 10 de novembro  
3771de 2011 ausentes os representantes da Contag justificadamente. O próximo  
3772processo é o processo de nº 37 da pauta, é o processo 020005002011/2004-  
377334. Autuado Edison Ruy Bel Corso relatoria ICMBio. Com a palavra o relator.

3774

3775

3776O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Presidente eu vou iniciar  
3777com leitura da nota informativa 237/2011. O processo administrativo trata do  
3778auto de infração nº 016497 lavrado em 08/09/2004, contra EDISON RUY BEL  
3779CORSO por “destruir 740,145 hectares de floresta amazônica considerado  
3780objeto de especial preservação” em Lábrea/AM. O agente autuante enquadrou  
3781a infração administrativa no art. 37 correspondente ao art. 50. Tendo a multa  
3782sido fixada em R\$ 1.110.217,50. Representando a defesa o superintendente do  
3783Ibama com base no parecer jurídico de fls. 19 a 20 homologou o auto de

3784infração em 18/03/2003 deve ser 2009 é o que está errado aqui na nota  
3785informativa, na verdade está errado alguém assinou aqui como se fosse deve  
3786ser 19/03/2008 alguém colocou 2003 aqui lá no documento mesmo. Quando  
3787alegou que já adquiriu a terra desmatada e requereu portanto a anulação do  
3788auto de infração. Em No 21/07/2008 o Presidente do Ibama decidiu pela  
3789manutenção do auto de infração. O autuado foi notificado da decisão em  
379014/10/2008, interpondo recurso em 20/10/2008, por meio de seu advogado  
3791devidamente constituído com procuração em fls. 31. Na ocasião, alegou que a  
3792multa foi proferida em desacordo com a legislação vigente, pois faltou  
3793competência de quem efetivou a multa e que quando adquiriu as terras já havia  
3794uma parte desmatada. O processo foi encaminhado ao Conama em  
379506/10/2009, por meio do despacho do Presidente do Conama de fls.146.  
3796Pressuposto de admissibilidade. Inicialmente analiso a admissibilidade do  
3797recurso em tela, o recurso é tempestivo conforme AR 132 o autuado foi  
3798intimado em 14 de outubro de 2008 protocolizando recurso em 20 de outubro  
3799de 2008, portanto, dentro do prazo de 20 dias. A petição é assinado por  
3800advogado com procuração as fls. 31 assim admito o recurso.

3801

3802

3803 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao  
3804conhecimento do recurso o Ministério do Meio ambiente acompanha o relator.

3805

3806

3807 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
3808relator.

3809

3810

3811 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –MJ acompanha o relator.

3812

3813

3814 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
3815relator.

3816

3817

3818 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

3819

3820

3821 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Inexiste a  
3822incidência da prescrição da pretensão punitiva contada no caso do processo  
3823pelo prazo legal de 4 anos, na medida em que a infração contem respectivo  
3824penal no art. 50 da lei 9605. Dessa feita entendendo-se do auto lavrado em 08  
3825de setembro de 2004, homologado em 11 de fevereiro de 2008 e confirmado  
3826em 21 de julho de 2008, manifesta-se mostra a inexistência de prescrição. Da  
3827mesma forma entendo que o processo não houve a prescrição intercorrente  
3828pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de 3 anos,  
3829pendente julgamento despacho especialmente quando se observa que dentre  
3830os períodos acima o primeiro e o último ultrapassaram o período de 3 anos  
3831como vou relatar agora. Em caso no primeiro período entre a autuação e a  
3832homologação foi realizada a contradita do agente autuante em fls. 18 datada de  
383327 de dezembro de 2006. Então, menos de 3 anos da data de lavratura do auto

3834e menos de 3 anos da homologação, em relação ao último sobreveio despacho  
3835de encaminhamento ao Conama em 06 de outubro de 2009 razão pela qual  
3836nos cabe falar sem prescrição.

3837

3838

3839**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MM)** – O relator afasta a  
3840prescrição no caso. Como entendem os senhores?

3841

3842

3843**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha  
3844relator na conclusão.

3845

3846

3847**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
3848relator.

3849

3850

3851**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
3852acompanha o relator.

3853

3854

3855**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

3856

3857

3858**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio  
3859Ambiente também o relator quanto a não incidência da prescrição.

3860

3861

3862**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Preliminarmente. Antes  
3863de adentrar no mérito do recurso houve analisarmos a questão atinente a  
3864suposta nulidade do auto de infração e do processo administrativo. Qual seja a  
3865incompetência do agente autuante que é técnico ambiental. Em relação à  
3866competência nós temos entendimento firmado de que o técnico ambiental pode  
3867lavrado o auto de infração, cabendo ressaltar que o agente o técnico ambiental  
3868Gilberto Barros da Silva responsável pelo auto de infração consta do boletim  
3869especial nº 121A de 23/12/2010 com o agente de fiscalização. Assim não há  
3870como não dar guarida a preliminar de incompetência. Examinando o mérito tem  
3871a seguinte observação, no mérito traz a parte recorrente um único argumento  
3872central, o de que teria adquirido a área já desflorestada que todavia não  
3873coincidiria com as coordenadas geográficas do auto de infração. Ele alega que  
3874a área a posse dele que comprou ele já comprou sem, desflorestada e que o  
3875lugar que está sendo objeto do auto não é exatamente esse local é próximo,  
3876mas não é exatamente esse local que ele teria comprado. Apesar das  
3877alegações da parte não há como dar guarida as mesmas, isso porque em  
3878primeiro lugar não está devidamente comprovado que a área de autuação não  
3879coincide com o local que confessa ser de sua posse, nem tampouco que a área  
3880já estava desmatada ao tempo da aquisição. Posto que os mapas juntados em  
3881fls. 33 a 35 não apontam a origem das imagens qual satélite ou empresa as  
3882efetuo, e não possuem data não sendo considerados meio seguros de prova.  
3883Ele junto ou um grupo de imagens de satélite, mas assim é só imagem, mas

3884 não tem nenhum responsável técnico e nem com a empresa, nem qual foi a  
3885 data, ele fala com base nisso aqui ele aponta um local que seria a terra dele  
3886 um local que seria objeto e diz que a data daquilo ali seria uma época que já  
3887 teria desmatado aquele lugar, quer dizer, na verdade, ele nem fala ele  
3888 confunde as duas alegações, ele nem fala que o lugar apontado estaria  
3889 desmatado quando da autuação, ele fala que a propriedade dele já estava  
3890 desmatada quando ele comprou e que a área está fora da propriedade e uma  
3891 coisa não tem relação com a outra. Outrossim não há qualquer documento que  
3892 demonstre a data da aquisição da posse relação pelo qual fica prejudicada  
3893 alegação de defesa, então ele fala que já tinha comprado quando comprou já  
3894 estava desmatada, mas ele não diz quando ele comprou. Em acréscimo como  
3895 sou consignado na contradita a autuação foi realizada in loco Oportunidade em  
3896 que trabalhadores e caseiro indicaram o autuado como mandato da ação,  
3897 ademais a mesma área havia sido objeto do auto de infração nº 12679-D.  
3898 destaque-se que o montante da autuação hora em análise recorre da subtração  
3899 da área total desmatada do espaço objeto daquele auto de infração. Tinha uma  
3900 autuação grande aqui de uma área desmatada grande, tinha sido lavrado um  
3901 auto de infração com área pequena de 20 hectares que é objeto desse auto de  
3902 infração, ou seja, na mesma área e o resto foi objeto desse auto de infração.  
3903 Auto de infração 12679-D foi reconhecido pelo autuado como de sua  
3904 responsabilidade e devidamente pago, o que demonstra a sua vinculação com  
3905 a área desmatada. Então ele fala que não é dele, mas ele pagou o outro auto  
3906 que era no mesmo lugar. Confessou e pagou o outro auto que é no mesmo  
3907 lugar. Dessa feita não havendo qualquer prova a afastar a presunção de  
3908 veracidade do auto eu voto pelo manutenção do auto de infração.

3909

3910

3911 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
3912 esclarecimento? Senão eu colho os votos os senhores, por favor.

3913

3914

3915 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
3916 relator.

3917

3918

3919 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
3920 acompanha o relator.

3921

3922

3923 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

3924

3925

3926 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o  
3927 relator.

3928

3929

3930 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
3931 Ambiente também acompanha o relator. E leio o resultado o processo  
3932 2005002011/2004-34. Autuado Edison Ruy Bel Corso relatoria ICMBio. O voto  
3933 do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não

3934 incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e  
3935 manutenção do auto de infração aprovado por unanimidade do voto o relator  
3936 julgado em 10 de novembro de 2011, ausente representantes da Contag  
3937 justificadamente. Dando prosseguimento o próximo processo é um processo de  
3938 minha relatoria de nº 28 da pauta, é o processo 02027001877/2007-20.  
3939 Autuado Madeira Casa Real Ltda relatoria Ministério do Meio Ambiente. Eu  
3940 adoto como relatório a descrição da nota informativa 236/2011 DConama. Eu  
3941 vou lê-la. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto  
3942 de Infração nº 519843/D – MULTA, lavrado em 12/04/2007, contra Madeira  
3943 Casa Real Ltda, por “comercializar 593,641 m³ de madeiras serradas nativas  
3944 de diversas espécies, no período de janeiro de 2006 a março de 2007, sem a  
3945 emissão de ATPF”, em Arujá/SP. O agente autuante enquadrou a infração  
3946 administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta  
3947 também foi enquadrada no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, cuja  
3948 pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$  
3949 59.364,10. A autuada apresentou defesa em 02/05/2007, quando alegou a  
3950 existência de vícios no auto de infração e que não deveria ter recebido a pena  
3951 de multa simples, uma vez que não agiu com dolo ou culpa. Ademais, alegou  
3952 que a sanção aplicável ao caso concreto seria a de advertência e não a de  
3953 multa. Solicitou a anulação do auto de infração em razão da madeira  
3954 beneficiada não necessitar de acompanhamento de DOF e a conversão da  
3955 multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da  
3956 qualidade ambiental, uma vez mantida a aplicação de multa simples. Na  
3957 contradita de fl. 31, o agente autuante opina pela manutenção do auto  
3958 infracional. Em 10/01/2008, o Superintendente Estadual do Ibama/SP  
3959 homologou o auto de infração, com base nos fundamentos de fato e de direito  
3960 expostos no parecer jurídico. A autuada recorreu ao Presidente do Ibama. Essa  
3961 autoridade decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de  
3962 infração em 21/07/2008, à fl.94, baseando-se no parecer jurídico da  
3963 PROGE/COEPA. Notificada da decisão supracitada em 13/02/2009, conforme  
3964 aviso de recebimento acostado à fl. 104, a autuada interpôs novo recurso em  
3965 05/03/2009 por meio de advogado devidamente constituído. Nessa ocasião, a  
3966 infratora apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores. Os autos do  
3967 processo foram remetidos ao Conama em 06/10/2009, por meio do despacho  
3968 do Presidente do Ibama, tendo em vista o advento do Decreto nº 6.514. Passo  
3969 ao voto. Quanto à admissibilidade recursal tem como tempestivo o recurso sob  
3970 análise em razão de sua interposição em 05 de março de 2009 fl. 105 a 134  
3971 após recebimento da notificação em 13 de fevereiro de 2009 AR de folha 104,  
3972 isto é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto à regularidade da representação  
3973 recursal a representação pelo advogado no processo devidamente constituído  
3974 procuração as fls. 30, por isso eu conheço do recurso interposto. E pergunto  
3975 como votam os senhores.

3976

3977

3978 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanho o  
3979 relator.

3980

3981

3982 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
3983 acompanha o relator

3984

3985

3986 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

3987

3988

3989 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
3990 relato.

3991

3992

3993 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por fim observo não  
3994 incidir a prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da  
3995 administração seja a intercorrente. A autuação se deu em 12 de abril de 2007, a  
3996 decisão de manutenção e homologação foi proferido pelo superintendente do  
3997 Ibama São Paulo em 10 de janeiro de 2008, e o presidente de Ibama negou  
3998 provimento ao recurso administrativo em 21 de julho de 2008. Resta agora  
3999 apenas essa definitiva instância recursal. Autuação se deu pela conduta  
4000 previsto no art. 32 o Decreto 3.179 fato ilícito também previsto como crime pelo  
4001 art. 46 da lei 9.605/98. A qual por força do art. 109 do código penal aplica-se o  
4002 prazo prescricional de 4 anos. Como a última decisão condenatória foi  
4003 recorrível, foi proferido em março de 2008 não se escoou o prazo quadrienal da  
4004 prescrição, julho de 2008. E tampouco ocorreu a prescrição intercorrente já que  
4005 o processo não restou paralisado por mais de 3 anos em nenhuma de suas  
4006 fases. Cumpre destacar o despacho do presidente substituto do Ibama que  
4007 encaminhou o processo ao Conama em 06 de outubro de 2009. Entende então  
4008 afastada a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto a intercorrente. Como  
4009 entendo em os senhores?

4010

4011

4012 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha o  
4013 relator no conclusão.

4014

4015

4016 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
4017 relator.

4018

4019

4020 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
4021 acompanha o relator.

4022

4023

4024 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

4025

4026

4027 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superado os tais óbices  
4028 passo a análise do mérito recursal. Autuação se deu com base no parágrafo  
4029 único do art. 31 Decreto 3179 assim redigido e eu transcrevo. O auto de  
4030 infração descreve a conduta praticada como comercializar 593,641 m<sup>3</sup> de  
4031 madeiras serradas nativas de diversas espécies, no período de janeiro de 2006  
4032 a março de 2007, só lembrando a autuação é de abril de 2007. Enquadrando-  
4033 se perfeitamente na previsão genérica da norma jurídica comercializar.

4034 Acompanha o auto infração ordem e relatório de fiscalização. bem como  
4035 levantamento do estoque da empresa e do que comercializado. O relatório de  
4036 fiscalização assim descreve os fatos "em atendimento a solicitação foi  
4037 vistoriada a empresa Madeireira Casa Real Ltda, CNPJ número tal, registros do  
4038 Ibama número tal. Estabelecida na estrada Arujá e Tagua nº 2020 Vila Pedroso  
4039 Arujá São Paulo. Que após o levantamento de pátio acompanhado pelo  
4040 proprietário da empresa o senhor Amim Luiz Lottfi foi constatado no pátio da  
4041 empresa um volume de aproximadamente 175,21 m<sup>3</sup> de madeira serrado da  
4042 diversas existências mangue, cedrinho, goiabão, maçaranduba, garapeira e  
4043 outros, onde também foi detectado que a empresa no período de janeiro de  
4044 2006 a março de 2007 vendeu 593,641 m<sup>3</sup> de madeiras serradas sem emitir as  
4045 autorizações outorgadas pelo órgão competente ATPF e DOF; onde a mesma  
4046 no mesmo período deixou de prestar conta dos relatórios anexos 2 entrada e  
4047 saída. Sendo assim foi lavrado o auto de infração por falta de emissão das  
4048 devidas licenças e outro auto de infração por falta de prestação de contas. O  
4049 recorrente alega em seu recurso vícios no auto de infração não exigência de  
4050 ATPF ou DOF para o caso concreto e responsabilidade do agente, a  
4051 necessidade de prévia advertência antes da aplicação da multa e requer a  
4052 substituição da multa imposta. Os vícios apontados seriam "que o auto de  
4053 infração ambiental não é instrumento de apuração da conduta típica criminal" e  
4054 que Decreto não poderia criar infração administrativa. A legalidade do Decreto  
4055 3.179 encontra amparo na previsão do art. 70 da lei 9605, que dispõe sobre as  
4056 sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao  
4057 Meio Ambiente. Algo já reconhecido pelos tribunais a legalidade e também  
4058 pacificado nesse Câmara Especial Recursal. Transcrevo a ementa de  
4059 precedente recente do STJ, eu transcrevo o precedente que fala, existe o  
4060 legislador de ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas  
4061 consideradas ilegais, bem como o rol limites das sanções previstas. Deixando  
4062 as especificações daquelas idéias para regulamentação por meio de Decreto.  
4063 Ele fala do art. 70 da lei 9605 e entendo de pela legalidade é um precedente de  
4064 maio desse ano. Em seu recurso alegou também a empresa que a autorização  
4065 seria necessário apenas para o transporte de madeira de origem nativa, e não  
4066 para subprodutos florestais que estariam isentos da emissão do DOF. Quanto a  
4067 tal alegação do parecer da procuradoria do Ibama de São Paulo 281/2008  
4068 fls.82 seguintes esclarece "o Decreto 3.179 por sua vez especifica as sanções  
4069 aplicáveis as condutas lesivos ao Meio Ambiente, e a portaria Ibama 44M de 93  
4070 que regulamenta os procedimentos com relação à emissão e utilização de  
4071 ATPF em seu artigo primeiro, representa a licença indispensável para o  
4072 transporte do produto florestal de origem nativa. O documento intitulado  
4073 autorização para transporte de produtos florestais foi instituído em todo o  
4074 território pela portaria CEMAN 139 de 92, representando o mesmo licença  
4075 indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, sendo a  
4076 sua impressão, expedição e controle de responsabilidade do Ibama. A ATPF  
4077 constitui importante mecanismo de controle das exploração de produtos  
4078 florestais propiciando o conhecimento pela autarquia da quantidade de maneira  
4079 e exploração. Dessa forma produtos florestal que não estão acobertados por  
4080 ATPF regularmente expedida são originários de atividades gerando a apuração  
4081 da responsabilidade civil. penal e administrativa. Com a edição da IN 102/2006  
4082 foi criada substituição ATPF do documento de origem florestal o DOF, da  
4083 mesma forma se constitui como licença obrigatória para o controle do

4084 transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. Assevere  
4085 que a licença do vendedor outorgada pelo autoridade competente é a única  
4086 forma de evitar que a madeira lenha, carvão ou outros produtos de origem  
4087 vegetal seja negociados clandestinamente. Não trouxe o autuado recorrente  
4088 em nenhum momento qualquer documento ou prova hábil a comprovar seja a  
4089 inexistência da conduta ou sua ilegalidade, os argumentos em nenhum  
4090 momento contestam a prática da infração, a comercialização descrita no auto  
4091 de infração atacando aspecto secundário que foram afastados um a um, tanto  
4092 pelo Ibama quanto no presente voto. Em caso como presente vem entendendo  
4093 que como estamos diante de infração de documental, uma vez que a conduta  
4094 ilícita é Lato Sensu não possui aquele que é obrigado os documentos para  
4095 comercialização do produto florestal, ao autuado cabo trazer o mínimo que seja  
4096 de documentos que corroboram a suas alegações. Quanto à tese de que o  
4097 transporte de madeira serradas não se aplicaria a infração em questão, o texto  
4098 do art. 32 Decreto 3179/99 é claro ao dispor que a infração receber, adquirir,  
4099 vender ou transportar madeira, lenha ou outro produto de origem vegetal no  
4100 que se enquadra perfeitamente a conduta da empresa. Tal previsão que se  
4101 insere o regime que inicia com exigência de aprovação pelo Estado da  
4102 exploração de florestas e necessária documentação de todas as etapas  
4103 seguintes, as disposição tanto do código florestal quanto do Decreto 5975 são  
4104 claras a respeito, aí vou me restringir a não transcrever as disposições que  
4105 exigem justamente essa autorização e as licenças. De forma que não seu  
4106 inserindo no regime jurídico existente a previsão de infração administrativa  
4107 encontra-se perfeitamente concretizada no caso em questão, o valor da multa  
4108 R\$ 59.364,10 centavos obedecem ao preceito secundário do art. 32 o Decreto  
4109 3.179 valendo se referir que o agente se valeu do valor de R\$ 100,00 por m<sup>3</sup>, o  
4110 valor mínimo e sob o qual não cabe maior digreção. Diante dos atributos  
4111 apresentando a legitimidade da fé publica do agente não tendo recorrente  
4112 apresentado outra prova ou elemento capaz de afastar a presunção. Eu  
4113 entendo pelo indeferimento do recurso. Por fim com relação ao pedido de  
4114 substituição da pena de multa tal pedido não se encontra na esfera de  
4115 competência dessa CER/Conama, que atua exclusivamente no julgamento de  
4116 recurso quanto à decisão de últimas instâncias do Ibama podendo apenas  
4117 confirmar, modificar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão  
4118 recorrida conforme o Decreto 36514/2008. Sua análise depende de critérios  
4119 técnicos os quais somente podem ser verificados pelo órgão ambiental. Voto  
4120 pela admissibilidade do recurso pelo indeferimento do mesmo e manutenção  
4121 do auto de infração multa 59843. É como voto. Eu pergunto se alguém quer  
4122 algum esclarecimento. Se não colho os votos dos senhores.

4123

4124

4125 **A SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ibama acompanha o  
4126 relator.

4127

4128

4129 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
4130 relator.

4131

4132

41330 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –O Ministério da Justiça  
4134acompanha o relator.

4135

4136

41370 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

4138

4139

41400 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então todos tendo  
4141votado eu vou ler o resultado processo 02027001877/2007-20. Autuado  
4142Madeira Casa Real Ltda relatoria Ministério do Meio Ambiente. O voto do  
4143relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e não incidência da  
4144prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de  
4145infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator ausente os  
4146representantes da Contag e do ICMBio justificadamente.

4147

4148

41490 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo  
4150votado, eu vou ler o resultado: processo 02027001877/2007-20. Autuado  
4151Madeira Casa Real Ltda. Relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do  
4152relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso, não incidência da  
4153prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de  
4154infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausentes os  
4155representantes da Contag e do ICMBio justificadamente. Dando  
4156prosseguimento, o último processo dessa pauta de hoje é processo de número  
415730 da pauta, processo 02013004668/2003-63. Autuado Aníbal Manoel  
4158Laurindo. Relatoria Ministério do Meio Ambiente. Eu estou adotando como  
4159relatório a descrição da nota informativa 238/2011 DConama. Vou ler. O  
4160presente processo administrativo trata do auto De infração nº 326894/D –  
4161MULTA, lavrado em 25/11/2003, contra Anibal Manoel Laurindo por “impedir a  
4162regeneração natural de floresta cerrado sem autorização do órgão ambiental  
4163competente, 960 hectares de cerrado conforme notificação do dia 04 de  
4164outubro de 2002”, em Paranatinga/MT. O agente autuante enquadrou a  
4165infração administrativa no art. 33 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao  
4166art. 48 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.A multa  
4167foi estabelecida em R\$288.000,00.O autuado apresentou defesa à folha 2, em  
416810/12/2003, quando alegou que detinha autorização para o desmatamento  
4169realizado e que fez várias ações na preservação do meio ambiente.Ademais,  
4170juntou aos autos os documentos de fls. 03-10. Em 05/05/2004, o autuado  
4171juntou aos autos uma série de documentos com o objetivo de complementar  
4172sua defesa. A Contradita foi juntada às fls. 25, e o agente autuante esclareceu  
4173que a autorização para desmatamento apresentada pelo autuado venceu em  
417430/08/1997. Manifestou-se, também, às fls. 35.Em parecer jurídico de folhas  
417538-39, a Procuradora Federal do Ibama/MT, opinou pela manutenção do auto  
4176de infração. Desse modo, o Superintendente do Ibama acatou o parecer  
4177jurídico em 11/03/2008.O autuado interpôs recurso às folhas 52-55 (não consta  
4178data de protocolo), e juntou documentos às fls. 56-88. Alegou, entre outros  
4179fatos, que havia desmatado a área objeto do auto de infração em 1996/1997,  
4180enquanto vigente a autorização para desmatamento.O presidente do Ibama  
4181decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração  
418221/07/2008, com fundamento no parecer jurídico de fls. 91-92. O autuado foi

167

84

168

4183notificado da decisão em 21/01/2009. Inconformado, interpôs recurso às folhas  
4184110-114, em 09/02/2009, quando alegou que o parecer técnico de folhas 12-16,  
4185que atesta que o desmatamento foi concluído em 1997, não foi levado em  
4186consideração nas decisões anteriores, que mantiveram o auto de infração.  
4187Além disso, aduz que possui autorização de queima controlada para a  
4188recuperação de pastagens degradadas. Às fls. 125-126, o autuado juntou mais  
4189uma documento que comprovaria a legalidade do desmate realizado.Os autos  
4190do processo foram encaminhados ao Conama em 20/11/2009. Quanto à  
4191admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em  
4192razão de sua interposição em 9 de fevereiro com 2009, após recebimento da  
4193notificação em 21 de janeiro de 2009, isto é, dentro do prazo de 20 dias.  
4194Quanto à regularidade da representação recursal, não há representação por  
4195advogado no processo, sendo que o interessado subscreve o próprio recurso.  
4196Por isso, eu conheço do mesmo. Colho os votos quanto ao conhecimento.

4197

4198

4199**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o**  
4200relator.

4201

4202

4203**O SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama) – O Ibama acompanha o**  
4204relator.

4205

4206

4207**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça**  
4208acompanha o relator.

4209

4210

4211**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA) – CNA acompanha o relator.**

4212

4213

4214**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Por fim, observo não  
4215incidir a prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da  
4216administração, seja a intercorrente. Suposto que o ato ilícito teria ocorrido no  
4217ano de 2003, a autuação se deu 25 de novembro de 2003, a decisão de  
4218manutenção e homologação foi proferido pelo superintendente do Ibama em 11  
4219de março de 2008 e o presidente do Ibama negou provimento ao recurso  
4220administrativo em 21 de julho de 2008. Resta agora apenas essa definitiva  
4221instância recursal. A autuação se deu pela conduta prevista no art. 33 do  
4222Decreto 3.179, falta também prevista como crime pelo art. 48 da Lei 9.605. O  
4223qual, por força do art. 109 do Código Penal aplica-se o prazo penal de 4 anos.  
4224Ressalta-se que apesar de terem passados mais de 4 anos entre a data da  
4225autuação, novembro de 2003, e a homologação do auto de infração pelo  
4226Ibama/MT em março de 2008, houve interrupção da prescrição da ação  
4227punitiva, conforme a Lei 9.873, art. 2º, II, visto que o agente autuante  
4228apresentou contradita e manifestou-se também às folhas 35, sobre os fatos  
4229relacionados à autuação, não ensejando pois a prescrição. Tampouco... A  
4230contradita? É junho de 2004 e depois abril de 2005. Autuação novembro de  
42312003, contradita em junho de 2004, abril de 2005, homologação em março de  
42322008.

4233

4234

4235 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Entre abril de 2005 e 21 de  
4236 julho de 2008 tem alguma coisa acontecendo?

4237

4238

4239 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em relação à  
4240 intercorrente, tem vários despachos, mas eu não fiz menção específica a eles  
4241 aqui. Mas tem o despacho de encaminhamento da superintendência à  
4242 presidência. Eu posso até fazer menção a ele se você quiser. Que o processo  
4243 saiu da superintendência e foi para a presidência. Eu suponho que tenha  
4244 havido um despacho, e por isso eu afasto a prescrição intercorrente,  
4245 entendendo que o processo não restou paralisado por mais de três anos em  
4246 nenhuma de suas fases. Então, eu acho que nós, pelo que acabamos de votar,  
4247 temos duas questões. A prescrição quinquenal, o prazo de quatro anos  
4248 transcorreu. Então, a autuação e a decisão de manutenção e homologação.  
4249 Novembro de 2003 e março de 2008. Eu afasto a prescrição porque eu  
4250 entendo que a contradita é hipótese de interrupção. Eu vou colher os votos dos  
4251 senhores. Quanto a não incidência da prescrição, que foi onde nós paramos.  
4252 Eu afastei tanto a intercorrente quanto a da pretensão punitiva. Mantenho o  
4253 entendimento de que a contradita do agente se presta por ação do fato, e não  
4254 de fatos, não precisa ser fato novo, e é um procedimento que o Ibama pode ou  
4255 deve adotar para melhor esclarecimento e inclusive para responder as  
4256 alegações da defesa do autuado, que foi feito no caso. Quanto a isso, eu  
4257 pergunto como entende os senhores.

4258

4259

4260 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A questão da  
4261 contradita, interrompendo, foi vista agora há pouco, e foi decidida pelo voto de  
4262 minerva; eu fui voto vencido. Mas eu entendo que, se o colegiado tomar uma  
4263 decisão, a decisão vale a do colegiado, e não mais a minha decisão pessoal. É  
4264 a mesma situação. Nós vamos votar outra vez... A contradita interrompe ou não  
4265 interrompe. E o colegiado acabou de decidir que a contradita interrompe. Não  
4266 pode haver no mesmo dia, inclusive, uma decisão no processo e no outro  
4267 diferente se no conteúdo do processo não tem nenhuma diferença básica. Pelo  
4268 fato de ter algum ausente, havendo quórum, eu acho que tem que ser mantida  
4269 a decisão do colegiado, embora eu tenha sido voto vencido.

4270

4271

4272 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que você pode  
4273 votar da maneira como você acha que deve votar agora. Mas esse é um outro,  
4274 é uma outra composição e, inclusive, o colégio na decisão anterior não estava  
4275 totalmente presente. Então é uma decisão que se pode considerar do  
4276 colegiado e isso também não faz jurisprudência exatamente. O voto aqui é uma  
4277 posição fundamentada de acordo com suas convicções. Eu acho que só o fato  
4278 de uma decisão ter sido em um sentido, não exige que as demais decisões  
4279 tenham outro sentido; não é uma decisão vinculante. É só a minha opinião. Eu  
4280 acho que a haveria em contradição... Eu acho que haveria uma contradição, na  
4281 verdade, se você votasse de maneira diferente no mesmo tema, no mesmo dia,  
4282 mais do que do colegiado. Mas é a minha opinião particular especificamente.

4283

4284

4285 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – No meu  
4286entendimento, é que são duas situações semelhantes, análogas, e que nós não  
4287podemos tomar duas decisões contraditórias no mesmo dia. É o meu  
4288entendimento.

4289

4290

4291 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O ideal seria que fosse  
4292mantido o posicionado dentro da mesma reunião.

4293

4294

4295 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você pode achar  
4296porque é o seu ponto de vista. Eu estou votando agora em discordância. Eu  
4297pessoalmente entendo de uma maneira como eu votei antes. Porém eu acho  
4298que o voto do relator terá a concordando da FBCN por uma questão de  
4299coerência do que eu entendo que deve ser a posição do colegiado.

4300

4301

4302 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o senhor afasta  
4303a prescrição?

4304

4305

4306 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Afasto a prescrição.

4307

4308

4309 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu, mantendo a minha  
4310coerência, vou votar, vou abrir voto divergente, porque eu acredito que a  
4311contradita não tem o condão de interromper a prescrição, pelas razões já  
4312expostas na discussão anterior sobre esse mesmo tema, nessa data. Então, o  
4313meu voto é no sentido de que houve a prescrição da pretensão punitiva.

4314

4315

4316 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu acompanho o voto divergente do  
4317Ministério da Justiça, pelas mesmas razões, inclusive mantendo a mesma  
4318posição que tive, embora a Câmara tenha tido, na votação anterior, tenha tido  
4319aquele resultado. Entendendo também de que não somos obrigados a  
4320acompanhar decisões anteriores da Câmara, tendo em vista a questão do caso  
4321e da própria composição do quórum.

4322

4323

4324 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – O Ibama acompanha a  
4325relator na conclusão.

4326

4327

4328 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que essa é  
4329uma questão, não só pelo visto, nós superamos a questão da prescrição: três  
4330votos a dois. Isso é uma questão que nós vamos discutir muito, com  
4331composições diversas. Isso é natural em um colegiado, há divergência de  
4332opiniões, até mesmo dentro de uma própria representação, como nós temos

4333hoje representantes diversos na CNI, nas entidades empresariais, como nós  
4334temos no Ibama, na FBCN. E tanto a formação de um quórum maior ou menor,  
4335desde que apresente o mínimo, o tempo, a própria pessoa muda de  
4336entendimento. Isso é natural. Eu acho que é saudável, é admirável num  
4337colegiado essa capacidade de estar sempre repensando, rediscutindo as  
4338ideias.

4339

4340

4341**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Só complementando:  
4342a questão de quorum e das pessoas presentes: quando nós éramos seis, e  
4343decidimos em um sentido, nós decidimos em nome dos sete. E agora nós  
4344somos cinco, estamos decidindo em nome dos sete. Qualquer hipótese, com o  
4345colegiado com 7 pessoas que decidiu. Tendo, quatro, cinco, seis ou sete, para  
4346mim são os sete que estão decidindo.

4347

4348

4349**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O que de certa forma  
4350também não quer dizer que...

4351

4352

4353**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Agora, escuta: as  
4354pessoas, porque houve uma renovação e as pessoas pensaram diferente, mas  
4355nós somos os membros que estavam aqui, e estão agora. Um saiu, outro  
4356chegou. Mas é um ponto de vista meu que eu respeito...

4357

4358

4359**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que não é a  
4360posição definitiva do colegiado, isso pode mudar. Nós já superamos vários  
4361entendimentos também, unânimes que fossem, nós poderíamos ter superado,  
4362isso é natural. Então, superada a prescrição, eu passo a análise do mérito  
4363recursal. O recorrente pretende-se ao recurso a imediata suspensão da  
4364autuação, para que seja celebrado o termo de ajustamento de conduta, visando  
4365à reparação do dano ambiental, e alega no mérito a regularidade do seu  
4366comportamento, uma vez que o desmate teria ocorrido somente no ano de  
43671997, acobertado pela autorização do Ibama. Quanto ao pedido de suspensão  
4368da autuação, relembro que esta Câmara Recursal atua exclusivamente no  
4369julgamento de recurso, quanto à decisão de última instância do Ibama.  
4370Podendo apenas confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente,  
4371a decisão recorrida, conforme art. 129 do Decreto 6.514/2008. Ademais, a sua  
4372análise depende de critérios técnicos, os quais somente podem ser verificados  
4373pelo órgão ambiental. Então, nós não analisaremos a questão da celebração  
4374do TAC. A autuação se deu com base no art. 33 do Decreto 3.179 e assim  
4375descreve a infração: Impedir a regeneração natural de floresta cerrado, sem  
4376autorização do órgão ambiental competente, 960 ha de cerrado. A previsão  
4377abstrata da infração não se preocupa com a existência ou não de autorização  
4378do órgão ambiental, mas apenas a conduta de impedir a regeneração. Faço tal  
4379destaque por entender que, pelas manifestações do autuado e do Ibama, não  
4380houve prejuízo à defesa do agora recorrente, que abordou todos os aspectos  
4381necessários e que serão aqui analisados. E quando ele larva o auto, ele fala  
4382“sem autorização”, mas o Decreto não exige e ele não se focou, focou sua

4383defesa na autorização dessa forma. Em sua contradita em folhas 25, informou  
4384o seu agente atuante “1) autorização para desmatamento nº 83771, estava  
4385vencida desde 30 de agosto de 1997; 2) não houve desde esse período a  
4386regularização pelo Ibama da referida área, portanto não poderia ser feito  
4387qualquer desmatamento na área; 3) diante do exposto somos pela manutenção  
4388do auto de infração”. E acrescentou posteriormente o fiscal, folhas 35, que  
4389“bem, o impedimento da regeneração deu-se em virtude de novo desmate em  
4390área onde a maioria das árvores, vegetação secundária, já haviam alcançado e  
4391ultrapassado mais de 20cm de diâmetro em seu tronco, caracterizando-se  
4392ilegalmente a regeneração. A alegações do autuação, folhas 2, que o  
4393respectivo desmate estaria autorizado pelo documento vencido de folha 5  
4394prestam-se tão somente como confissão inequívoca do delito cometido. Alega  
4395o recorrente que o desmate ocorreu dentro do prazo da autorização datada de  
439697, mas não traz qualquer informação sobre a conduta de impedir a  
4397regeneração, que teria ocorrido posteriormente. Vejo controvérsia nos autos  
4398que realmente ocorreu um desmate no ano de 1997, perfeitamente enquadrado  
4399na autorização à época concedida ao proprietário da área. A dúvida existe em  
4400relação à conduta pela qual foi atuado, que teria se dado posteriormente sob  
4401vegetação que, objeto do desmate do ano de 97 para pastagens, teria sido  
4402novamente derrubada. Agora, completamente para implementação de projeto  
4403agrícola. Essa informação, eu retiro do documento de folhas 2, em que o  
4404atuado informa que tinha “o objetivo de substituir passagem degradada pela  
4405agricultura”. Em tese, é possível perfeitamente entender configurado o delito.  
4406Derrubada em parte a área, no ano de 1997, para implementação de  
4407pastagens, que não necessariamente exige um corte raso de todas as árvores,  
4408pretende o proprietário agora sim, no ano de 2003 desmatar totalmente a sua  
4409propriedade, com um corte raso, necessário para implementação de projeto  
4410agrícola. A questão é se tal hipótese abstrata, repito, se comprova nos autos.  
4411Vejo documento de folhas 3, assinado pelo atuado, que faz referência a  
4412pedido de autorização para limpeza de área. “Solicito através dessa  
4413autorização para limpeza e remoção de árvores da área agricultável da fazenda  
4414Jacutinga, atualmente pastagem degradada, e que será transformada em  
4415agricultura. A propriedade de área total de 1.200 ha, 20% das quais averbadas  
4416para reserva, conforme autorização para desmatamento, número  
44178377106896RO/MT. Os 960 ha explorados até então com pastagem serão  
4418transformados em área para agricultura, por isso será necessário remover as  
4419áreas remanescentes. Em seguida serão amontoados para posterior queima.  
4420Por (...) e incorporações de corretivos, para os meses de julho e agosto de  
44212003. A área está localizada à margem direita da Rodovia MT 130, Km 85,  
4422trecho Paratinga Sorriso, lugar denominado Boteco do Casteli. Seguem duas  
4423autorização para queima controlada, nº 59, 62, ambas de 2003, para a mesma  
4424Fazenda Jacutinga, com área da pastos no total no total de 760 ha, com  
4425informação de queima do montes de madeira e (...), área de pastagem  
4426degradada que está sendo transformadas em agricultura. Das imagens de  
4427satélite de folhas 18 e 19 se pode observar que houve desmate em 1997 e um  
4428novo desmate em 2003. Concluo que se trata da área onde houve autorização  
4429para a queima controlada. Não há qualquer comprovação em contrário.  
4430Tampouco há nos autos prova técnica de que a área encontrava-se em  
4431processo de regeneração. O atuado através da petição dirigida ao presidente  
4432do Ibama em que relata “nesse caso, segundo as orientações que recebi do

4433Ibama aqui em Rondonópolis onde resido, os procedimentos seguem  
4434exatamente os que cumpri, pela ordem a) pedir autorização para a limpeza do  
4435solo e início da atividade agrícola, e anexar cópia da autorização para o  
4436desmate, cumprido; b) apresentar (...) 2:39:20 de acesso à propriedade com  
4437indicações das áreas, objeto de queima controlada, cumprido. Isso é o autuado  
4438falando; c) pagar as guias para a queima controlada, cumprido; d) seguir as  
4439recomendações de cuidado ao praticar as queimadas, a ser avisar os vizinhos,  
4440queimar em horário adequado para diminuir o risco, etc., cumprido. Todas  
4441essas providências foram tomadas. Os comprovantes seguem anexos”. Todos  
4442os documentos foram juntados, inclusive os acima mencionados. Eu entendo a  
4443dificuldade pelas quais passam o órgão ambiental, ainda mais nas localidades  
4444mais distantes e de dimensões continentais. Prezo o princípio da legalidade e o  
4445do devido processo legal, que trazem consigo consectários como a presunção  
4446de legitimidade dos atos estatais. Todavia, há que se instruir a medida de  
4447construção do particular com o mínimo de comprovação da prática da conduta  
4448antijurídica. Não adota aqui os rigores do processo penal, ciente de todas as  
4449peculiaridades do processo administrativo. Porém, no presente caso, não vejo  
4450sequer início de prova documental da prática da conduta por parte do autuado.  
4451Pelo contrário, o mesmo trouxe provas robustas documentais de suas  
4452alegações e que o possui em grande verossimilhança. Não há como sustentar  
4453a autuação em seu nome para o presente caso. Por isso, eu voto pela  
4454admissibilidade do recurso, pelo seu provimento e anulação do ato de infração,  
4455multa, devendo o Ibama adotar as providências decorrentes desse  
4456entendimento, acaso esse voto seja vencedor no julgamento colegiado da CER  
4457Conama. E vou explicar mais ou menos como está nos autos, que foi o que eu  
4458vi. Ele foi autuado por impedir a regeneração de 960 ha. Ele fala sem  
4459autorização que não tem tanta relevância. A autuação não vem com  
4460documento nenhum. E logo após a autuação tem uma defesa que ele  
4461apresenta, que recebeu a notificação e depois foi autuado. Ele junta  
4462documentos inclusive o pedido de autorização para a limpeza da área, junto à  
4463autorização de desmatamento, datada de 1996, mas com validade até 1997. E  
4464depois junta duas autorizações para queima controlada, de outubro e  
4465dezembro de 2003. É importante destacar que a autorização para  
4466desmatamento abrange uma área de 960 ha. As duas autorizações para  
4467queima controlada fazem referência a se é uma queima agrícola, uma área de  
4468pasto, totalizado 760 ha, o desmatamento 960 ha e a autorização de queima  
4469760 ha. A autorização de queima e a história que ele conta seria porque ele  
4470desmatou à época, ele teria pastagem. Agora ele quer colocar um projeto  
4471agrícola, por isso ele teria que derrubar tudo e tacar fogo no que ficasse. Nós  
4472temos um parecer técnico falando que ele junta que a queimada foi em 1997,  
4473me parece não ter dúvida, junta duas imagens de satélite. A primeira imagem  
4474de satélite, esse polígono é a propriedade, essa parte é a área de 960 ha que  
4475foi desmatada. Esse desmate, a passagem de satélite data de 1997, foi quando  
4476ele fez o desmate com a autorização do Ibama; em princípio não tem problema.  
4477Logo depois ele junta outra foto, aqui está novamente a área dele. A área de  
4478960 ha seria essa área e essa área. Essa área aqui embaixo vê que me parece  
4479uma queima, algo mais novo. Só que ela é menor do que aquela área maior.  
4480Então, é possível, e a história que ele conta e ele sustenta com esses  
4481documentos, que aqui ele estaria autorizado para 960 ha e aqui ele fez a  
4482queima, só que são 760 ha, por isso a diferença de tamanho. Aqui tem a

4483 reserva legal, que até antes foi derrubada indevidamente. Então a história que  
4484 ele conta, a autorização para 960, queima de 760 parece verossímil, porque  
4485 temos aqui uma área mais desmatada e aqui. E impedir a regeneração teria  
4486 que ser sobre essa área desmata. Só que aqui eu vejo uma parte mais verde e  
4487 aqui realmente houve derrubada, uma queima que seja. Só que para essa área  
4488 aqui, ele trouxe documento. “Eu tenho a autorização de queima controlada”. É  
4489 a história que ele contou. O fiscal não traz, o Ibama não fotos de satélite, não  
4490 tem laudo técnico, porque eu confesso que eu acho que é a primeira vez que  
4491 eu trabalho com essa autuação de impedir regeneração. Então, teria que estar  
4492 regenerando. Pela passagem do tempo, de 1997 a 2003, é possível, é  
4493 plausível que se estivesse em regeneração. A história que ele contou, a defesa  
4494 que apresentou, ele comprovou. Então, assim, a minha preocupação é que, eu  
4495 sempre prezo muito o ônus da administração, só que a presunção de  
4496 legitimidade dos atos administrativos impõe ao particular a prova de suas  
4497 alegações, e parece que no caso ele fez. E o Ibama não questionou os atos  
4498 administrativos, tanto o desmatamento quanto a autorização de queima, e não  
4499 trouxe outros elementos técnicos. Eu fiquei muito seguro em relação às  
4500 alegações dele, porque eu vejo algumas defesas, até ele trouxe todas as  
4501 defesas, ele sempre contou a mesma história “olha, eu desmatei em 1997,  
4502 agora eu quero queimar, está aqui os documentos”. Ele juntou duas vezes o  
4503 mesmos documentos. Amanda, eu confesso que vi essa imagem, só que ela  
4504 está no verso. E ela está riscada. Eu acho que isso aqui foi aproveitada uma  
4505 área, porque isso aqui é Altamira no Pará, e a autuação é no Paratininga/MT.  
4506 Eu acho que foi aproveitado o verso. Foi esse o meu entendimento para  
4507 entender pela anulação do auto.

4508

4509

4510 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Em alguma das  
4511 manifestações do fiscal, ele falou alguma coisa sobre as autorizações para  
4512 queima? Ele fez alguma relação?

4513

4514

4515 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele fala que desmatou  
4516 e a autorização para o desmatamento estaria vencida desde 1997, e teria que  
4517 ser regularizado pelo Ibama.

4518

4519

4520 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Ele não se manifesta  
4521 sobre as autorizações para queima, no sentido de afastar que a essas  
4522 autorizações não estaria relacionadas com a área que alega ter sido impedida  
4523 para...

4524

4525 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não faz qualquer  
4526 referência à autorização para queima controlada.

4527

4528

4529 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – E os documentos da  
4530 autorização para queima se referem à mesma propriedade. 130 quilômetros.

4531

4532

45330 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Jacutina, MT 130, Km 453485.

4535

4536

45370 **SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Já vai colher os votos.

4538

4539

45400 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se tiver algum 4541 esclarecimento, eu sou todo ouvidos.

4542

4543

45440 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu queria colocar também aqui a minha 4545 posição em relação a isso, depois de ter ouvido o relato de que, se isso tudo 4546 ocorreu em uma área onde houve autorizações de queima e autorização de 4547 desmatamento, não haveria nem por que há tempo algum aplicar um auto de 4548 infração por se impedir a regeneração, porque, se impedir a regeneração você 4549 aplica em relação à área de reserva legal e à área de preservação permanente, 4550 e não área passível de uso. Se assim fosse, toda vez que uma propriedade é 4551 colhida uma lavoura, uma cultura, um ano, no ano seguinte quando vai ser 4552 plantado existe um conjunto de plantas daninhas e outra espécie que podem lá 4553 emergir. Então, todo ano de um ano para outro, haveria infração de impedir a 4554 regeneração no momento em que se passasse um arado em cima desse área 4555 mesmo que não fosse pequeno. Então, sobre uma área que está autorizada do 4556 seu uso, não há nem que se falar nesse tipo de infração. Porque se impedir a 4557 regente, é deixar, ou melhor, é não permitir que retorne uma vegetação nativa 4558 que ali tenha que estar. Como no caso de impedir a regeneração em área de 4559 preservação permanente. A área de preservação permanente não é possível 4560 ser utilizada com atividade econômica, e se você está ali, todo ano roçando, 4561 queimando ou capinando, como estiver fazendo, você estará praticando a 4562 infração de impedir essa regeneração, porque essa vegetação nativa tem que 4563 estar lá, e você não está deixando-a voltar. Então, não existe nem logicidade 4564 na infração que está aplicada para uma área passível de uso. Até porque o 4565 próprio pousio para descanso da terra deixa emergir, e o pousio é permitido, é 4566 necessário. Então, dessa forma, eu concordo com o voto do relator, no sentido 4567 de se considerar procedente o recurso apresentado. Então, já apresento o meu 4568 voto aqui, se não houver mais manifestações.

4569

4570

45710 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É importante esclarecer 4572 que, pelo regime do Código Florestal, nós estamos em floresta, nós estamos 4573 no Mato Grosso, então, a princípio não poderia haver queima e desmate. Ele 4574 obedeceu à reserva legal, a autorização para desmatamento faz essa 4575 separação, e teve autorização para desmatamento da área aproveitável. 4576 Aquela área aproveitável deixou de ser floresta, passou a ser área agro-silvo- 4577 pastoril, até manifestação técnica em contrário. Uma área de floresta não pode 4578 ser queimada. Uma área agro-silvo-pastoril é passível de queima desde que 4579 haja autorização. O Rodrigo explicou bem isso, há uns três, quatro processos 4580 que nós julgamos atrás. Essa área é passível de queima. Inclusive, se eu 4581 queimar sem autorização, eu sou autuado por queimar sem autorização. Nesse 4582 caso, ele fez uso da queima, mas com autorização. Então, ele não poderia

4583 simplesmente queimar sem autorização, ele deveria pedir autorização. Aí,  
4584 talvez, nós devêssemos pensar até em licenciamento ambiental desse projeto  
4585 agrícola. Eu não sei, isso não está discutido aqui no caso. Até seria uma outra  
4586 autuação, com outra justificativa. O que nos apresentou aqui, a infração de  
4587 impedir a regeneração, eu acho que se fosse o caso de estar sendo impedindo  
4588 a regeneração, não teria sido autorizada a queima controlada. Se eu estou  
4589 diante de uma infração, a autorização de queima controlada é anterior à  
4590 lavratura do auto. O auto é de 25 de novembro, a primeira autorização é de 20  
4591 de outubro. Então, era uma área, se foi autorizada, eu não posso presumir o  
4592 contrário, era uma área passível de queima controlada. Não era uma área de  
4593 floresta, e tampouco havia outro impedimento para a autorização queima. O  
4594 tamanho das áreas do desmatamento de 960 ha para queima de 760 ha me  
4595 parece muito fácil de visualizar na imagem de satélite. Realmente, eu não  
4596 tenho conhecimento técnico para fazer essas definições. Mas a imagem de  
4597 satélite demonstra o respeito à reserva legal e que houve uma queima em uma  
4598 área inferior à inicialmente desmatada. Então, reforça a verossimilhança da  
4599 alegação da parte.

4600

4601

4602 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Irregular seria o contrário.

4603

4604

4605 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Justamente, eu não  
4606 poderia ceder. Agora, eu não afasto a necessidade, o atendimento de eventual  
4607 necessidade de licença ou federal ou, no caso, eu acho que seria o caso (...)  
4608 que estamos em Mato Grosso, ou alguma autorização para exploração ou  
4609 alguma outra coisa. Mas em relação à autuação que se apresenta, nós não  
4610 temos, não vejo elementos para manter. Por isso que votei no sentido de  
4611 anulação do auto.

4612

4613

4614 **O SR<sup>a</sup>. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Ibama)** – Eu entendo que nesse  
4615 caso, a parte cumpriu com o ônus de produzir provas a seu favor e o agente  
4616 ambiental não logrou rebater as provas produzidas no sentido de afastar as  
4617 alegações da defesa. Então, por esse motivo, eu entendo que devem ser  
4618 acolhidas as alegações recursais e acompanho o relator.

4619

4620

4621 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
4622 relator .

4623

4624

4625 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – O Ministério da Justiça acompanha o  
4626 relator.

4627

4628

4629 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo  
4630 votado, eu leio o resultado: Processo 02013004668/2003-63. Autuado Aníbal  
4631 Manoel Laurindo. Relatoria Ministério do Meio Ambiente. O voto do relator  
4632 preliminarmente pela admissibilidade do recurso e, preliminarmente, pela não

4633 incidência da prescrição, acompanhados pelos representantes do Ibama e do  
4634 FBCN. Voto divergente do representante do Ministério da Justiça, pela  
4635 incidência da prescrição da pretensão punitiva, entendendo que a contradita do  
4636 agente autuante não é ato capaz de interromper a prescrição, apoiado pelo  
4637 representante do CNA. Afastada a prescrição por maioria, admitido o recurso, a  
4638 unanimidade, antes, e afastada a prescrição por maioria, no mérito o relator  
4639 votou pelo provimento do recurso e anulação do auto de infração. Admitido o  
4640 recurso por unanimidade e afastada a prescrição, a maioria foi dada o  
4641 provimento ao recurso por unanimidade, na forma do voto do relator. Julgado  
4642 em 10 de novembro de 2011. Ausentes os representantes da Contag e do  
4643 ICMBio justificadamente. No mérito do relator. Pode tirar essa primeira frase.  
4644 Porque o resultado está embaixo. Eu acho que fica claro do mesmo jeito.  
4645 Então, nós encerramos a pauta para hoje. Julgamos 14 processos, restaram  
4646 para amanhã 11 de novembro, encerramos hoje em razão das inversões de  
4647 pauta e das ausências justificadas. Restauramos três processos de relatoria do  
4648 FBCN dois processos de relatoria do Ibama, três processos de relatoria da  
4649 Contag e seis processos de relatoria da CNI. Nós retomaremos 14 processos,  
4650 a metade. Nós retomaremos amanhã, a partir das 9h. Ressalta a pontualidade  
4651 e a necessidade da presença de todos. Agradeço a presença de todos hoje e  
4652 encerro por aqui. Boa tarde.